

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			
Atos do Poder Executivo	1	31	
Vice-Governadoria			
Casa Militar			
Secretaria de Governo	3	35	
Secretaria de Gestão Administrativa		35	
Secretaria de Fazenda e Planejamento	3	35	48
Secretaria de Educação	11	36	49
Secretaria de Saúde	12	36	49
Secretaria de Ação Social		38	50
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	12	38	50
Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	12	39	51
Secretaria de Transportes	13		51
Secretaria de Segurança Pública	13	43	51
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal	13	44	
Polícia Civil do Distrito Federal		44	51
Polícia Militar do Distrito Federal			
Secretaria de Cultura		44	
Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia	13		
Secretaria de Comunicação Social			
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos	14	45	52
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação			52
Secretaria de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno			
Secretaria de Assuntos Fundiários		45	53
Secretaria de Esporte e Lazer		45	53
Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos			
Secretaria de Solidariedade			54
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	14	45	54
Procuradoria Geral do Distrito Federal	15	47	54
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			
Tribunal de Contas do Distrito Federal	16		
Ineditoriais			55

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.970, DE 7 DE MAIO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Rajão)

Institui a Semana da Conscientização das Leis no âmbito do Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, a Semana da Conscientização das Leis, a ser realizada na semana do aniversário de promulgação da Lei Orgânica do Distrito Federal, em 08 de junho. Parágrafo único. A semana de que trata o caput destina-se a divulgar à população, as Leis Distritais e Federais, com vistas a conscientizá-la de seus direitos e deveres.
Art. 2º V E T A D O.
Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.971, DE 7 DE MAIO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Silvio Linhares)

Altera dispositivo da Lei nº 1.784, de 24 de novembro de 1997.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O o art. 1º, § 1º da Lei nº 1.784, de 24 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....
§ 1º Quando inviável a promoção dos certames em conformidade com o caput, a entidade organizadora poderá realizá-los no sábado, devendo permitir a candidato que alegue e prove convicção religiosa a alternativa de realização das provas após as dezoito horas, ou após as dezenove horas e trinta minutos, quando estiver vigorando o horário de verão.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

LEI Nº 2.972, DE 7 DE MAIO DE 2002
(Autor do Projeto: Deputado Distrital José Edmar)

Declara de utilidade pública a Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal-ACS/ASPRA.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares do Distrito Federal – ACS/ASPRA, com sede em Taguatinga.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 07 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 22.944, DE 8 DE MAIO DE 2002 (*)

Dispõe sobre a implantação da Secretaria Extraordinária de que trata a Lei nº 2.299/99.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, decreta:

Art. 1º - É implantada a Secretaria Extraordinária criada pela Lei nº 2.299/99, com a denominação de Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas do Distrito Federal, com as atribuições específicas de coordenar a implementação das taxas oriundas do exercício do poder de polícia administrativo de que trata a Lei complementar nº 336, de 06 de novembro de 2000, bem como a distribuição dos integrantes da Carreira de que trata a Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001.
Art. 2º - Ficam criados, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, os Cargos em Comissão constantes do Anexo I
Art. 3º - Ficam extintos os cargos em comissão constantes do Anexo II, deste Decreto, criados pela Lei nº 2.876, de 08 de janeiro de 2002.
Art. 4º - Os integrantes da carreira de que trata a Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001 passam a ter lotação na Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Parágrafo Único – A Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas redistribuirá os efetivos integrantes da carreira aos diversos órgãos do Complexo Administrativo do Distrito Federal, conforme a especialidade de cada área de atuação.

Art. 5º - Quando redistribuídos, os servidores subordinar-se-ão diretamente ao órgão onde passarem a exercer atividade.

Art. 6º - A Junta de Julgamento Administrativo, prevista no art. 25 da Lei nº 2.706, de 27 de abril de 2001, fica vinculada à Secretaria Extraordinária de Fiscalização de Atividades Urbanas.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal.

Art. 8º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 8 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

(*) Republicado por haver saído com incorreção do original, publicado no DODF n.º 87, de 09 de maio de 2002, página 04)

Anexo I – Cargos em Comissão Criados
(Decreto n.º 22.944, de 8 de maio de 2002)

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
01	Secretário de Estado	CNE-03
01	Chefe de Gabinete	CNE-06
01	Assessor do Gabinete	DFA-11
01	Chefe do Núcleo de Suporte Operacional	DFG-10
01	Assistente	DFA-05
01	Secretário Administrativo	DFA-03

Anexo II – Cargos em Comissão Extintos
(Decreto n.º 22.944, de 8 de maio de 2002)

QUANT.	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO
02	Gerente	DFG-14
02	Chefe de Elaboração e Aprovação de Projetos e Licenciamento	DFG-12
02	Chefe de Serviços Públicos	DFG-12
02	Assistente	DFA-10

DECRETO Nº 22.966, DE 15 DE MAIO DE 2002

Retifica o Decreto n.º 21.889, de 29 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. O Decreto n.º 21.889, de 29/12/2000, publicado no DODF de 05/01/2001, e republicado no DODF de 16/08/2001, passa a vigorar com as alterações efetuadas nos termos deste Decreto.

§ 1º Ficam excluídos do Decreto de que trata o caput, os servidores Luiz da Silva Oliveira, matrícula n.º 22.691-2, Silvânio Pereira do Nascimento, matrícula n.º 23.830-9, Célio Mauro da Silva, matrícula n.º 31.840-X, Alessandra Alves de Vasconcelos, matrícula n.º 47.147-X, Alisson Moraes Giani, matrícula n.º 47.622-6 e Geraldo Dantas dos Santos, matrícula n.º 80.081-3, ocupantes do cargo de Técnico de Administração Pública e as servidoras Ana Amélia Galvão, matrícula n.º 30.672-X e Joana D'Arc Da Silva Nunes, matrícula n.º 43.830-8, ocupantes do cargo de Auxiliar de Administração Pública.

§ 2º A redistribuição dos servidores constantes do Anexo efetivada para o Cargo de Técnico de Apoio às Atividades Policiais Cíveis, fica retificada para o Cargo de Auxiliar de Apoio às Atividades Policiais Cíveis.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2002.
114º da República e 43º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO
(§2º, do art. 1º, do Decreto nº 22.966, de 15 de maio de 2002)

MATRÍCULA	NOME	CARGO ANTERIOR
61.275-8	ADILSON DA SILVA CÂNDIDO	Auxiliar de Assistência à Educ.
35.563-1	ADROALDO RODRIGUES SANTOS	Auxiliar de Administração Pública
44.157-0	ALBERTO NEVES PEREIRA	Auxiliar de Administração Pública
43.740-9	ANA PAULA DA SILVA	Auxiliar de Administração Pública
34.594-6	CLAUDIO DA COSTA NOGUEIRA FILHO	Auxiliar de Administração Pública
38.888-2	DORACI ROSA GONÇALVES	Auxiliar de Administração Pública
22.360-3	ENIRES MENDES CORNELIO SILVA	Auxiliar de Administração Pública
44.061-2	FERNANDES R. DOS SANTOS	Auxiliar de Administração Pública
43.511-2	FRANCISCO SOARES DE SOUZA	Auxiliar de Administração Pública
34.614-4	GERCIVAL CAVALCANTE DA SILVA	Auxiliar de Administração Pública
43.697-6	GONÇALO LIMA DA ROCHA	Auxiliar de Administração Pública
35.200-4	JOÃO DA SILVA SOARES	Auxiliar de Administração Pública
34.634-9	JOÃO MARQUES DA SILVA	Auxiliar de Administração Pública
43.992-4	LUCIMAR CARLOS DE OLIVEIRA	Auxiliar de Administração Pública
45.014-6	ORIVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO	Auxiliar de Administração Pública
53.519-8	OSMIRA PEREIRA DE CARVALHO	Auxiliar de Administração Pública
39.229-4	PAULO GAVIANO	Auxiliar de Administração Pública
38.894-7	RONALDO SEVERINO DOS SANTOS	Auxiliar de Administração Pública
44.224-0	SAMOEL RODRIGUES DA SILVA	Auxiliar de Administração Pública
35.068-0	SANDRO MARTINS VIEIRA	Auxiliar de Administração Pública
43.736-0	VAGNER MENDES BRANDÃO	Auxiliar de Administração Pública
43.687-9	VALDIR JOSÉ ALVES	Auxiliar de Administração Pública

DECRETO Nº 22.967, DE 15 DE MAIO DE 2002

Retifica o Decreto n.º 22.482, de 17 de outubro de 2001, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º. Incluir no Decreto n.º 22.482, de 17/10/2000, publicado no DODF de 18/10/2001, e republicado no DODF de 04/12/2001, o nome da servidora Cláudia Perez Nobre Mourão, matrícula n.º 38.480-1, Técnico de Administração Pública, Área de Desenvolvimento Urbano, Especialidade I, Limpeza Urbana.

Art. 2º. Excluir do Decreto de que trata o art. 1º, os servidores relacionados na forma do Anexo, uma vez que constaram indevidamente do mesmo por terem prestado concurso para especialidade diversa daquela especificada na Decisão n.º 497/2001, do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de maio de 2002
114º da República e 43º de Brasília.
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

WELIGTON LUIZ MORAES
Secretário de Comunicação Social

LUIZ GONZAGA DE NEGREIROS
Diretor da Diretoria de Divulgação

ANEXO
(Artigo 2º do Decreto nº 22.967, de 15 de maio de 2002)

NOME	MATRÍCULA
Ana Maria da Silva Pina	42.998-8
Canaã Feitosa Antunes	43.637-2
Carlos José de Souza	33.751-X
David Leite da Silva	42.919-8
Flavio de Andrade Monteiro	41.185-X
Gelson Martins dos Santos	40.468-3
Joilma Gomes Soares	41.073-X
Lúcia Maria Nobre Bastos	32.215-6
Maria do Socorro de Sousa	42.124-3
Maurício Lima Barbosa	42.703-9
Rita Celia de Oliveira Sousa	33.771-4

SECRETARIA DE GOVERNO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

ATO DO SUBSECRETÁRIO
Em 15 de maio de 2002

Torna-se sem efeito o Despacho do Subsecretário de Apoio Operacional/SEG, publicado no DODF n.º 91, de 15 de maio de 2002, inerente ao processo n.º 030-001.077/1997, referente ao Reconhecimento de dívida, a favor da COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA – CEB.

BAUER FERREIRA BARBOSA

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 240, DE 22 DE ABRIL DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa do Fundo de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal e da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I

ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

ANEXO À PORTARIA Nº 240			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20901	11.905	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL				57.314
26.453.2800.2875		GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001436	0058	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	220	29.853	
150201/15201	19.203	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				300
19.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001546	0019	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	200	200
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001558	0011	RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.96	100	100	100
200081					TOTAL	57.614

ANEXO II			ORÇAMENTO FISCAL			
ANEXO À PORTARIA Nº 240			ACRÉSCIMO			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
200203/20901	11.905	FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL				57.314
26.453.2800.2875		GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001436	0058	GERENCIAMENTO DO FUNDO DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	57.314	57.314
150201/15201	19.203	FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL				300
19.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 001546	0019	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	200	200
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 001558	0011	RESSARCIMENTO, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.92	100	100	100
200080					TOTAL	57.614

PORTARIA Nº 284, DE 13 DE MAIO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

I - Promover, na forma dos Anexos I, II, III e IV, a alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa da Secretaria de Estado de Cultura e da Secretaria de Estado de Ação Social, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I			R\$1,00			
ANEXO À PORTARIA Nº 284			ORÇAMENTO FISCAL			
ESPECIFICAÇÃO			REDUÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				325.000
13.128.1300.3494		CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO BÍBLICO DE BRASÍLIA				
Ref. 001750	0014	CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO BÍBLICO DE BRASÍLIA	44.50.42	107	325.000	325.000
200081					TOTAL	325.000

ANEXO II			R\$ 1,00			
ANEXO À PORTARIA Nº 284			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL			
ESPECIFICAÇÃO			REDUÇÃO			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				325.000
08.122.2000.1896		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS				
Ref. 001438	0008	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SEAS-DF	44.90.51	100	325.000	325.000
200081					TOTAL	325.000

ANEXO III

R\$ 1,00

ANEXO À PORTARIA Nº 284			ORÇAMENTO FISCAL A C R É S C I M O			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				325.000
13.128.1300.3494		CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO BÍBLICO DE BRASÍLIA				
Ref. 001750	0014	CONSTRUÇÃO DO INSTITUTO BÍBLICO DE BRASÍLIA	44.50.42	100	325.000	325.000
200080					TOTAL	325.000

ANEXO IV
R\$ 1,00

ANEXO À PORTARIA Nº 284			ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL A C R É S C I M O			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				325.000
08.122.2000.1896		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS				
Ref. 001438	0008	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DA SEAS-DF	44.90.51	107	325.000	325.000
200080					TOTAL	325.000

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 13 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 124.004.249/2001

INTERESSADO: RENATA COELHO DA SILVA

ASSUNTO: Recurso Voluntário

EMENTA: REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO IPVA – portador de deficiência física

A recorrente solicita revisão da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, do veículo Fiat/Uno Smart, placa JFX 8714.

Pedido negado tendo em vista que os requisitos que o laudo médico expedido pelo DETRAN determina para a requerente utilizar o veículo são encontrados nos veículos de modelo comum. Recurso improvido.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 38/2002.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Agência de Atendimento da Receita Sul da Subsecretaria da Receita para ciência do interessado e demais providências complementares.

PROCESSO Nº: 0124.002.319/01

INTERESSADO: AGUR LOPES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: Recurso Voluntário

EMENTA: REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – IPVA – portador de deficiência física

O recorrente solicita revisão da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, referente ao exercício de 1995 e 1996, do veículo HONDA CIVIC, placa JYJ 3000.

Pedido negado tendo em vista que o veículo em questão não apresenta todos os requisitos que o laudo médico expedido pelo DETRAN determina para o requerente utilizar o veículo. Recurso improvido.

Aprovo o Parecer GAB/SEFP Nº 37/2002.

Publique-se. Após, encaminhe-se o presente processo à Célula de Gestão dos Tributos Diretos da Gerência de Arrecadação da Subsecretaria da Receita para ciência ao interessado e demais providências complementares.

Em 15 de maio de 2002

PROCESSO Nº: 040.006.614/99

INTERESSADO: Editora Fisco e Contribuinte Ltda.

ASSUNTO: Renovação de Assinatura

Ratifico, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação em favor da empresa Editora Fisco e Contribuinte Ltda., objetivando atender despesas com a renovação de 01 (uma) assinatura anual do Boletim Semanal Tributário Fisco e Contribuinte, para a Assessoria Técnico-Legislativa desta Secretaria, no valor de R\$ 1.375,80 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta centavos).

A Inexigibilidade foi reconhecida com fundamento no “caput” do art. 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações.

Publique-se e encaminhe-se à Subsecretaria de Apoio Operacional/SEFP, para as devidas providências.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE
AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 35/2002 – AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na compra de veículo por portador de deficiência física.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, fundamentado no item 44, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22/12/1997 – Regulamento do ICMS, com redação dada pelos Decretos nº 20.646, de 24/9/1999, nº 20.931, de 31/12/1999, nº 20.977, de 27/1/2000, nº 22.308, de 7/8/2001, e nº 22.401, de 17/09/2001, e no art. 1º da Portaria nº 379, de 13/06/1994, e tendo em vista o que consta no respectivo processo, DECLARA que o contribuinte abaixo relacionado está autorizado, junto à concessionária citada, a adquirir, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, um veículo automotor novo com motor até 127 HP de potência Bruta, com características especiais, desde que haja o repasse do benefício fiscal sob forma de redução no preço do produto e saída do veículo ocorra até 31/07/02. Este Ato Declaratório tem validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, prazo no qual o adquirente deverá cumprir as exigências contidas no § 1º do art. 1º da Portaria nº 379/94. A inobservância do prazo estabelecido ou de uma das hipóteses previstas no subitem 44.3 do Caderno I do Anexo I do decreto nº 18.955/97 implicará o pagamento do ICMS com acréscimos legais.

Processo	Interessado	CPF	Concessionária
048005020/2002	Geraldo Jorge Estrela	012.253.081-00	Pinus Automóvel Ltda

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 36/2002-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Isenção do ICMS na aquisição de veículo automotor novo destinado a táxi.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e na competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/2002, fundamentado no item 93, Caderno I, Anexo I do Decreto nº 18.955, de 22.12.1997 – Regulamento do ICMS, com a redação dada pelo Decreto nº 22.507, de 25.10.2001, atendidas as exigências do art.14 da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que passou a produzir efeitos a partir da publicação da Lei nº 2.856, em 28.12.2001, DECLARA que os condutores autônomos de passageiros, abaixo identificados, estão autorizados a adquirir junto ao estabelecimento concessionário um veículo automotor novo com motor de até 127 HP de potência bruta com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, que será utilizado exclusivamente como táxi, desde que haja o repasse do benefício fiscal

sob a forma de redução no preço do produto. Os acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido não são alcançados pelo benefício.

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
048005014/2002	Alexandre Ribeiro da Silva	759.248.621-00
048004802/2002	Zélia Maria Gomes Barreto	494.478.311-68

Fica o interessado, desde já, notificado a apresentar a esta Agência de Atendimento da Receita, no horário de 10h às 16h, SCLN 710/11 Bl A LJ 64, o CRLV e a Carteira de Permissão no prazo de 8 (oito) dias contados da data do registro do veículo na Secretaria de Transportes.

O presente benefício é válido até 31 de dezembro de 2002 e a saída do veículo deverá ocorrer até 30 de novembro de 2002, para as montadoras, e até 31 de dezembro de 2002, para as concessionárias.

Este Ato Declaratório só produzirá efeitos a partir de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 37/2002 – AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Isenção ICMS táxi – Decreto nº 18.955/97

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita-Norte, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº32, de 25/3/2002, fundamentado no Decreto nº18.955/97 de 22/12/1997, Regulamento do ICMS, INDEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS, incidente sobre a aquisição de veículo novo para transporte de passageiros(táxi), por falta de amparo legal, do contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	CPF
48003508/2001	Carlos Cabral dos Santos	054.825.507-53

Cabe ressaltar que o interessado tem prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme disposto no § 3º, inciso II, do Art. 70 do Dec. nº 16106/94.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 38/2002-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Isenção de IPVA para taxista – Lei n.º 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048004904/2002	José Rodrigues Salvador	JJX8052
048004994/2002	Carlos Alberto Lima	JJX4682
048003847/2002	Hailton Monteiro de Sá	JEC8335
048005221/2002	Maria Moura Vieira	JJX1761
048004898/2002	Edson Barbosa Araujo	JJX8982
048004677/2002	Eliezer Tavares da Silva	CEB1425
124003822/2002	Estelo Lopes	JEL1951
048004522/2002	Mario Gomes de Oliveira	JGO1932
042008155/2002	Damião Aires de Oliveira	JJX1663
042008155/2002	Pedro Benício dos Santos	JJB9215
042008155/2002	Nivaldo Barbosa Filho	JJX9853
042008155/2002	Mauricio Maria de Araujo	JJB6335
042008155/2002	José Baptista	JEA0404

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 39/2002-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2002, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003277/2002	Igor Brandão Santos Salles	JGH0640
048004819/2002	Anacy Nunes da Silva	JFV9702
124002679/2002	Gleide Peres de Araújo	JFS4218
124003108/2002	Milena Oliveira Bittencourt	JDP7638
048003547/2002	Emanuel Francisco de Mattos	JDY9175

048005043/2002	Djanira Fernandes de Paula Vieira	JGH6690
124003164/2002	Nadir Maria do Socorro	JFB4795
048000744/2002	Beatriz Maria Cidade de Carvalho	JGH6680
048001253/2002	Henrique Abedão Passos	JGG3660
048004459/2002	Carmelinda Rosa de Lima	JFI3642
048003678/2002	Eliana Correa de Aquino	JFG5438
048003786/2002	Ildomar Rodrigues Pereira	JFH7541

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 40/2002-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Isenção de IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, fundamentado na Lei nº 7.431, de 17/12/85, DEFERE os pedidos de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, exercício de 2001, para os contribuintes abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048003277/2002	Igor Brandão Santos Salles	JGH0640
048005043/2002	Djanira Fernandes de Paula Vieira	JGH6690
048000744/2002	Beatriz Maria Cidade de Carvalho	JGH6680
048001253/2002	Henrique Abedão Passos	JGG3660

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 41/2002 – AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº32, de 25/3/2002, fundamentado na Lei 7.431 de 17/12/1985, DEFERE o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do exercício de 2001, do contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
124002679/2002	Gleide Peres de Araújo	JFS4218

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 42/2002 – AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Redução em 100% da base de cálculo do IPVA para deficientes físicos – Lei n.º 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada no item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº32, de 25/3/2002, fundamentado na Lei 7.431 de 17/12/1985, DEFERE o pedido de redução de base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, do exercício de 2000, do contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048004459/2002	Carmelinda Rosa de Lima	JFI3642

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 43/2002, DE 15 DE MAIO DE 2002

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea “a”, inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº32, de 25/03/2002, fundamentado no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, DECLARA a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 1999, para o veículo objeto de furto abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048002424/2001	Brasil Veículos Cia de Seguros	JET7310

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 44/2002, DE 15 DE MAIO DE 2002

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 25/03/2002, fundamentado no art. 1º, §§ 10 a 14, da Lei 7.431, de 17/12/1985, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, DECLARA a NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, a partir do exercício de 1998, para o veículo objeto de furto abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048002427/2001	Sul América Santa Cruz Seguros Gerais	JDP7858

Ressaltamos que a recuperação ou reparação do veículo deverá ser comunicada a Subsecretaria da Receita no prazo de trinta dias da ocorrência.

A não comunicação no prazo previsto implica cancelamento do benefício e a cobrança do tributo com multa de duzentos por cento e demais acréscimos legais.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 45/2002-AGNOR/GEATE/SUREC/SEFP, DE 15 DE MAIO DE 2002

Isenção de IPVA para deficiente físico – Lei n.º 7.431/85.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE, no uso das atribuições regimentais, e da competência que lhe foi delegada pelo item 2, alínea "a", inciso VII, Art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, fundamentado na Lei nº 7.431 de 17/12/85, DEFERE o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2002, em razão do falecimento do beneficiário em 10/03/2002, para o contribuinte abaixo relacionado:

PROCESSO	INTERESSADO	PLACA
048000277/2002	Maria de Lourdes S. Spindola	JFZ7477

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

EDSON NOGUEIRA ALVES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SUL

ATO DECLARATÓRIO Nº 42/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP – 14/05/2002

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes- processo nº 124.000228/2002

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita Sul, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/1991, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os ex-combatentes abaixo nominados.:

Interessado	Imóvel	Inscrição
ANTÔNIO CHAYB	SHI/S QL 6 CJ. 3 LT. 4	03102041
ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS	SHC/S SQ 406 BL. I AP. 106	05342031
ARI BARRETO SIQUEIRA	SHC/S SQ 410 BL. I AP. 201	05371074
CARLOS NOBRE DE A. C. JUNIOR	SHI/S QI 19 CJ.9 LT. 16	30125383
CIRILO VICENTE PEDRO	SHC/S SQ 304 BL. F AP. 206	0651037X
CLOVES SOUZA BARCELAR	SHC/S SQ 304 BL. B AP. 303	06508928
ELZA JOSÉ MUNIZ DE MELO	SHI/S QI 15 CJ. 10 LT. 12	03021289
EURICO M. SOLON PONTES	SHC/S SQ 102 BL. I AP. 101	30013534
FLÁVIO QUIXADÁ LINHARES	SHC/S SQ 107 BL. D AP. 506	06423191
FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO	SHIG/S QD. 710 BL. P CS. 11	08014671
FRANCISCO ANTONIO ZAFFINO	SHI/S QI 11 CJ. 3 LT. 9	03014258
HÉLIO RAMOS VIEIRA	SHI/S QI 21 CJ. 11 LT. 8	03025942
HERCY ALVES PESSANHA	SHC/S SQ 106 BL. D AP. 503	06419208
JOSÉ JÚLIO DE SOUZA GOMES	SHI/S QI 11 CJ. 2 LT. 14	03039137
JOSÉ LYRA G. DOS SANTOS	SHC/S SQ 411 BL. J AP. 204	05377811
LINCOLN MOREIRA DA COSTA	SHC/S SQ 304 BL. F AP. 201	06510329
LÚCIO BATISTA ARANTES	SHI/S QI 5 CJ. 3 LT.2	03003744
LUCY VARELLA B. DE MIRANDA	SHI/S QL. 22 CJ. 5 LT. 15	03118002
MACEDÔNIO ALCÂNTARA	SHC/S SQ 205 BL. A AP. 407	05069289
MARIA BUCKER P. CAVALCANTE	SHC/S SQ 107 BL. H AP. 206	48124338
MARIA IZABEL DE A MEDEIROS	SHI/S QI 3 CJ. 11 LT. 1	03003337
MARIA LETÍCIA A. B. LIMA	SHC/S SQ 305 BL. I AP. 306	0651555X
MARINA DA C. LEITE TAVARES	SHC/S SQ 204 BL. H AP. 505	05080401
MARIZA AZAMBUJAB.DE CASTRO	SHI/S QL. 16 CJ. 2 LT. 6	03112217

OYAMA ROSA DE AZEVEDO	SHI/S QI 11 CJ. 1 LT. 20	03016544
RAIMUNDO C. DOS SANTOS	SHC/S SQ 402 BL. I AP. 101	05303257
ROSI COSTA G. DA SILVA	SHC/S SQ 314 BL. F AP. 401	30017254
RUY DE LIMA PESSOA	SHC/S SQ 115 BL. H AP. 403	45934673
SYLVIO FERREIRA DOS SANTOS	SHC/S SQ 308 BL. I AP. 407	06530931
THEMÍSTOCLES V. FREITAS	SHC/S SQ 108 BL. G AP. 206	06428657
WALDEMAR M. DE SOUSA	SHC/S SQ 110 BL. D AP. 303	0643648X
WILSON SILVA	SHC/S SQ 103 BL. D AP. 311	0640488X

Cumpramos esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 43/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP – 15/05/2002

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita Sul, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/1991, declara:

Isento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2002, referente ao respectivo imóvel, a ex-combatente abaixo nominada.:

processo	Interessado	Inscrição	percentual
124.000228/2002	yvone tinoco a . caldas	30124611	50%

Cumpramos esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

ATO DECLARATÓRIO Nº 44/2002-AGSUL/GEATE/SUREC/SEFP – 15/05/2002

Isenção quanto ao IPTU para ex-combatentes.

O Chefe da Agência de Atendimento da Receita Sul, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 98, inciso X da Portaria 1.013/91, alterada pela Portaria 104 de 09/05/00 que lhe foi delegada pelo inciso VII do artigo 1º da Ordem de Serviço n.º 88 de 20/07/00, e fundamentado na Lei nº 215, de 23/12/1991, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no exercício de 2002, referente aos respectivos imóveis, os ex-combatentes abaixo nominados.:

processo	Interessado	Inscrição
124.000070/2002	JANUÁRIO GRASSO	06531695
040.005499/2001	HUMBERTO GARCIA SOARES GONÇALVES	06508790
124.000184/2002	THEODOLPHO BENSO TAVOLUCCI	03005291
124.000179/2002	NESTOR DA SILVA	06434371
124.00072/2002	FRANCISCO OLBERT TELES SAMPAIO	06423353
124.000168/2002	ROBERTO ALVARENGA	08003335
124.000162/2002	LUIZ DA SILVA LEITE	05062551
124.004257/2001	VALTER MACHADO DA COSTA	0302007X
124.000117/2002	WILSON GIL FERREIRA	03028615
124.000156/2002	PAULO MOREIRA LEAL	30121620
124.00015/2002	ARTHUR AZEVEDO HENNING	30037042

Cumpramos esclarecer que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento, mediante requerimento do interessado, protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

EDMAR ANDRADE DE ALMEIDA

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - TAGUATINGA

ATO DECLARATÓRIO Nº 86/2002 – AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 14 DE MAIO DE 2002

Isenção quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea "a", item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fulcro no artigo 3º da Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, constantes dos autos do processo nº 042.009.049/2002, no tocante aos respectivos imóveis:

INTERESSADO	Inscrição	ENDEREÇO	CIDADE
ADETINA DA SILVA BARBOSA	45240159	QNL 30 CJ D CS 26	TAGUATINGA
ADIR PEREIRA DO VALE	30203279	QNM 34 CJ I LT 20	TAGUATINGA
ALEXANDRINA MACEDO GUMARÃES	45670463	QR 506 CJ 3 CS 15	SAMAMBAIA
ANTÔNIO ALVES DA SILVA	20211708	QNG 32 CS 20	TAGUATINGA
CACILDA CÂNDIDA DE JESUS	20115121	QND 36 CS 2	TAGUATINGA
CASTORINA DE SOUZA MEIRELES	21162255	QNA 23 CS 20	TAGUATINGA
CECÍLIA RODRIGUES DA COSTA	20108834	QND 24 CS 23	TAGUATINGA
CELESTINA MENDES VIEIRA	47107286	QNM 38 CJ D2 CS 17	TAGUATINGA
CELINA LIRA AGUIAR	45228345	QNL 22 VIA LN 31 CS 23	TAGUATINGA
CELUTA LUISA DE SOUSA	21170126	QSF 12 CS 113	TAGUATINGA
DEIRO COSTA FLÁVIO	47130121	QS 8 CJ 220 BL B CS 7	ÁGUAS CLARAS
FRANCISCA CÂNDIDA DA SILVA	30204674	QNM 34 CJ M LT 47	TAGUATINGA
FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA SANTOS	45686718	QR 510 CJ 18 CS 09	SAMAMBAIA
FRANCISCO RODRIGUES FILHO	45652929	QR 502 CJ 12 CS 35	SAMAMBAIA
JOÃO JOAQUIM RUAS	21100853	QSD 4 CS 5	TAGUATINGA
JOÃO TARGINO MAGALHÃES	4683320X	QR 433 CJ 08 CS 10	SAMAMBAIA
JOSÉ BISPO DE FARIAS	20240279	QNH 1 LT 28	TAGUATINGA
JOSEFA PEREIRA MARTINS	45228493	QSD 29 CS 39	TAGUATINGA
JULITA MARIA LACERDA	20217315	QNG 45 CS 30	TAGUATINGA
LIVINO CARDOSO PEREIRA	46830952	QR 431 CJ 22 CS 6	SAMAMBAIA
MANOEL ALBINO SILVA	2103253X	QSB 10 CS 9	TAGUATINGA
MARGARIDA ROCHA DE AZEVEDO	45488800	QR 118 CJ 03 LT 07	SAMAMBAIA
MARIA ABADIA DE JESUS	47132345	QS 8 CJ 610-A LT 3	ÁGUAS CLARAS
MARIA ALVES DE MELO	45730040	QR 312 CJ 4 CS 7	SAMAMBAIA
MARIA DE LOURDES GOMES HENRIQUE	21063540	QSC 12 CS 24	TAGUATINGA
MARIA MENDES DE LIMA	20456042	QNL 7 BL F CS 8	TAGUATINGA
MARIA PEREIRA TEOTÔNIO	21063222	QSC 11 CS 12	TAGUATINGA
MARIA SENHORINHA DE JESUS	46830251	QR 431 CJ 17 CS 27	SAMAMBAIA
ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO FILHA	45740631	QR 316 CJ 12 CS 4	SAMAMBAIA
TEREZA COSTA DA ROCHA	46828478	QR 431 CJ 10 CS 2	SAMAMBAIA

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO
Respondendo

ATO DECLARATÓRIO Nº 87/2002 – AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 14 DE MAIO DE 2002

Inscrição quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fulcro no artigo 3º da Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, no percentual de 50%, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis:

PROCESSO	INTERESSADO	Inscrição	ENDEREÇO	CIDADE
042000199/02	ABEL PIRES DE CARVALHO	20111495	QND 26 CS 27	TAGUATINGA
042007788/02	ANA DOURADO BISPO	21111391	QSD 35 CS 35	TAGUATINGA
042006327/02	DEOCLECIANA ALVES PORTO	21032955	QSB 12 LT 11	TAGUATINGA
042001149/02	FRANCOLINO BARBOSA DE ARAUJO	20107145	QND 19 LT 34	TAGUATINGA
042002658/02	HELOISA ANUNCIAÇÃO MOREIRA	20016247	QNA 50 LT 54	TAGUATINGA
042004084/02	INÁCIA MINERVINA DA CONCEIÇÃO	46798293	SHI QR 417 CJ 10 LT 05	SAMAMBAIA
042001230/02	JOSÉ DUARTE DE MENDONÇA	20172397	QNF 08 CS 40	TAGUATINGA
042000236/02	JOVITA BEZERRA DA LUZ	45225451	QNL 20 VIA 1 LT 09	TAGUATINGA
042000804/02	MARIA CONCEIÇÃO CARVALHO CARMO	20618123	QNL 21 BL F CS 16	TAGUATINGA
042002827/02	MARIA DE LOURDES FREIRE	20447337	QNL 06 CJ B CS 15	TAGUATINGA
042001762/02	MARIA SOARES DE SOUZA LIMA	21060983	QSC 04 CS 09	TAGUATINGA
042007572/02	ODETINA NERES DE SOUSA	47128879	QS 06 CJ 230B CS 09	AGUAS CLARAS
042002415/02	QUITÉRIA BEZERRA DE OLIVEIRA	20241402	QNH 3 CS 45	TAGUATINGA
042008746/02	SEBASTIANA DE SOUZA NATAL	20002327	QNA 09 LT 14	TAGUATINGA

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94). Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO
Respondendo

ATO DECLARATÓRIO Nº 88/2002 – AGTAG/GEATE/SUREC/SEFP, DE 14 DE MAIO DE 2002

Inscrição quanto ao IPTU e TLP para aposentados/pensionistas.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE TAGUATINGA DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 70 do Decreto 16.106 de 30/11/94, no artigo 78, inciso X do Anexo único à Portaria 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo artigo 1º, inciso VII, alínea “a”, item 2 da Ordem de Serviço n.º 32 de 25/03/02, com fulcro no artigo 3º da Lei 1.362 de 30/12/96, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, no exercício de 2002, no percentual elencado, os aposentados/pensionistas, abaixo relacionados, no tocante aos respectivos imóveis:

PROCESSO	INTERESSADO	Inscrição	Endereço	CIDADE	%
042001681/02	EDITH BERTHOLINA DA CONCEIÇÃO GOMES	20176120	QNF 23 CS 13	TAGUATINGA	42,86
042002012/02	SARAH GEBRIM SANTANA	3097786X	CSB 7 LT 8 AP 122	TAGUATINGA	25,42

Vale lembrar que o benefício deve ser reconhecido anualmente pela SECRETARIA DE ESTADO FAZENDA E PLANEJAMENTO, mediante requerimento do interessado protocolado até o último dia útil do mês de janeiro (parágrafos 3º e 4º do art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

O interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme disposto no parágrafo 3º do artigo 70 do Decreto 16.106/94

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO BATISTA NEGREIROS BARROSO
Respondendo

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 63/2002- AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 14 DE MAIO DE 2002

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE

ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96, alterados pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para os exercícios de 2001 e 2002, e a não incidência para os exercícios seguintes, para os veículos infra elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
124.002.175/2002	ANTONIO NORONHA TEIXEIRA	IMP/KIA BESTA SV	JED-1738
124.003.252/2002	CONCEIÇÃO DE MARIA SANTOS CORREA	VW/GOL 1000	JEB-7068
048.000.399/2002	IACI MARIA VELOSO	FIAT/UNO ELETRONIC	LAV-7727
048.000.195/2002	ROMEU MENDES DO CARMO	GM/MONZA SL EFI	JDS-3607
043.003.107/2002	VICENTE ANTONIO FRUTUOSO	FIAT/FIORINO WORKING	JEN-1217

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

ATO DECLARATÓRIO Nº 64/2002 - AGSIA/GEATE/SUREC/SEFP, DE 14 DE MAIO DE 2002

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, com fundamento nos §§ 10 a 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431, de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96, alterados pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, declara:

A remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, para o exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, para os veículos infra elencados, objetos de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados abaixo relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048.002.664/2002	AAA-NOVO LAR MUDANÇAS E TRANSPORTES LTDA	VW/GOL 16V POWER	JGA-4369
043.002.680/2002	ARISTOTELES RODRIGUES CARDOSO	GM/OMEGA GLS	GPK-5330
048.002.535/2002	CERES MARIA MENDES ARAUJO	VW/GOL 16V TURBO	JFT-1740
048.004.386/2002	ELIANE DE FATIMA LEÃO	FIAT/PALIO EX	JFH-8308
048.004.777/2002	LUCIANA FRANÇA SANTOS SOARES	VW/GOL PLUS MI	JEV-3526
043.003.010/2002	LUZIA DE FÁTIMA ALVES MARQUES	VW/PARATI GL	JDW-4635
048.001.319/2002	MARIO MOURA FILHO	FORD/F250 XL L	JFM-7452
048.004.385/2002	MOISES NUNES NETO	IMP/VW PASSAT	MMN-0423
048.003.341/2002	NORMA CRISTINA XAVIER PINHEIRO	FIAT/UNO MILLE EX	JFI-3130
048.004.257/2002	PEDRO AUGUSTO MACIEL DA SILVA	FIAT/UNO CS IE	JEK-8176

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato à Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determi-

ará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, cumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

DESPACHOS DO CHEFE

Em 14 de maio de 2002

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, com fundamento nos §§ 13 e 14 do artigo 1º, da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR os pedidos de remissão de IPVA para os exercícios de 2001 e 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, de veículos roubados, furtados ou sinistrados, dos interessados abaixo discriminados, por não preencherem os requisitos legais.

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048.000.242/2002	ANTONIO CARLOS GALLETTI	VW/KOMBI	BY-8719
048.004.133/2001	FÁBIO EMÍDIO OLIVEIRA DA SILVA	GM/KADETT GL	HOO-3079
048.001.213/2001	FLAVIA DE SOUZA SANTOS	GM/CHEVETTE SL	LJZ-2397
043.002.686/2001	GUIOMAR ASSUNÇÃO GOMES	GM/OPALA DIPLOMATA	JJX-6738
048.003.657/2001	JOSE MESSIAS DE ALMEIDA SOUZA	VW/PARATI CL 1.8 MI	JER-6765
048.003.655/2001	LEIDA PEREIRA BERNARDES	VW/LOGUS GLS	JDT-3877
048.000.424/2002	LUCIA HELENA DA SILVA FEIJÃO	GM/VECTRA CD	JEJ-6297
043.001.617/2002	MARCO ANTONIO SAMPAIO ESTEVES	FIAT/UNO MILLE SMART	JFV-0830
043.000.077/2002	MARIA DAS GRAÇAS ROMANINI BEVILAQUA	VW/BRASILIA	JEQ-7311
043.001.487/2002	ORENITA ROSA VILELA SUDA	GM/CORSA WIND	JER-6543
048.003.642/2001	RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA COSTA	GM/MONZA GL	JEM-7285
048.003.651/2001	RICARDO BENICIO NACIF	FORD/ESCORT XR3	JEM-1743

Cumprido esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto n.º 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

Remissão e não incidência do IPVA de veículos roubados, furtados ou sinistrados
O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-SIA, DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no art. 70 do Decreto n.º 16.106, de 30/11/94 e nos artigos 78, inciso X e 105, inciso XXXII do anexo único à Portaria n.º 648, de 21/12/2001, delegada pelo item 2, da alínea "a" do inciso VII do art. 1º da Ordem de Serviço n.º 32, de 25/03/2002, com fundamento nos §§ 13 e 14 do artigo 1º da Lei n.º 7.431 de 17/12/85, acrescentados pelo art. 4º da Lei n.º 1.351, de 27/12/96, alterada pela Lei n.º 2.670, de 11/01/2001, decide INDEFERIR os pedidos de remissão de IPVA para o exercício de 2002 e a não incidência para os exercícios seguintes, de veículos roubados, furtados ou sinistrados, dos interessados abaixo discriminados, por não preencherem os requisitos legais.

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
048.004.222/2002	CARLOS HENRIQUE GREGÓRIO	FIAT/UNO MILLE SX YOUNG	JEY-6369
043.002.818/2002	ENCOM ENGENHARIA LTDA	VW/KOMBI	CAG-1599
048.002.791/2002	IVALDO PEREIRA DE ASSIS	GM/KADETT GL	GUC-1348
043.002.509/2002	JOTA EDUARDO DUARTE DE SOUZA	GM/VECTRA CD	JEX-1565
048.002.796/2002	MARCELO DE ANDRADE SILVA	IMP/FIAT TIPO 1.6 IE	GQO-6558
043.002.644/2002	MAURICIO DE JESUS RODRIGUES	GM/D20 CHAMP	JTF-5319
048.004.395/2002	MAURO JOSÉ COPPI XIMENES	GM/OMEGA GLS	JMC-3798
048.004.388/2002	ONILDO DE CASTRO PASSOS	VW/GOL COPA	JDY-6996
048.004.277/2002	RIVENA LUCENA MELO MANSO	M.BENZ/A 160	JFS-4647
124.002.867/2002	THALES FERNANDO DE MEDEIROS TEODULO	GM/KADETT GL	MMX-7408
043.000.475/2002	WALDIR ABREU	TOYOTA/COROL LA XEI	JEY-2951

Cumprir esclarecer que, nos termos do § 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

JOSÉ EMETÉRIO NUNES NEVES

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DO CHEFE(*)

No ATO DECLATÓRIO Nº 61/2001, publicado no DODF Nº 236, de 12 de dezembro de 2001, pág. 06.

ONDE SE LÊ:

Pagamento das parcelas 1, 2 e 3 do ITCD, referente ao ano de 2000, no valor R\$ 722,23 (setecentos e vinte e dois reais e vinte e três centavos).

LÊIA-SE:

Compensação das parcelas 1, 2 e 3 do ITCD, referente ao ano de 2000, no valor de R\$ 755,29 (setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), corrigido pela variação da SELIC e do INPC, com o débito em aberto em nome de Maria Eleuza da Silva Neiva, CPF nº 057.655.361-15, processo nº 047.000.386/2001.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, do DODF Nº 89-DE 13.05.02.

DESPACHOS DO CHEFE

Em 15 de maio de 2002

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso da competência prevista no inciso I do art. 67 do Decreto nº 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, inciso X, da Portaria nº 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pela alínea a do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/00, e fundamentado nos arts. 56 a 67 do Decreto 16.106 de 30/11/94, resolve:

Indeferir o(s) pedido(s) de restituição do(s) processo(s) abaixo discriminado(s) tendo em vista o descumprimento das condições necessárias à concessão da isenção do ITCD, conforme determinam a Lei Complementar Nº 353, de 09/01/2001 e o Decreto Nº 21.972, de 07/03/2001.

Processo	Interessado
047.000.309/2001	LINCOLN MONTEIRO
047.000.296/2001	ERIVAN ANTUNES NOGUEIRA
047.000.339/2001	FRANCISCA IRACEMA DE MELO
047.000.362/2001	ANTONIO LUIZ CAVALCANTE DOS REIS
042.001.157/2001	ELIZIA SOTTO FERREIRA
047.000.346/2001	ROSANGELA MARIA DE PAULA

042.001.160/2001	EDMILSON LUIZ DE OLIVEIRA
047.000.352/2001	ELIANE PINHEIRO ALVES
047.000.278/2001	ODETE CAVALCANTE MOTTA
047.000.354/2001	ANA FELIPE DO NASCIMENTO
047.000.367/2001	EDER SOUZA
042.001.116/2001	LUIZ CARLOS LEAL DE FREITAS
047.000.378/2001	ANTONIO ALVES VIEIRA
047.000.403/2001	FRANCISCO HENRIQUE FERNANDES
047.000.321/2001	MANOEL EVARISTO DE ASSIS

Cumprir esclarecer que nos termos do parágrafo 2º do art. 67 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

O CHEFE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso da competência prevista no inciso I do art. 70 do Decreto nº 16.106 de 30/11/94 e no art. 78, inciso X, da Portaria nº 648 de 21/12/01, que lhe foi delegada pelo item 3 da alínea b do inciso II do art. 1º da Ordem de Serviço nº 88, de 20/07/00, e fundamentado na Lei 2.829 de 26 de novembro de 2001 e Decreto 22.657 de 4 de janeiro de 2002, resolve:

Indeferir o pedido de isenção do processo abaixo discriminado, tendo em vista o não cumprimento das condições estabelecidas pelo Decreto 22.657 de 4 de janeiro de 2002:

Processo	Interessado	Motivo
047001340/2002	João Linhares	Veículo não se enquadrava na categoria aluguel em 1º de janeiro de 2002.

Cumprir esclarecer que nos termos do parágrafo 3º do art. 70 do Decreto nº 16.106/94, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de vinte dias a contar da sua publicação.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

ATOS DO PRESIDENTE

Recurso Voluntário nº 30/2002

Recorrente : RUBEN SANTOS DA SILVA FILHO E OUTRO

Recorrida : Subsecretaria da Receita

RUBEN SANTOS DA SILVA FILHO E OUTRO, irrisignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.016.226/97, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITBI, exercício de 1997, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de Novembro de 1998 (documentos de fls. 21). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 4 de Novembro de 1998 (fls. 20), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de Maio de 2002.

Recurso Voluntário nº 31/2002

Recorrente : VIA VENETO ROUPAS LTDA

Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEFP

VIA VENETO ROUPAS LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.003.116/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 455/2001-GEFIS, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 19 de Março de 2002 (documentos de fls. 282). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de Fevereiro de 2002 (fls. 281), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de Maio de 2002.

Recurso Voluntário nº 32/2002

Recorrente : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA

Advogado(a) : ADENOR DE OLIVEIRA

Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEFP

REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA, irrisignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 040.011.087/99, pertinente ao Auto de Infração nº 472/99-DFE, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 557) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo

de Recursos Fiscais, em 29 de Janeiro de 2002 (documentos de fls. 538). Consta-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de Janeiro de 2002 (fls. 535), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Maio de 2002.

Recurso de Ofício nº 48/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : VIA VENETO ROUPAS LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.003.116/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 455/2001-GEFIS, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 13 de Maio de 2002.

Recurso de Ofício nº 53/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : COGUMELLOS COMÉRCIO DE SORVETES LTDA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.014.301/98, pertinente ao Auto de Infração nº 5575/98, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Maio de 2002.

Recurso de Ofício nº 54/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrido : REFRIGERANTES BRASÍLIA LTDA

Advogado : ADENOR DE OLIVEIRA

A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal nº 040.011.087/99, pertinente ao Auto de Infração nº 472/99-DFE, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Maio de 2002.

Recurso Extraordinário nº 15/2002

Recorrente : AMAPOLA COMERCIAL LTDA

Advogado : JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO E/OU

Recorrido : 2ª Câmara do TARF

AMAPOLA COMERCIAL LTDA, irresignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 504/98, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 571), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 540), em data de 11 de Dezembro de 2001. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 3 de Dezembro de 2001 (pág. 23), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. RECEBO, POIS, O RECURSO, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 14 de Maio de 2002.

SEBASTIÃO QUINTILIANO

TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01- Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 24 de maio de 2002, sexta-feira, às quatorze horas, ou sessão subsequente, processos iniciados ou adiados e constantes de pautas anteriores, publicadas, e mais o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RCDP 005/2001

Recorrente: SAMBA DISTRIBUIDORA AUTO ELÉTRICA LTDA. - EPP

Advogada : Tristana Crivelaro Souto Paganella e/ou

Recorrido : Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira

REOP 017/2000

Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : DISFREIO DISTRIBUIDORA DE FREIOS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

REOP 008/2001

Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : UNIVERSAL COMÉRCIO DE ESQUIFES LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

REOP 011/2001

Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : NATUGREEN PRODUTOS HORTIGRANJEIROS LTDA.

Advogado : Gualter de Castro Melo

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Airton Nazário de Oliveira

REOP 019/2001

Recorrente: 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Recorrida : BRATA BRASÍLIA LINHAS AÉREAS REGIONAIS LTDA.

Advogado : Marcus Vinícius de Almeida Ramos e/ou

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 13 de maio de 2002

GESSY DIAS

Assistente

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 15 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 030.001792/2002

INTERESSADO : Adriano Machado Bergemann de Aguiar

HOMOLOGO o Parecer nº 81/2002-CEDF, de 30/4/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Adriano Machado Bergemann de Aguiar, no “Instituto de Enseñanza Superior em Línguas Vivas Juan Ramon Fernandez”, em Buenos Aires – Argentina, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº: 030.006698/1999

INTERESSADO: Escola Ravelinho

HOMOLOGO o Parecer nº 87/2002-CEDF, de 7/5/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- Credenciar, por 5 (cinco) anos, a partir de 1999, a Escola Ravelinho, mantida pela Escola Ravelinho Ltda – ME, localizada na QR 320, Conjunto 9, Lotes 21, 22 e 18, Samambaia – Distrito Federal.
- Autorizar o funcionamento da Educação Infantil – Creche (a partir de 2 anos) e Pré-Escola, e do Ensino Fundamental – 1a a 4a série.
- Aprovar a Proposta Pedagógica para a Educação Infantil e para o Ensino Fundamental de 1a a 4a série, bem como a matriz curricular que integra o citado parecer.
- Validar os atos escolares praticados pela Escola Ravelinho, com base nos documentos organizacionais que ora são aprovados.

PROCESSO Nº: 030.007780/1999

INTERESSADO: Creche, Maternal e Jardim de Infância Meu Pequeno Mundo

HOMOLOGO o Parecer nº 88/2002-CEDF, de 7/5/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor:

- “Aprovar a Proposta Pedagógica da Creche, Maternal e Jardim de Infância Meu Pequeno Mundo, situada na EQS 216/416, Bloco C, Brasília - DF, mantida pela Sociedade Brasileira de Educação Infantil Ltda.
- Determinar que a SUBIP atue junto à instituição no sentido de corrigir a proposta de idade mínima para ingresso das crianças na Creche, compatibilizando a Proposta Pedagógica com o Regimento Escolar já analisado.”

PROCESSO Nº: 030.005614/1999

INTERESSADO: Escola Maternal e Jardim de Infância Barquinho Amarelo
HOMOLOGO o Parecer nº 86/2002-CEDF, de 30/4/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é no seguinte teor: “aprovar a Proposta Pedagógica para a educação infantil da Escola Maternal e Jardim de Infância Barquinho Amarelo, situada no SRES, Quadra 10, Bloco X, Casa 4, Cruzeiro – Distrito Federal, mantida pelo Jardim de Infância Santa Luzia Ltda.”

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 61, DE 6 DE MAIO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.004981/1999, resolve:

- I - Aprovar o Regimento Escolar do Educandário Espírito Santo, localizado na Avenida L2 – SGAN 609, Módulo “A”, Brasília - DF e mantido pela Sociedade de Ensino e Beneficência, registrando que o referido instrumento legal contém 47 artigos e 18 páginas.
- II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.
- III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 62, DE 6 DE MAIO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.005004/1999, resolve:

- I - Aprovar o Regimento Escolar do Centro de Ensino Fundamental Evangélico Santiago de Oliveira, localizado na Quadra 406, Conjunto 9, Casas 19 e 20, Samambaia - DF e mantido pela Gislaíne Santiago de Oliveira, registrando que o referido instrumento legal contém 104 artigos e 23 páginas.
- II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.
- III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 63, DE 9 DE MAIO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.0010226/1999, resolve:

- I - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Cia da Criança, localizado na QNE 8, Lotes 2/4, Taguatinga - DF e mantido pelo Centro Educacional 3 de Março Ltda, registrando que o referido instrumento legal contém 101 artigos e 25 páginas.
- II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.
- III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 64, DE 13 DE MAIO DE 2002

A SUBSECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DE INSPEÇÃO DO ENSINO, da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 35, item XX do Regimento aprovado pela Portaria nº 22-SE, de 29.01.2001, nos termos do artigo 154 da Resolução nº 2/98-CEDF, e tendo em vista o que consta do Processo nº 030.007745/1999, resolve:

- I - Aprovar o Regimento Escolar da Escola Aquarela Novo Horizonte, localizada na EQNP 32/36, Área Especial “H”, Setor P. Sul, Ceilândia/DF e mantida pela Escola Aquarela Novo Horizonte Ltda, registrando que o referido instrumento legal contém 93 artigos e 17 páginas.
- II - Determinar que a Direção da instituição educacional dê ampla divulgação do Regimento Escolar, entre os membros da comunidade interessada.
- III - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DORA VIANNA MANATA

SECRETARIA DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE VIGILÂNCIA À SAÚDE DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO DO DIRETOR
Em 15 de maio de 2002

O Diretor da Diretoria de Vigilância Sanitária da Subsecretaria de Vigilância à Saúde da Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 124 da Instrução Normativa da Portaria nº 344 de 12 de maio de 1998, publicada no Diário Oficial da União em 1º de fevereiro de 1999, resolve:

-Aprovar o cadastro dos estabelecimentos para aquisição e comercialização no varejo de medicamentos de uso sistêmico a base de substâncias da lista “C2” (retinóides), abaixo relacionados:

Nome: Drogaria Drogafone Ltda
Endereço: SHIS CL QI 09 Bloco C Lojas 24/40 - Lago Sul-DF
Responsável Técnico: Carlos Alberto Leão Vieira
CRF nº.: 660/DF
Autorização nº.: 109/2002
Licença de Funcionamento nº.: 094/2002

LAÉRCIO INÁCIO CARDOSO

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO Nº 03/02 - CSDF

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, em sua Nonagésima Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de abril de 2002, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 19.006, de 23 de janeiro de 1998, DECIDE:

Aprovar, por maioria de votos, o parecer da Conselheira Olga Messias Alves de Oliveira, referente ao Processo nº 00.060.002 965/2002 - SES, favorável a Ordem de Serviço número 002 de 26 de fevereiro de 2002, da Diretoria de Vigilância Sanitária, que “disciplina os requisitos de qualificação técnica e profissional na admissão de responsável técnico para os estabelecimentos que menciona.”

Brasília, 09 de maio de 2002.

PAULO AFONSO KALUME REIS

Presidente do Conselho de Saúde do Distrito Federal.

Homologo a Decisão nº 03/02 - CSDF, de 09 de maio de 2002, nos termos do artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993.

PAULO AFONSO KALUME REIS

Secretário de Estado de Saúde do DF

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO DA DIRETORIA COLEGIADA EM 15/5/2002

Processo 097.000416/2002. A Diretoria Colegiada RATIFICA, na forma do estatuído no art. 26 da Lei 8.666/93, a situação de inexigibilidade de licitação de que trata o art. 25, “caput”, da referida lei, concedida pelo Diretor-Presidente à Associação Brasileira de Qualidade de Vida – Regional Brasília – ABQV-DF, em 13/5/2002, para garantir a filiação do METRÔ-DF naquela Associação durante o exercício de 2002, mediante pagamento de duas semestralidades, no valor unitário de R\$200,00, perfazendo o valor total de R\$400,00 (quatrocentos reais).

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE; ALEXANDRE GONÇALVES; JOSÉ GERALDO MACIEL; CAIRO RAMOS; LUIZ GONZAGA RODRIGUES LOPES

SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 15 de maio de 2002

PROCESSO: 070.000123/2002

INTERESSADO: Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do DF.

ASSUNTO: Dispensa de Licitação

Ratifico a despesa, em conformidade com o Art. 26 da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93, e alterações posteriores, face a Dispensa de Licitação, de acordo com o Artigo 24 Inciso XVI, do mesmo dispositivo legal, DETERMINO a emissão de Nota de Empenho em favor da CODEPLAN – Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, no valor de R\$ 5.912,79 (Cinco mil, novecentos e doze reais e setenta e nove centavos), baseando-se no Art. 38 Inc. I, combinado com o Art. 39, Inc. II, do Decreto Nº.16.098 de 29/11/94.

Publique-se e encaminhe-se a Gerência Financeira, para as providências cabíveis.

AGUINALDO LÉLIS

SECRETARIA DE TRANSPORTES

SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA

RETIFICAÇÃO

Na Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos Sócios Cotistas da TCB, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 89, de 13 de maio de 2002, página 13, onde se lê: Aos 30 (trinta) dias do mês de maio de 2002, leia-se: Aos 30 (trinta) dias do mês de abril de 2002.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de maio de 2002

REFERÊNCIA: Processo nº 050.000.416/2001.

INTERESSADO: Secretaria de Segurança Pública

ASSUNTO: Ratificação de Inexigibilidade de Licitação.

Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ratifico os atos praticados pelo Departamento de Administração Geral relativos à inexigibilidade de licitação, fundamentada nos termos do artigo 25 Inciso I, da referida Lei, em favor da firma FORJAS TAURUS S/A, para fazer face à despesas com aquisição de pistolas .40 para órgãos da Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Publique-se e restitua-se ao DAG, para os devidos fins.

ATHOS COSTA DE FARIA

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 224, DE 7 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos XL e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: aplicar a penalidade de SUSPENSAO pelo período de 15 (quinze) dias a CLINICA MISCLIN e a CLINICA PSICOLOGICA MUNIZ com fulcro no Artigo 7 parágrafo único, 28 e 33 da IS. 195/2001.

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 225, DE 10 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário junto a CLINICA CLINITEC, o profissional abaixo relacionado, com fulcro nos Artigos 24 e 27 da IS. 195/2001.

MARIA DE LOURDES SEIXO DE BRITO AGUIAR CRP/DF 8212

ALMIR MAIA RIBEIRO

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 226, DE 7 DE MAIO DE 2002

O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 81 incisos IV e XLI, do Regimento aprovado pelo decreto 19.788 de 18 de novembro de 1998 resolve: DESCREDENCIAR da CLINICA APTI-DÃO, os profissionais abaixo relacionados, com fulcro nos Artigos 25 e 27 da IS. 195/2001.

MAURO KARNIKOWSKI CRM/DF 9235

JOSE MALCOLM MARCONDES LARIOS CRM/DF 9094

LECIANA SANCHES GIOLITO CRM/DF 10320

ALMIR MAIA RIBEIRO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA DE 13 DE MAIO DE 2002

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, combinado com a Portaria de 08 de abril de 1991, da Secretaria de Segurança Pública, resolve:

RECONHECER A DÍVIDA referida no processo Nº 053.000.273/2002 no valor de R\$ 10.231,67 (dez mil, duzentos e trinta e um reais e sete centavos), em favor do HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, combinado com a Portaria de 08 de abril de 1991, da Secretaria de Segurança Pública, resolve:

RECONHECER A DÍVIDA referida no processo Nº 053.000.275/2002 no valor de R\$ 55.462,75 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinco centavos), em favor do HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0001, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, combinado com a Portaria de 08 de abril de 1991, da Secretaria de Segurança Pública, resolve:

RECONHECER A DÍVIDA referida no processo Nº 053.000.276/2002 no valor de R\$ 47.108,27 (quarenta e sete mil, cento e oito reais e vinte e sete centavos), em favor do HFA-HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, Programa de Trabalho 06.302.0400.2103.0001, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 120, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, combinado com a Portaria de 08 de abril de 1991, da Secretaria de Segurança Pública, resolve:

RECONHECER A DÍVIDA referida no processo Nº 053.000.415/2002 no valor de R\$ 2.408,00 (dois mil, quatrocentos e oito reais), em favor de OBJETIVA PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA, Programa de Trabalho 06.122.0100.8517.0135, Natureza da Despesa 3.3.90-92 e Fonte 130, Despesa de Exercício Anterior, do Orçamento do CBMDF e autorizo ainda a realização da Despesa e a emissão de Nota de Empenho de natureza ordinária.

OSCAR SOARES DA SILVA – CEL QOBM/Comb.

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

GERÊNCIA DE APOIO AOS CONSELHOS COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA

DELIBERAÇÃO Nº 3/02 – CCP/CPDI, DE 15 DE MAIO DE 2002

O COMITÊ DE CONSULTA PRÉVIA – CCP- CPDI/DF, nos termos da Lei nº 2.427, de 14 de julho de 1999, alterada pela Lei nº 2.719 de 1º de junho de 2001, regulamentadas pelo Decreto nº 22.314, de 09 de agosto de 2001 e tendo em vista o Decreto 20.422 de 20 de julho de 1999, decide: Art. 1º. Não acolher as Cartas- Consulta abaixo relacionadas pleiteantes ao incentivo econômico do Programa de Promoção do Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Distrito Federal – PRÓ/DF, conforme Ata da 1ª Reunião Extraordinária do Comitê de Consulta Prévia realizada em 19/04/2002.

PROCESSO

160.000.201/2002

160.000.181/2002

160.000.263/2002

160.002.713/2001

160.001.480/2000

160.002.531/2001

160.000.241/2002

160.000.133/2002

INTERESSADO

Marques Restaurante Ltda Me

Castros Comércio Ind. De Produtos P/ Animais

Mercado S.T. Ltda Me

Antônio Carlos Carvalho Me

Marilene Araújo Silva Vieira

Brasília Gesso Ltda Me

TJ Distribuidora de Alimentos Ltda

Espetão Dourado Lanches Ltda Me

160.000.087/2002	Pizzaria Panzarottis Ltda Me
160.000.118/2002	L/ Brasil Construção e Conservação Ltda
160.001.647/2001	M. Xavier Comércio de Medicamentos Ltda
160.000.258/2002	Maria Lúcia S. de Araújo Lucena
160.000.158/2002	Maria da Glória Ferreira Silva Me
160.000.079/2002	Maria da Graça Olimpio Nascimento Me
160.000.107/2002	Construlima Materiais Elétricos Ltda Epp
160.002.437/2001	André Robson Santos de Farias Me
160.000.023/2002	Construtora Lima Ltda
160.002.765/2001	Maria Imaculada Roriz de Oliveira Me
160.000.127/2002	J.O. Materiais de Construção e Reformas Ltda
160.000.085/2002	LL Materiais para Construção Ltda
160.000.110/2002	MG Materiais de Construção Ltda Me
160.002.573/2001	Manoel de Abreu Cavalcante Me
160.000.314/2002	M C Gesso Arte Ltda
160.002.562/2001	Grandsenna Comércio de Automóveis Ltda
160.002.784/2001	Laurinaldo Pedro da Silva Me
160.000.077/2002	Lindogás Transporte e Comércio Ltda
160.000.131/2002	Maria do Socorro Uchôa Alves Me
160.000.230/2002	Mercado Tabajara Ltda Me
160.002.787/2001	R C Materiais para Construção Ltda Me
160.002.646/2001	Rosilene Santana Rufino Me
160.000.173/2002	CPD Supertech Ltda Me
160.000.399/2002	Ideal Eventos e Promoções
160.000.412/2002	Armarinho e Papelaria Soares Paiva Ltda
160.000.396/2002	Aldo Bernardo de Sousa Me

Art. 2º . Conceder às empresas o prazo de 15 (quinze) dias a partir da data de publicação da presente deliberação no DODF, para interpor recurso.

Art. 3º . Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação. Brasília/DF, 15 de maio de 2002.

MIGUEL RAMIREZ SOSA
Presidente

SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 10 de maio de 2002

PROCESSO : 196.000.013/2002
INTERESSADO: FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA
ASSUNTO : Inexigibilidade de Licitação a favor da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A
Nos termos do que preceitua o artigo 25, combinado com o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, RATIFICO, para que produza seus efeitos legais, a inexigibilidade de licitação, a favor da TELE CENTRO OESTE CELULAR PARTICIPAÇÕES S/A, para pagamento de despesa de tarifas telefônicas dos aparelhos celulares e outros serviços que se fizerem necessários, referente ao exercício do ano de 2002, tendo em vista a justificativa constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se à Fundação de Pólo Ecológico de Brasília para as providências complementares.

ANTÔNIO MAGNO FIGUEIRA NETTO
Respondendo

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de maio de 2002

PROCESSO Nº : 137.000.092/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ
ASSUNTO : DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 228/2002 no valor de R\$ 1.360,31 (um mil, trezentos e sessenta reais e trinta e um centavos), em favor da Telebrasil Celular S/A.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 137.000.557/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ
ASSUNTO : CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 230/2002 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em favor da RBM Assessoria de Comunicação Ltda.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Guará, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.000.041/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO
ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 148/2002 no valor de R\$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), em favor da Brasil Telecom S/A.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

PROCESSO Nº : 139.000.042/2002
INTERESSADO : ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO CRUZEIRO
ASSUNTO : TARIFA TELEFÔNICA

Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no "caput" do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 149/2002 no valor de R\$ 499,32 (quatrocentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos), em favor da Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações.
Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Cruzeiro, para as providências complementares.

RONAN BATISTA DE SOUZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE BRASÍLIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 129, DE 13 DE MAIO DE 2002

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina o Decreto nº 596, de 08 de março de 1967 bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984, torna público que apreendeu os materiais abaixo discriminados e que encontram-se no depósito desta RA-I, devendo os proprietários, num prazo de 30 (trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para a sua retirada, após o que serão considerados abandonados.

TERMO DE APREENSÃO Nº 11842 – DATA 09/05/2002 – HORA 10:10 – LOCAL: NÃO INFORMADO – NOME OU RAZÃO SOCIAL: NÃO INFORMADO
QUANTIDADE ESPECIFICAÇÃO
245 GARRAFAS DE BEBIDAS DESTILADAS DIVERSAS MARCAS

FERNANDO LEITE DE GODOY

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

DESPACHO DO ADMINISTRADOR

PROCESSO Nº: 131.000.172/2000
INTERESSADO: CEB – Companhia Energética de Brasília
ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098/94 e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com o item II do artigo 39, do citado Diploma Legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão de Nota de Empenho, Nota de Lançamento e Previsão de Pagamento no valor de R\$ 177.134,88 (cento e setenta e sete mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), referente a faturas de manutenção da rede e equipamentos do sistema de iluminação pública da cidade do Gama/DF, dos meses de novembro e de dezembro de 2001, em favor da firma CEB – Companhia Energética de Brasília.

Publique-se e encaminhe-se o processo à Divisão de Administração Geral, para emissão da respectiva Nota de Empenho, à conta da Atividade 8507.0039 – manutenção do sistema de iluminação pública, elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, fonte 100, conforme descentralização orçamentária publicada no DODF n.º 89, de 13.05.2002, p. 14.

EUZÉBIO PIRES DE ARAÚJO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO DE 15 MAIO DE 2002

O Administrador Regional de Taguatinga, no uso das atribuições legais e com o fundamento do que dispõe o artigo 53, Inciso XLIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolveu CONVOCAR a firma PAINEIRA CONSTRUÇÃO E URBANISMO LTDA a comparecer a esta Administração no prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação, para tratar de assuntos referentes ao processo 132.002870/97.

O Administrador Regional de Taguatinga, no uso das atribuições legais e com o fundamento do que dispõe o artigo 53, Inciso XLIII, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 16.247 de 29 de dezembro de 1994, resolveu CONVOCAR o senhor EDVAL SOARES DE ARIMATÉIA, Idetidade n.º 230.601-SSP/PI, C.P.F. n.º 201.445.043-91, por motivo de não ter sido localizado no endereço e telefone constante nos arquivos desta Administração, no prazo de 03 (três) dias úteis a partir da publicação, para tratar de assuntos referentes ao processo 132.002870/97

VALDEMAR DA SILVA AGUIAR

DESPACHOS DO ADMINISTRADOR

PROCESSO: 132.001.077/99

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista do contido nos autos, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com amparo nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16094/94, a favor da CEB-Companhia Energética de Brasília, referente a construção de 2.000 metros de rede aérea de AT/BT e instalação de 50 braços pesados com luminárias para lâmpadas VS-150 watt na EPCT – Avenida Areal até MSPW, bem assim AUTORIZO a realização da despesa, a emissão de Nota de Empenho – ORDINÁRIO – e respectivo pagamento, com base nos artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, do supramencionado diploma legal, correndo a despesa por conta do elemento 44.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 15.452.3100.1763.0008, fonte 120, condicionado o pagamento a existência de recursos na dotação orçamentária própria e as disponibilidades desta Região Administrativa.

PROCESSO: 132.000.069/2000

INTERESSADO: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

À vista do contido nos autos, RECONHEÇO A DÍVIDA, no valor de R\$ 198.510,79 (cento e noventa e oito mil e quinhentos e dez reais e setenta e nove centavos), com amparo nos artigos 80 e 81, do Decreto n.º 16094/94, a favor da CAESB- Companhia de Águas e Esgotos de Brasília, referente a pagamentos de faturas de consumo de águas dos próprios, nos anos de 1997/1998/1999, parte de 2000 e 2001, conforme processos 132.000.186/2001, 4.099/2001, 4.691/2001, 4.693/2001, 4.694/2001 e 4.695/2001, bem assim AUTORIZO a realização da despesa, a emissão de Nota de Empenho – ORDINÁRIO – e respectivo pagamento, com base nos artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, do supramencionado diploma legal, correndo a despesa por conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 04.122.0100.8514.0140, fonte 120, condicionado o pagamento a existência de recursos na dotação orçamentária própria e as disponibilidades desta Região Administrativa.

VALDEMAR DA SILVA AGUIAR

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 14 DE MAIO DE 2002

O Administrador Regional de Ceilândia, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XLVI do artigo 53 do Regimento Interno aprovado pelo Decreto n.º 16.247, 29 de dezembro de 1994, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em 30 de dezembro de 1994, Considerando que na expedição do Alvará de Funcionamento n.º 135/95, não foram observados requisitos essenciais à validade do documento; Considerando que durante vistoria realizada pela Defesa Civil, foram reprovadas as condições de segurança e de funcionamento do estabelecimento; Considerando que os fatos e elementos ensejadores, constantes do Processo n.º 130.001.718/2002, são consistentes, resolve:

1. Declarar a nulidade do Alvará de Funcionamento n.º 135/95, concedido ao empreendimento comercial denominado Copergás Distribuição de Gás e Transporte, situado na QNM 32, Área Especial, Módulo “K” - Ceilândia/DF;
2. Determinar à Divisão Regional de Licenciamento que dê ciência ao interessado;
3. Publique-se.

MILTON BARBOSA RODRIGUES

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO NÚCLEO BANDEIRANTE

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Aos treze dias do mês de maio do ano de dois mil e dois, (13.05.2002) às dezesseis horas (16:00 hs), em primeira reunião, realizou-se no Centro Cultural Garcia Neto, sito à Praça Padre Roque, Projeção 01 do Núcleo Bandeirante a Audiência Pública com objetivo de Desafetação de 22.319,06 (vinte e dois mil trezentos e dezenove vírgula seis metros quadrados) de área de uso comum do povo, localizada na Área Especial 01 entre as ruas 3 e 5 do bairro da Metropolitana que passa à categoria de bem dominial, destinado a próprio da Administração Regional do Núcleo Bandeirante – RA VIII, cujo edital de convocação foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal n.ºs 68, 69 e 70 nos dias 11, 12 e 15 de abril de 2002 respectivamente, e na imprensa diária representada pelo Jornal de Brasília dos dias 10, 11 e 12 de abril de 2002, respeitando o disposto no § 2º e 3º do artigo 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal. A audiência foi presidida pelo Sr. JOSÉ RONALDO PERSIANO, Administrador Regional do Núcleo Bandeirante e Secretariada por LUÍS ALBERTO DE OLIVEIRA, Chefe do Núcleo de Ordenamento Territorial do Núcleo Bandeirante. O Presidente da mesa deu início à audiência pública convidando para compor a mesa o Sr. ANTONIO ARTUR TIMBÓ HOLANDA, Gerente de Planejamento da Administração Regional do Núcleo Bandeirante e a Srª TERESA LÊDA FERREIRA MEIRELES, Encarregada da Seção de Cadastro da Administração Regional do Núcleo Bandeirante. Inicialmente, o Presidente da mesa prestou esclarecimentos sobre a desafetação das áreas que são objeto da mesma, frisando para esclarecimentos que se trata de procedimento formal para a regularização de próprio da Administração Regional do Núcleo com desafetação de área. Em seguida, o Presidente passou a palavra ao Senhor Gerente de Planejamento, que discorreu sobre a legislação que discrimina o uso proposto para a área, que de acordo com a Tabela de Classificação de Usos e Atividades – Decreto n.º 19.071, de 06 de março de 1998, página quatorze do DODF n.º 45 de 09 de março do mesmo ano, que assim discrimina o uso proposto para a área: Atividade: Entidades Recreativas Culturais e Desportivas, Grupo: Serviços: Desportivos e outros relacionados ao lazer, Classe: Atividades Desportivas. Após as explanações o Presidente da mesa submeteu à aprovação dos presentes, que por unanimidade foram favoráveis à desafetação das áreas. O Presidente agradeceu a presença de todos, mandando encerrar a audiência, cuja Ata foi assinada por mim e todos que compuseram a mesa, dela se extraindo cópia de inteiro teor para publicação no Diário Oficial do Distrito Federal e posterior encaminhamento à Câmara Legislativa do DF. À mesma anexamos lista de presença dos participantes que compareceram à Audiência Pública.

JOSÉ RONALDO PERSIANO

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO PROCURADOR-GERAL

Em 13 de maio de 2002

PROCESSO: 141.004.135/2001

INTERESSADO: MARIA DA GLÓRIA SANTANA DE FIGUEIREDO

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar n.º 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

PROCESSO: 141.002.249/1998

INTERESSADO: MERCÚRIO S/A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ASSUNTO: CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO

Ratifico, nos termos do art. 3º e § 1º da Lei Complementar n.º 388, de 1º de Junho de 2001, regulamentada pelo Decreto n.º 22.243, de 05 de Julho de 2001, e nos termos do artigo 26 da Lei n.º 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o processo em epígrafe, com fulcro no caput do art. 25 da Lei de Licitações, tendo em vista a justificativa constante nos presentes autos.

Publique-se e encaminhe-se à Gerência de Concessões/Procuradoria Administrativa, para as devidas providências.

MIGUEL ANGELO FARAGE DE CARVALHO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3658

Aos 8 dias de maio de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, para atender a compromisso de caráter oficial, referente ao evento cultural sobre o Centenário do Presidente Juscelino Kubitschek, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, bem como, por motivo justificado, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3657 e Extraordinárias Administrativa nº 362 e Reservada nº 283, todas de 7.5.2002.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3542/92 (apenso o de nº 050.001.657/92) - Aposentadoria de ANTONIO FELISMINO MAGALHÃES-PCDF. - DECISÃO Nº 1655/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6357/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANTONIO FELISMINO MAGALHÃES, visto à fl. 03-verso dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1962/93 (apenso o de nº 050.000.388/93) - Aposentadoria de SEBASTIÃO ROSA FILHO-PCDF. - DECISÃO Nº 1656/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7342/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SEBASTIÃO ROSA FILHO, visto à fl. 03-verso dos autos apensos.

PROCESSO Nº 4624/94 - Aposentadoria de JURACY DE AMORIM MADUREIRA-SES. - DECISÃO Nº 1657/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5838/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de JURACY DE AMORIM MADUREIRA, visto à fl. 10-verso, retificado à fl. 162.

PROCESSO Nº 4877/94 - Aposentadoria de SOLANGE MEIRELES-SGA. - DECISÃO Nº 1658/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3443/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SOLANGE MEIRELES, visto à fl. 18, retificado às fls. 83/86.

PROCESSO Nº 1113/95 (apenso o de nº 030.013.665/94) - Complementação dos proventos da aposentadoria de ANTONIO MANOEL SOARES-SGA. - DECISÃO Nº 1659/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 26/29 do processo apenso, referentes ao Mandado de Segurança nº 26.324-2/01, impetrado pelo servidor, requerendo a manutenção do pagamento da complementação salarial com base na remuneração do cargo de Presidente da CAESB, cuja segurança foi concedida por sentença proferida em 21/08/01; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, recomendando que acompanhe o desfecho da ação e informe ao Tribunal a decisão final quando do trânsito em julgado e as providências porventura adotadas.

PROCESSO Nº 0312/96 - Aposentadoria de MARIA ANTÔNIA DE FARIA-SE. - DECISÃO Nº 1660/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3039/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fls. 51/57, na parte que se refere à aposentadoria da interessada, para corrigir a classificação funcional da servidora para Nível 2, Padrão 25E; b) verificar o direito da servidora à incorporação da Gratificação de Regência de Classe - GRC, à vista dos documentos de fls. 66/67, incluindo-a, se for o caso, no Abono Provisório.

PROCESSO Nº 5039/96 (apenso o de nº 061.004.207/95) - Aposentadoria de JOSÉ AUGUSTO MENDONÇA NOGUEIRA DA GAMA-SES. - DECISÃO Nº 1661/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a

diligência determinada pela Decisão nº 3322/2000; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar o ato de fl. 13, alterado pelo de fls. 24/24-verso, para excluir a expressão “combinado com o artigo 7º da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996”; b) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 35, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para: b.1) incluir como Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a diferença a menor encontrada entre o salário do servidor em janeiro/1990, em virtude da aplicação da Lei nº 87/89, e a remuneração que seria devida no mesmo mês, tomando como referência o mês de dezembro/1989, com todas as parcelas permanentes da retribuição, exceto triênios, incluindo as parcelas decorrentes de decisão judicial - Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa e Gratificação de Nível Superior, ajustadas pelo índice proveniente da aplicação da Lei nº 38/89 para o mês de janeiro de 1990 (69,29%), e corrigindo o valor encontrado pelos índices gerais de reajustes salariais posteriores, até a data da aposentadoria do servidor, conforme Decisão nº 92/2001; b.2) excluir as parcelas referentes à Gratificação de Atividades Técnico-Administrativas e à Gratificação de Nível Superior; b.3) fundamentar a parcela referente aos quintos incorporados na Lei nº 8.911/94, calculando-a com base na tabela vigente na data da aposentadoria; c) tomar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0639/97 (apenso o de nº 053.000.022/97 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, por força da determinação deste Tribunal contida na Decisão nº 15.862/95, prolatada no Processo nº 5138/95. - DECISÃO Nº 1662/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos servidores mencionados no item III da Decisão nº 3327/2000; II - considerar procedentes as defesas mencionadas, tendo em vista os problemas verificados na definição do débito objeto da Tomada de Contas Especial constante do Processo nº 053.000.022/97, que se constituem em óbice à sua cobrança junto aos responsáveis; III - determinar à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que proceda à baixa na inscrição de responsabilidade objeto das Notas de Lançamento de nºs 1433 e 1433, de 1997, emitidas pela Unidade Gestora 220104; IV - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 1929/97 (apenso o de nº 061.042.326/95) - Aposentadoria de ESTER RODRIGUES DUARTE CAIRES-SES. - DECISÃO Nº 1663/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4685/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ESTER RODRIGUES DUARTE CAIRES, visto à fl. 25, retificado às fls. 26 e 40 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3911/97 (apenso o de nº 101.000.123/95) - Prestação de contas da subvenção social repassada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal à Casa Transitória de Brasília - Lar da Criança de Lourdes. - DECISÃO Nº 1664/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 118; II - conceder à Maria da Paz Araújo prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, para dar cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 472/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0632/98 (apenso o de nº 052.002.981/97) - Aposentadoria de CÉLIO RODRIGUES DE LIMA-PCDF. - DECISÃO Nº 1665/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6370/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CÉLIO RODRIGUES DE LIMA, visto à fl. 21 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2252/98 (apenso o de nº 054.000.666/98) - Concorrência nº 002/98, realizada pela Polícia Militar do Distrito Federal para aquisição de veículos. - DECISÃO Nº 1666/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 112/02 - Ajur e 166/AJCGC e anexos, do Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; b) da Informação nº 045/02; II - considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; III - ter por cumprida: a) a determinação constante do item II da Decisão nº 4530/2001, relevando o atraso apontado; b) a diligência determinada pelo item II da Decisão nº 7927/2001; IV - autorizar: a) seja dada ciência ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal desta decisão; b) a devolução à origem do Processo nº 054.000.666.98; c) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2034/00 (apensos os de nºs 139.000.240/00 e 139.000.680/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Administração Regional do Cruzeiro para apurar os fatos tratados no Processo nº 139.000.680/00. - DECISÃO Nº 1667/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de defesa de fls.36/41 e dos documentos que as acompanham; b) da Informação nº 050/02; II - determinar à Administração Regional do Cruzeiro que realize gestões junto à TERRACAP no sentido de obter informação se, quando da avaliação dos imóveis constituídos pelos lotes nºs 03, 04 e 05, Quadra 505, do Setor Habitacional Coletivo Econômico Sul, Cruzeiro Novo, a empresa levou em conta as benfeitorias neles realizadas por essa Administração, encaminhando ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, a informação obtida; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2082/00 (apensos os de nºs 2479/99 e 193.000.077/00) - Prestação de contas anual da Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1668/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I

- tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual; b) da Informação nº 009/02; II - relevar: a) o atraso apontado; b) a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e do pronunciamento conclusivo do Conselho Deliberativo ou órgão equivalente; III - determinar à Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal que: a) ultime providências no sentido de que o regimento interno que dá suporte à sua estrutura, seja aprovado e aplicado eficazmente; b) passe a incorporar nas prestações de contas anuais o pronunciamento conclusivo objeto do inciso VII do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que a aprovação das contas pelo Conselho Superior, de forma sucinta e sem maiores esclarecimentos sobre a gestão, não tem a propriedade de suprir o pronunciamento ora questionado; c) adote os procedimentos legais previstos para o descarte de bens considerados inservíveis, estando à margem do agente público a absorção de qualquer prejuízo, por mais irrisório que seja o bem patrimonial, sem os devidos procedimentos legais, sob pena de vir a arcar com a responsabilidade por possíveis prejuízos ao erário; d) proceda à reavaliação dos bens objeto do Processo nº 193.000.295/99 com o objetivo de trazê-los a valor de mercado, procedendo também à cobrança da diferença ao responsável pela perda patrimonial, informando as medidas ultimadas no demonstrativo objeto dos arts. 12 e 14 da Resolução nº 102/98, quando da apresentação das contas anuais do exercício de 2001, tendo em vista que somente em casos excepcionais o Tribunal tem aceito a tese da depreciação contábil, devendo prevalecer os ditames dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º da Resolução nº 102/98-TCDF; e) elabore os registros devidos com relação ao Processo nº 193.000.236/98, ou seja, registre a Tomada de Contas Especial nele tratada na rubrica “Responsáveis por danos”, dando baixa na conta que recebeu o débito quando da concessão do apoio financeiro e ultime providências acessórias no sentido de que, doravante, quando instaurar Tomada de Contas Especial, dever-se-á, para dar transparência às demonstrações financeiras, transferir os valores da conta que recebeu o débito quando da concessão do apoio financeiro para a conta “Responsáveis por dano”, também do ativo, expressando, dessa forma, a Tomada de Contas Especial que se originou; f) passe a registrar a baixa da responsabilidade inscrita nos sistemas contábeis e de controle, concomitantemente com as amortizações realizadas, quando dever-se-á dar especial atenção às amortizações parciais, objeto de parcelamento de débito; g) cumpra, com o devido rigor, os prazos estabelecidos nos editais para liberação de recursos e prestações de contas de forma a se evitar o que ocorreu no Processo nº 193.000.325/99, encarecendo em demasia o procedimento operacional; h) dê fiel cumprimento às determinações do Controle Interno; i) observe com rigor os princípios e normas que regem a concessão de suprimento de fundos; IV - determinar, ainda, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, a audiência dos gestores nominados no item 2 de fl. 68, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem considerações a respeito dos fatos relatados no item 5.4.1.1 da Informação nº 009/02 e também explicitados no Relatório de Tomada de Contas nº 011/00-DIPEC/DECON/SUAUD, tendo em vista a possibilidade de aposição de ressalvas às contas em exame; V - autorizar: a) a remessa da informação referida no item IV precedente à Fundação de Apoio à Pesquisa para subsidiar as ações a serem implementadas pela jurisdicionada; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2406/00 - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por dano causado a viatura oficial, envolvida em acidente de tráfego. - DECISÃO Nº 1669/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 287/02-GAB/SEFP e anexo, relevando o atraso apontado; II - conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 053.000.948/00; III - alertar a jurisdicionada para o disposto no item VI do art. 182 do Regimento Interno deste Tribunal, com as alterações dadas pelas Emendas Regimentais nºs 03/99 e 08/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0324/01 (apenso o de nº 030.006.220/00) - Tomada de contas extraordinária dos agentes de material da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, relativa ao período de 01/01 a 04/07/2000. - DECISÃO Nº 1670/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas extraordinária; b) da Informação nº 21/2002; II - considerar satisfatória a apresentação das contas sob exame; III - relevar a ausência do pronunciamento a que se refere o art. 140, inciso X, do Regimento Interno; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0396/01 (apensos 2 volumes) - Edital da Concorrência CP - 01/2001-CAESB, do tipo melhor técnica, realizada pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB, cujo objeto é a contratação de agência de propaganda para estudar, planejar, criar, produzir, distribuir para veiculação e controlar os serviços de divulgação e publicidade, programas e campanhas promocionais sobre atividades daquela entidade, na forma do disposto no art. 3º da Lei nº 4.680/65, considerando o briefing (constante do Anexo I-3), na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário. - DECISÃO Nº 1671/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Cartas nº 029/02-PRES e 51/02-SEGE e anexos; b) da Informação nº 031/2001; II - considerar cumprida a diligência constante das alíneas “a” e “c” do item III da Decisão nº 7595/2001, relevando o atraso apontado; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes, em especial a fixada na alínea “b” do item IV da Decisão nº 7595/2001.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 6398/93 (apenso o de nº 030.000.033/91) - Pensão civil concedida a ONORINA SOFIA DA SILVA NEVES e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1672/02.- O Tribunal, de acordo com o

voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.753/00; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão da pensão sob exame; c) determinar à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o ato de fls. 49/50 do apenso nº 030.000.033/91, relativo à integralização do benefício, para excluir o seguinte trecho: “efetivada através da Portaria de 15 de janeiro de 1991, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 13, de 18 de janeiro de 1991” e incluir o seguinte: “efetivada através da Portaria de 16 de setembro de 1993, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 189, de 17.09.93.”

PROCESSO Nº 1081/94 (apenso o de nº 030.012.088/93) - Pensão civil concedida a LUCINDA PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1673/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.873/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; c) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º da Resolução -TCDF nº 101/98, recomendar à Secretaria de Gestão Administrativa do DF que proceda a correção do “quantum” do benefício, considerando como base de cálculo o Padrão II da 2ª Classe, relativa ao cargo de Técnico de Administração Pública, tendo em vista que o benefício continua sendo pago com base no Padrão III da referida Classe, consoante revelou pesquisa realizada junto ao Sistema de Gestão de Pessoal, providenciando o devido ressarcimento ao erário dos valores pagos a esse título, após a Decisão nº 4.873/2001, o que será objeto de verificação em auditoria programada.

PROCESSO Nº 1110/94 - Pensão civil concedida a BRÍGIDA CAZAROTTI MAGALHÃES-SGA. - DECISÃO Nº 1674/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.279/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1130/94 - Pensão civil concedida a ILZA DIAS PEREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1675/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.923/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 7145/94 (apenso o de nº 1038/87) - Pensão civil concedida a ZÉLIA VIEIRA GOMES-SEFP. - DECISÃO Nº 1676/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.280/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 3541/95 - Aposentadoria de CÁSSIA ANGÉLICA ESTRELA HIMMEN-SE. - DECISÃO Nº 1677/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 5.987/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 0295/96 (apenso o de nº 082.028.284/94) - Aposentadoria de MARIA MADALENA DE MIRANDA GUEDES-SE. - DECISÃO Nº 1678/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 2.085/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 3846/96 (apenso o de nº 082.000.945/96) - Pensão civil concedida a ELIODORO LUIZ DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1679/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, anexe aos autos cópia autenticada da Certidão de Nascimento atualizada de Marli Celita da Silva, com a averbação em seu termo de reconhecimento.

PROCESSO Nº 4488/96 (apenso o de nº 061.022.400/95) - Aposentadoria de RENATO VIVACQUA-SES. - DECISÃO Nº 1680/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.796/2000; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; III) recomendar à Secretaria de Saúde do DF que renumere os documentos acostados aos autos, a partir das fls. 26 do Proc. nº 061.022.400/95, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 7309/96 (apenso o de nº 082.003.078/96) - Aposentadoria de CLÉLIA DE SÁ GONÇALVES-SE. - DECISÃO Nº 1681/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 2.812/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 7888/96 (apenso o de nº 082.000.011/95) - Aposentadoria de IRENE FERNANDES RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 1682/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 6.214/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 2242/97 (apenso o de nº 082.018.431/96) - Aposentadoria de HILDA HELENA DA CRUZ SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1683/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) ter por parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 9.651/2000; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 3746/97 - Representação nº 009/97 - CF, versando sobre a inconstitucionalidade da Lei nº 1.444, de 26.05.97. - DECISÃO Nº 1684/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento das informações constantes dos autos, bem como dos Ofícios nºs 1.038/01 - GAB/SES e 1.053/01 - GAB/SES; b) determinar a audiência dos responsáveis nominados no § 16 da Informação nº 179/01 (fls. 285/293) para que apresentem, no prazo de 30 (trinta) dias, justificativas pela continuidade do pagamento de parcelas de isonomia (PASUS) com respaldo na Lei nº 1.444/97, após a Decisão nº 5.387/98 - TCDF, até a entrada em vigor da Lei nº 2.770/01, “ex vi” do art. 2.º, § 4.º, alínea “a”, da Emenda Regimental nº 01/98, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 04/98; c) ordenar a devolução dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 4768/97 (apenso o de nº 082.004.783/97) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1685/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a determinação constante da Decisão nº 3.369/01; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1683/98 (apenso o de nº 061.042.548/97) - Aposentadoria de MARIA DE JESUS DAMASCENO QUEIROZ-SES. - DECISÃO Nº 1686/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) renumere os documentos acostados aos autos de nº 61.042.548/97, a partir da fls. 103, exclusive; b) elabore novo abono provisório relativo à aposentadoria, em substituição ao de fls. 118 - Proc. nº 61.042.548/97, observando a Decisão Normativa - TCDF nº 02/93, para excluir as parcelas “Representação DFG/DFA” e “Opção 55% venc.”; c) junte aos autos o ato de revisão de proventos que ampara a percepção da vantagem representação mensal (item 4.1.3 da Decisão nº 3.395/99, Processo nº 3.871/96), tendo em conta o constante nos documentos de fls. 106 a 110 - apenso; d) elabore abono provisório relativo à revisão de proventos, para nele incluir as vantagens representação mensal; e) torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0734/00 (apenso o de nº 101.000.033/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo desaparecimento de bens. - DECISÃO Nº 1687/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar encerrada a Tomada de Contas Especial levada a efeito no Processo 101.000.033/2000; b) autorizar o arquivamento dos autos e a restituição do apenso à origem; c) alertar a Secretaria da Criança e Assistência Social e a Secretaria de Fazenda e Planejamento, com vistas à Subsecretaria de Auditoria, de que o art. 13, § 1º, da Resolução 102/98 aplica-se aos casos em que o terceiro responsável resta identificado na Tomada de Contas Especial, e ainda que esse dispositivo reclama a não adoção de medidas investigativas, mas de ressarcitórias.

PROCESSO Nº 1785/00 - Exame de documentação apresentada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF, em atendimento à Resolução - TCDF nº 100, de 15.07.98. - DECISÃO Nº 1688/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à Secretaria de Educação do DF que, no prazo de 30 (trinta) dias: a - dê cumprimento aos termos do item III da Decisão nº 7.697/00; b - indique o nome do responsável pelo descumprimento do item III, b, da Decisão nº 7.697/00, reiterada pela Decisão nº 1.023/01, para, querendo, desde já, apresentar as razões de justificativa que tiver em sua defesa; II - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0635/01 - Edital de Concorrência Pública nº 03/2001 - CAESB, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de cloro gasoso (líquido) acondicionado em carreta tanque de 18.000 Kg, em cilindros de 900 Kg e em cilindros de 50/68 Kg cada, para uso em tratamento de água potável, em regime de empreitada por preço unitário. - DECISÃO Nº 1689/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da Carta nº 334/01 - PRES, originária da CAESB; b) considerar prejudicada as alíneas “b” e “c” do item I e o item II da Decisão nº 5.823/01; c) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 1176/01 - Relatório de Inspeção realizada na Secretaria de Saúde - SES para apurar possíveis irregularidades nas Unidades de Radioterapia e Oncologia do Hospital de Base do Distrito Federal, o que gerou solicitação de providências por parte do Ministério Público junto a este Tribunal. - DECISÃO Nº 1690/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Relatório de Inspeção nº 2.0032.01 e do Ofício nº 150/02 - GAB/SES; b) determinar à 2.ª Inspeção de Controle Externo que analise o resultado das apurações de que trata o Processo nº 060.014.083/01 em conjunto e em confronto com os documentos de folhas 9/33 e 40/56 dos autos, além de outros expedientes que se revelarem necessários, para posterior deliberação desta Corte de Contas.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 1779/84 - Alteração do ato de reforma do 3º Sargento BM DIVALDO BAPTISTA DOS SANTOS, matrícula nº 14.241-7, para considerá-lo reformado com proventos relativos ao soldo de 2º Tenente BM, nos termos dos artigos 28, de 31, § 2º, a, da Lei nº 4.902/65,

combinado com o artigo 148 da Lei nº 4.328/64, de acordo com o ato publicado no DODF de 16/11/99, em atendimento ao Mandado de Segurança nº 1072. - DECISÃO Nº 1691/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) anexe cópia de inteiro teor do Mandado de Segurança nº 1.072, que garantiu ao interessado proventos relativos ao soldo de 2º Tenente BM; b) adote as providências porventura necessárias para adaptar os autos aos termos do Mandado de Segurança nº 1.072; c) torne sem efeito os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 1360/92 - Aposentadoria de MIRIAM DE QUEIROZ BENCHIMOL LOPES ARAÚJO-SGA. - DECISÃO Nº 1692/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do pedido de reexame visto às fls. 300/304, como razões de defesa; II) determinar o sobrestamento dos autos, até a conclusão dos estudos tratados no Processo nº 497/02; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para aguardo da decisão a ser proferida no Processo nº 497/02.

PROCESSO Nº 4023/92 (apenso o de nº 4967/83) - Aposentadoria de LUIZA VILELA RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 1693/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos, até o término do estudo tratado no Processo nº 497/02, retornando os autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 3454/93 (apenso o de nº 3493/90) - Aposentadoria de VERA LÚCIA MAIA FREIRE-SE. - DECISÃO Nº 1694/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o sobrestamento dos autos, até o término do estudo tratado no Processo nº 497/02, retornando os autos à 4ª ICE.

PROCESSO Nº 5949/94 - Aposentadoria de ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA ANDRADE-SE. - DECISÃO Nº 1695/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do recurso interposto por Antônio Rodrigues de Oliveira Andrade contra a Decisão nº 649/02, como se pedido de reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, em consonância com o art. 1º da Resolução nº 113/99, alterada pela de nº 121/00, c/c o art. 189 da RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/01; II) dar ciência desta decisão ao recorrente e às Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do Distrito Federal, conforme o art. 4º da citada Resolução, ficando claro que o processo ainda pende de apreciação do mérito; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para a instrução quanto ao mérito do recurso.

PROCESSO Nº 6404/94 (apensos os de nºs 38/82 e 030.009.418/94) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANTÔNIO FRANCELINO DE MORAES e pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA DE MORAES-SGA. - DECISÃO Nº 1696/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I. Quanto às revisões de proventos: a) elaborar os abonos provisórios correspondentes às revisões de proventos das fls. 43 a 45-apenso/aposentadoria; b) juntar certidão da Novacap ou GEB relativa ao período de 16/3/59 a 20/4/60. II. Quanto à pensão civil: a) juntar declaração de não acumulação ou acumulação lícita de pensões, firmada pela beneficiária Maria Francisca de Moraes, na forma do artigo 225 da Lei nº 8112/90; b) tornar sem efeito o ato de fls. 31 a 33-apenso/pensão; c) retificar o ato de fls. 18 a 20-apenso/pensão para incluir a vantagem do artigo 184, inciso II, da Lei nº 1711/52; d) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 34-apenso/pensão, para consignar valores correspondentes ao Padrão II, da Classe Especial, do cargo de Auxiliar de Administração Pública; e) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2675/98 - Representação Conjunta nº 9/98, do Ministério Público junto a esta Corte, versando sobre possível inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 62, de 6 de janeiro de 1998, que altera dispositivos da Lei nº 1.072/96, especialmente por dispor sobre a concessão de direito real de uso em seu art. 1º, III, com burla ao princípio jurídico da licitação. - DECISÃO Nº 1697/02.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposta do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu: I) alertar a Administração Regional do Lago Norte para o disposto no art. 124 do RI-TCDF, recomendando aperfeiçoamento dos controles internos relativos a guarda de documentos e cumprimento de prazos; II) alertar o Executivo de que o Tribunal poderá negar validade a eventuais atos praticados com amparo na Lei Complementar nº 62/98; III) devolver os autos à 2ª ICE para acompanhamento e análise das manifestações eventualmente interpostas. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2665/99 (apenso o de nº 030.006.010/99) - Tomada de contas anual dos agentes de material e patrimônio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1698/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento das razões de justificativas apresentadas por Edmar Borges de Deus, Mariza Braga Chaves e Gilda Alves Guimarães, considerando-as procedentes; II) julgar regulares as contas dos Agentes de Material e Patrimônio da Secretaria de Educação do Distrito Federal, relativas ao exercício de 1998, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

PROCESSO Nº 2839/99 (apenso o de nº 053.001.059/99) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, referente ao exercício de 1998. -

DECISÃO Nº 1699/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação acostada às fs. 1288 a 1310 do anexo IV do apenso e fls. 68 a 70 dos autos, relevando o atraso no cumprimento do prazo estabelecido na alínea “c” da Decisão nº 6310/2001; b) considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6310/01; c) determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos e, se for o caso, documentos comprobatórios da regularização, da divergência entre o saldo de encerramento do exercício de 1998 registrado na conta contábil 142129200 - Bens Móveis em Almoxarifado-, no valor de R\$ 294.566,00, e o constante no Memorando de Entrada/Saída de Material Permanente, elaborado pela Unidade, de valor R\$ 608.282,36; d) autorizar a devolução do apenso à origem, com vista a auxiliar no atendimento da diligência, devendo o mesmo ser devolvido ao Tribunal por ocasião da manifestação da jurisdição.

PROCESSO Nº 1522/00 (apensos os de nºs 3771/85 e 030.008.748/99) - Pensão civil concedida a ANÁLIA FERREIRA MACEDO-SGA. - DECISÃO Nº 1700/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fim de registro, a concessão sob exame; II) dar ciência à jurisdição que a interessada poderá pleitear o direito ao cômputo do tempo averbado junto à Fundação Brasil Central (1.208 dias), para efeito de adicionais.

PROCESSO Nº 2060/00 - Ofício nº 177/02-GDG/DER-DF, mediante o qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da Decisão nº 061/2002. - DECISÃO Nº 1701/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) tomar conhecimento do Of. nº 177/2002-GDG/DER-DF; 2) conceder ao Departamento de Estradas de Rodagem prorrogação do prazo, por 60 dias, a vencer em 22.05.02, para o cumprimento da Decisão nº 61/02.

PROCESSO Nº 2582/00 - Inspeção levada a efeito nos órgãos e entidades jurisdição, tendo por objeto a verificação de obras paralisadas e/ou inacabadas existentes no exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1702/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 546/2001-GAB, de 01.10.2001, e seus anexos (fls. 245/247), encaminhados pela Administração Regional do Paranoá (RA VII), dos resultados da inspeção levada a efeito junto à Administração do Regional do Lago Sul (RA XVI), bem como dos documentos acostados às fls. 252 a 301; II) considerar cumprida a diligência realizada junto à Administração Regional do Paranoá (RA VII), determinada no item III da Decisão nº 5257/2001, de 14.08.2001, proferida no Processo nº 2121/00; III) determinar à Administração Regional do Lago Sul (RA XVI) que, nos termos do art. 45 da Lei Complementar nº 01/94, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (§ 6º do art. 7º da Lei nº 8666/93), no sentido de promover a anulação do Convite nº 028/97-RA XVI e do contrato dele resultante, tendo em vista a ausência, na referida licitação, de projeto básico e de orçamento detalhado, com inobservância do disposto no art. 6º, inciso IX, alíneas “a” a “f”; art. 7º, “caput”, § 2º, incisos I e II, e § 4º; art. 40, § 2º, incisos I e II, da mesma Lei, comunicando as providências adotadas a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias; IV) autorizar, desde já, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis mencionados nos seguintes parágrafos do Relatório de Inspeção nº 01/2002, da Divisão de Auditoria da 1ª ICE, para apresentação das suas razões de justificativa, com vistas à aplicação da multa a que se refere o art. 57, inciso II, do referido diploma legal, quanto aos: a) parágrafo 66 (fl. 313): realização do Convite nº 028/97-RA XVI, destinado à contratação de empresa para a elaboração do projeto detalhado e construção do Parque do Anfiteatro do Lago Sul, sem projeto básico e orçamento detalhado, inobservando os prazos relativos à licitação (art. 21, § 2º, inciso IV, e art. 109, inciso I, letra “b”, combinado com o seu § 6º, todos da Lei nº 8.666/93); b) parágrafo 67 (fl. 313): recebimento da 1ª etapa da obra sem que a mesma estivesse bem caracterizada, com todos os seus elementos constitutivos e projeto aprovado pelos órgãos competentes; c) parágrafo 68 (fls. 313/314): autorização para o pagamento da 2ª e 3ª etapas das obras indicadas no subitem “a”, bem como o ateste relativo à sua realização sem que restasse comprovada a execução dos serviços correspondentes; V) autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0701/01 - Relatório anual sobre os resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, Divisão de Acompanhamento, relativa ao exercício de 2000, utilizando as informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX para a Procuradoria Geral do Distrito Federal (Unidade Gestora 120101 e Gestão 00001). - DECISÃO Nº 1703/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE na Procuradoria Geral do Distrito Federal (Unidade Gestora 120101 e Gestão 00001), referente ao exercício de 2000, a partir dos relatórios SISCOEX e documentos acostados às fls. 1/102; II) determinar à Procuradoria Geral do DF que, doravante, faça constar dos processos de dispensa a justificativa de preço, na forma do artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93; III) determinar à Procuradoria Geral do DF que, no prazo de 20 (vinte) dias, preste circunstanciados esclarecimentos sobre: a) a oscilação na rubrica 331901104 (Gratificação Adicional por Tempo de Serviço), a partir do mês de julho/2000; b) o aumento pontual da rubrica 331901106 (Vantagem pessoal) no mês novembro/2000; IV) determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para adoção das medidas pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4182/95 - Aposentadoria de DIVA MENDES DE FREITAS BRETES DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1704/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 3640/97 - Acompanhamento da admissão de pessoal para o cargo de Professor, Níveis 1, 2 e 3, da Carreira de Magistério Público do Distrito Federal, do quadro permanente da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 1/97. - DECISÃO Nº 1705/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do resultado da Instrução de fl. 460, dos Ofícios nos 683/99-DEx, 1.296/2001-SE/DRH, bem como da documentação que os acompanha (fls. 461/473); II) considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 3.294/99; III) considerar legais, para fins de registro, as admissões de Custódiana Costa Pinto e Raimunda de Oliveira, no cargo de Professor, Nível 1, Pré-Escolar à 4ª Série, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/97, em cumprimento do disposto no item II do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; IV) autorizar a 4ª ICE a realizar auditoria junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal, com a finalidade de verificar o cumprimento do item II, “b”, da Decisão nº 3.294/99 e o andamento das ações relativas aos servidores relacionados às fls. 375/376, assim como analisar as admissões porventura ocorridas após a auditoria realizada na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 5399/97 (apenso o de nº 082.005.712/97) - Aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA ALVES FILGUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1706/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1596/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 3153/98 (apenso o de nº 094.000.952/97) - Tomada de contas especial instaurada pelo então Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente de acidente de trânsito, envolvendo veículo oficial. Houve empate na votação da expressão “esclarecendo que o mesmo pode ser penalizado com a aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da mesma norma legal”, constante do alínea “b” do voto do Relator. Os Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA votaram pela não aprovação da referida expressão. O Conselheiro ANDRADE NETO acompanhou o Relator. - DECISÃO Nº 1707/02.- O Tribunal, pelo voto de desempate da Senhora Presidente, que acompanhou o posicionamento dos Conselheiros JORGE CAETANO e ÁVILA E SILVA, decidiu: a) tomar conhecimento do Processo apenso nº 094.000.952/97, relativo à TCE instaurada pela Instrução de Serviço nº 126/98; b) autorizar a citação do servidor nominado no item g.1.1, fl. 61 da instrução, fundamentada no inc. II, art. 13, da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar suas alegações de defesa, em face dos danos causados ao erário, ou, se preferir, recolher desde já o montante de R\$ 38.886,39 (atualizado até outubro/2000) aos cofres da BELACAP; c) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção da providência descrita no item anterior.

PROCESSO Nº 2856/99 (apensos os de nºs 4373/95, 4850/97, 3227/98, 5389/98, 324/00, 326/00, 580/00, 137.001.181/98, 137.001.182/98, 040.007.369/99, 040.009.019/99 e 137.000.337/99) - Tomada de Contas Anual dos agentes de material da Administração Regional do Guará - RA X, relativa ao exercício financeiro de 1998. - DECISÃO Nº 1708/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual em questão; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2350/00 (apenso o de nº 141.002.910/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Administração Regional de Brasília - RA I, relativa ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 1709/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual em questão; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 2374/00 (apenso o de nº 030.005.303/00) - Tomada de contas anual dos agentes de material da Secretaria de Planejamento do Distrito Federal, relativa ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 1710/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da tomada de contas anual em questão; b) aprovar o acórdão apresentado pelo Relator; c) autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0669/01 (apensos 2 volumes) - Documentação encaminhada à Corte pela Companhia de Saneamento do Distrito Federal, em atendimento à Resolução TCDF nº 100/98, que trata da vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual de emprego público, exclusão ou desligamento de servidor militar. - DECISÃO Nº 1711/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos expedientes de fls. 1/15 e das peças constantes dos volumes anexos, encaminhados pela então Companhia de Água e Esgotos de Brasília, atual Companhia de Saneamento do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98; 2) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 1160/01 - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Saúde do Distrito Federal - SES, em cumprimento ao Plano Setorial de Ação/2001, objetivando confrontar a legislação e as normas aplicáveis à área de compras com os atos e fatos selecionados para exame, no período de 04.10 a 10.12.2001. - DECISÃO Nº 1712/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento do relatório de auditoria em exame; b) autorizar a remessa de cópia do relatório de fls. 42/103 ao titular da Secretaria de Saúde para que, no prazo de 30 (trinta) dias, teça as considerações que julgar procedentes, indicando as medidas saneadoras

porventura adotadas com vistas ao saneamento das falhas assinaladas, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994, informando que, após, o Plenário apreciará o relatório e a manifestação dessa autoridade.

PROCESSO Nº 0443/02 (apensos os de nºs 052.000.171/01, 052.000.278/01, 052.000.431/01, 052.000.685/01, 052.000.808/01, 052.001.010/01, 052.001.011/01, 052.001.187/01, 052.001.358/01, 052.001.519/01, 052.001.641/01 e 052.000.129/02) - Documentação encaminhada à Corte pela Polícia Civil em atendimento à Resolução TCDF nº 100/98, que trata da vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual de emprego público, exclusão ou desligamento de servidor militar. - DECISÃO Nº 1713/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos documentos constantes dos apensos da Polícia Civil de nºs 052.001.519/01, 052.000.129/02, 052.001.358/01, 052.000.431/01, 052.000.808/01, 052.000.685/01, 052.000.278/01, 052.000.171/01, 052.001.187/01, 052.001.011/01, 052.001.010/01 e 052.001.641/01, encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98; 2) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias administrativa e sigilosa.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 712/2000, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Nada mais havendo a tratar, às 17h35, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 59 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANEXO DA ATA Nº 3658
SESSÃO ORDINÁRIA DE 08.5.02

Processo nº 635/01(f)

Origem: Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB

Assunto: Licitação

Ementa: Edital de Concorrência nº 03/01. Edição da Decisão nº 4.212/01. Interposição de recurso. Procedência parcial do recurso. O órgão técnico entende que houve descumprimento da decisão plenária em razão do entendimento que defende a respeito do efeito suspensivo conferido a recursos. Sugere a relevação da falha e propõe alerta à jurisdicionada. O Ministério Público que atua junto à Corte acompanha o quanto sugerido na instrução. Entendimento divergente quanto ao efeito suspensivo. Arquivamento dos autos.

Cuidam os autos do exame do Edital de Concorrência Pública nº 03/2001 – CAESB, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de cloro gasoso (líquido) acondicionado em carreta tanque de 18.000 Kg, em cilindros de 900 Kg e em cilindros de 50/68 Kg cada, para uso em tratamento de água potável, em regime de empreitada por preço unitário.

Na Sessão Ordinária de 21.06.01, o Tribunal editou a Decisão nº 4.212/01, que é de seguinte teor: “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital da CP nº 03/2001-CAESB (fls. 01/48); II) determinar à CAESB as correções do Edital, abaixo relacionadas, ressaltando que o novo instrumento editalício deverá ser encaminhado a esta Corte tão logo seja publicado no Órgão Oficial: a) suprima a exigência de inspeção das instalações disposta no item 6.1.4, “d”, 2ª parte do Capítulo VI - DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO (fl. 13) e, via de consequência, ajuste o item 6.2, (fls. 40/41), do ANEXO I - PROCEDIMENTO PARA FORNECIMENTO E TRANSPORTE DE CLORO GASOSO (LÍQUIDO), por contrariarem os termos da Decisão nº 156/2000, item III, “a”, que não admite a realização de vistorias nas sedes das licitantes, sendo o objeto enquadrado como fornecimento de bens, em desacordo com o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.666/93; b) anexe ao Edital o demonstrativo do orçamento estimado de quantitativos e custos unitários, que é exigência obrigatória do art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93, além de se evitar possíveis desigualdades entre os licitantes, conforme estipulado no art. 44, § 1º, da mesma Lei; c) inclua em seu Edital a cotação parcial prevista no art. 23, § 7º c/c com o art. 45, § 6º, da Lei nº 8.666/93, ou se preferir, justifique, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência excepcional desses dispositivos legais; d) reabra o prazo inicialmente estabelecido para o início dos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; III) autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de verificação do item precedente.”

Inconformada com a decisão acima transcrita, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB interpôs recurso, que foi recebido no efeito suspensivo.

Ao analisar o mérito do recurso, o Tribunal expediu a Decisão nº 5.823/01, que assim dispõe: “O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. considerar, quanto ao item II da Decisão nº 4.212/2001: a) cumprida satisfatoriamente a diligência ordenada na letra “c”; b) parcialmente procedente o Pedido de Reexame, no que se refere à letra “a”, para a permanência do item 6.1.4, “d”, 2ª parte do Edital, pois, admitida a vistoria, é necessário que seus termos sejam ajustados ao disposto nos artigos 30, §§ 8º e 9º e 43, § 5º da Lei nº 8.666/93, vez que a avaliação desse procedimento deve preceder à abertura das propostas de preços e basear-se em critérios objetivos, que deverão ser devidamente discriminados, pois os aspectos constantes do item 6.2 do Procedimento para Fornecimento e Transporte de Cloro Gasoso são insuficientes para garantir um julgamento objetivo do certame; c) improcedente o Pedido de Reexame da letra “b”, pois não foram apresentadas justificativas legais para a ausência do orçamento estimado em

planilhas de quantitativos e preços no Edital; d) procedente o Pedido de Reexame da letra “d”, se as determinações não afetarem a elaboração das propostas de preços das licitantes; II. determinar à Jurisdicionada o envio de cópia do Edital tão logo sejam procedidas as correções determinadas; III. restituir os autos à 3ª ICE, para a verificação do item precedente. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).”

Recebida a decisão que julgou o mérito do recurso interposto, dando-lhe provimento parcial, a CAESB enviou a esta Corte a Carta nº 334/2001 – PRES (fls. 131/132), cuja parte essencial para esta fase processual transcrevo abaixo:

“Por meio da Decisão nº 4212/01, de 21.06.01, o colendo Tribunal de Contas do Distrito Federal determinou fossem feitas adequações ao edital objeto da CP-003/2001-CAESB, que resultou petição contemplando razões de justificativas protocolada nessa Corte em 04.07.01. Em decorrência, através da Decisão nº 5084/01, de 07.08.01, esse órgão de controle externo se manifestou pelo efeito suspensivo da decisão anterior, com isso levando a Comissão Permanente de Licitação a abrir a Concorrência Pública em 10.09.01 e a receber os documentos de habilitação e de proposta de preços da única proponente (empresa SABARÁ), que entregou os envelopes “A” (habilitação) e “B” (preços). Então, a proponente foi habilitada e a proposta de preços aberta.

Contudo, mediante a Decisão nº 5823/01, de 10.09.01, recebida nesta concessionária em 24.09.01, o excelso Tribunal de Contas do Distrito Federal acatou algumas justificativas e manteve improcedentes outras, embora não mencionando a Decisão nº 5084/01, que concedeu efeito suspensivo.” Ao analisar o feito, nesta etapa processual, o órgão técnico tem por relevantes as preocupações externadas pela jurisdicionada. Contudo, traz à baila a questão referente “ao alcance da figura denominada efeito suspensivo”.

A esse respeito, o órgão técnico aduz o seguinte:

“(…)

8. Nos dizeres de Nelson Nery Junior, autor da obra intitulada Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos (Ed. Revista dos Tribunais 4ª ed. p. 376/378. São Paulo):

“O efeito suspensivo é uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade essa que perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso. Pelo efeito suspensivo, a execução do comando emergente da decisão impugnada não pode ser efetivada até que seja julgado o recurso.

(…)

As eficácias do efeito suspensivo dos recursos são todas direcionadas para a não executoriedade da decisão impugnada. Tanto no caso de sentença que julga ações cumuladas para as quais a lei processual estipula regimes diversos de efeitos dos recursos (suspensivo e devolutivo para uma, apenas devolutivo para outra), quanto no caso de impugnação parcial da decisão, o efeito suspensivo limita-se à parte da decisão que sofreu impugnação, de sorte a permitir a execução provisória da parte não impugnada, que transitou em julgado para o recorrente.

Durante o procedimento do recurso recebido com efeito suspensivo, não se pode praticar ato de seqüência do procedimento, já que o curso do processo também fica suspenso até o trânsito em julgado da decisão sobre o recurso”. (grifo nosso)

9. Citamos ainda entendimento exposto na obra Curso de Direito Processual Civil de Humberto Theodoro Júnior (Editora Forense, 22ª ed., Vol. II, p. 348, Rio de Janeiro, 1998):

“Consiste a suspensão da execução numa situação jurídica provisória e temporária, durante a qual o processo não deixa de existir e produzir seus efeitos normais, mas sofre uma paralisação em seu curso, não se permitindo que nenhum ato processual novo seja praticado enquanto dure a referida crise. A eficácia da suspensão é, pois, a de “congelar o processo”, de sorte que, cessada a causa que a motivou, o procedimento retoma, automaticamente, seu curso normal, a partir da fase ou momento processual em que se deu a paralisação.”

(…)

Com arrimo nos ensinamentos doutrinários que menciona, a instrução conclui que “a admissibilidade do recurso produz a suspensão de toda a eficácia da decisão, tolhendo os seus efeitos, bem como suspende os atos que foram objetos da decisão impugnada, impedindo o andamento do feito até que seja julgado o mérito.”

Assim, salientando que no âmbito deste Tribunal não está disciplinado o alcance do efeito suspensivo, deve-se adotar analógica e subsidiariamente o Código de Processo Civil, nos moldes adotados pelo TCU, por intermédio da Decisão nº 188/95 daquele órgão federal de controle externo.

Ao final, entende o subscritor da Informação nº 194/01 que, tendo em conta o documento de fl. 133, pode-se inferir que a empresa vencedora é, de fato, fornecedora habitual da CAESB, “vez que em todos os anos do período possuiu contrato com a Jurisdicionada. A ausência de outros fornecedores no período é indício de pouca competição no mercado ou de eficiência desse único fornecedor.”

Mesmo assim, assegura que a CAESB deve ser alertada a respeito do alcance do efeito suspensivo, visto que “não poderia ter prosseguido na licitação, em virtude de o Tribunal ter sustado provisoriamente os efeitos da decisão até o julgamento do mérito do recurso interposto, não autorizando neste período, portanto, que a Recorrente praticasse qualquer ato ou adotasse qualquer providência que direta ou indiretamente contrariasse o teor da decisão atacada.”

Em razão desse entendimento, como conclusão, oferece as seguintes sugestões:

“I) tome conhecimento da Carta nº 334/01-PRES, fl. 131/132;

II) considere descumprido o item II da Decisão nº 4212/01 (fl. 62), relevando o fato e, dispensando, em caráter excepcional, providências com vista à apenação dos responsáveis, em face das considerações atenuantes constantes dos autos;

III) alerte à CAESB no sentido de que o entendimento de efeito suspensivo relativo aos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como aos embargos de declaração, interpostos contra as decisões desta Corte, susta provisoriamente os efeitos das referidas decisões até o julgamento do mérito do recurso interposto, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Plenário sobre o mérito do recurso, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que

direta ou indiretamente contrarie o teor da decisão atacada;

IV) autorize o arquivamento dos autos, sem prejuízo de averiguações futuras.”

Ouvido a respeito, o MPjTCDF, no parecer que expõe às fls. 143/144, aquiesce o quanto sugerido pela instrução.

É o relatório.

VOTO

Ao receber a Decisão n.º 5.823/01, dando notícia que o Tribunal, no mérito, deu provimento parcial ao recurso interposto, a Companhia de Saneamento do Distrito Federal – CAESB encaminhou a Carta n.º 334/2001, encarecendo “especial atenção necessária ao prosseguimento da licitação pertinente.”

A razão do pedido deve-se ao fato de a CAESB ter dado prosseguimento à licitação de que cuidam estes autos escorada na Decisão n.º 5.084/01, que conferiu efeito suspensivo à decisão atacada. No respeitante à licitação, o órgão técnico entende que são “relevantes as preocupações externas por parte da Jurisdicionada”, na medida em que destaca “a importância e as peculiaridades do fornecimento de cloro gasoso líquido usado no tratamento de água.”

Em razão disso e tendo, ainda, em conta o desenrolar do procedimento licitatório, não ergue obstáculo ao prosseguimento do certame sob exame. Com isto concorda o órgão ministerial. Sobre isto, também, não levanto qualquer óbice.

A questão controvertida suscitada pela instrução “refere-se ao alcance da figura denominada efeito suspensivo”. Citando doutrina e decisão do Tribunal de Contas federal, entende o órgão técnico que o efeito suspensivo impede o prosseguimento do feito por parte da Administração.

A interposição de recursos pode produzir, de início, dois efeitos: o suspensivo e o devolutivo. Nos termos da legislação regedora da espécie, situações há que amparam apenas o efeito suspensivo; outras, o duplo efeito. O efeito devolutivo, de regra, é comum a todos os recursos, na medida em que devolve para outro julgamento o ato decisório recorrido.

Recebido o recurso apenas no efeito devolutivo, a decisão por ele atacada está apta a ser executada, ainda que provisoriamente. Assim não se dá quando o recurso é recebido apenas no efeito suspensivo. Nesse caso, a decisão recorrida não pode ser executada, visto que o efeito suspensivo conferido ao recurso impede a execução da decisão atacada.

Daí se dizer que por efeito suspensivo do recurso deve-se entender que a eficácia obrigatória da decisão ficou contida desde o momento da interposição do recurso até que este seja decidido. Não é outra a lição de Moacyr Amaral Santos, segundo o qual efeito suspensivo “consiste na suspensão da eficácia natural da sentença, isto é, dos seus efeitos normais” (in Primeiras linhas de direito processual civil, ed. Saraiva, 17.ª edição, 1998, 3.º Volume, p. 109).

Assim, dotar o recurso de efeito suspensivo significa retirar a eficácia da decisão que se pretende alterar durante o tempo necessário ao recebimento, processamento e decisão de mérito do recurso interposto. No caso específico deste Tribunal, os recursos de reconsideração, de reexame e os embargos de declaração, a teor dos arts. 34, 47 e 35, § 2.º, da Lei Complementar n.º 01/94, devem ser recebidos no efeito suspensivo. Já o recurso de revisão, ex vi do art. 36 da Lei Complementar n.º 01/94, deve ser recebido no efeito devolutivo. Quer isto significar que os recursos recebidos no efeito suspensivo obstam a execução da decisão recorrida.

Fere, pois, o princípio da razoabilidade ordenar a execução de uma decisão que pode ser reformada ou desfeita por ocasião do julgamento do mérito do recurso. Segue-se, então, que é prejudicial ao interesse público submeter o jurisdicionado à obrigatoriedade de executar uma decisão, cuja eficácia de execução foi interrompida pelo recurso interposto, e que, ao depois, pode ser alterada, podendo, disso, ocasionar dano irreparável à Administração Pública e, por consequência, à sociedade.

O nosso zeloso órgão técnico colhe a lição do mestre Nelson Nery Júnior, com o intuito de fazer prevalecer o entendimento, segundo o qual o recurso recebido no efeito suspensivo “suspende os atos que foram objeto da decisão impugnada” (fl. 137). O trecho do ilustre processualista é este:

“Durante o procedimento do recurso recebido com efeito suspensivo, não se pode praticar ato de seqüência do procedimento, já que o curso do processo também fica suspenso até o trânsito em julgado da decisão sobre o recurso.”

Com efeito, do trecho supra transcrito, extrai-se que, no âmbito do Poder Judiciário, o processo que cuida de uma demanda qualquer, ao receber a autuação de um recurso recebido no efeito suspensivo, não pode nele, no processo, ser praticado nenhum ato de seqüência do procedimento. Ou seja, o ato seqüencial a ser produzido é apenas o exame de mérito do recurso interposto. Por esse juízo, devem as partes aguardar.

Mutatis mutandis, no âmbito deste Tribunal, recebido o recurso no efeito suspensivo, de regra, nenhum outro ato que dê seqüência ao procedimento deve ser produzido no processo do Tribunal até que se decida sobre o mérito do recurso. No entanto, no âmbito do órgão fiscalizado, a rotina administrativa pode ter o seu prosseguimento normal, caso o recurso tenha sido recebido no seu efeito suspensivo, visto que, por esse efeito, a decisão recorrida perde, ainda que momentaneamente, a sua eficácia executiva.

Outra lição não se pode colher do mestre Nelson Nery Júnior que, a respeito do efeito suspensivo, assim leciona:

“O efeito suspensivo é uma qualidade do recurso que adia a produção dos efeitos da decisão impugnada assim que interposto o recurso, qualidade essa que perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso. Pelo efeito suspensivo, a execução do comando emergente da decisão impugnada não pode ser efetivada até que seja julgado o recurso” (in Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos, 5.ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 383).

Não quer isso significar que o erário ficaria desprotegido por força do efeito suspensivo conferido a um recurso interposto. Caso se verifique a inafastável necessidade de se proteger o patrimônio público em razão da possibilidade de dano de incerta reparação ou de vislumbre, no caso, que se

faz mister garantir a eficácia da ulterior decisão do feito, o Relator poderá submeter ao Tribunal medida cautelar para casos que tais. É isso que se depreende do art. 198 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por essas razões, deixo de acompanhar os órgãos técnico e ministerial a respeito do alcance do efeito suspensivo.

Assim, com as escusas de estilo, concordando parcialmente com os órgãos técnico e ministerial, VOTO no sentido de que o egrégio Plenário:

a) tome conhecimento da Carta n.º 334/01 – PRES, originária da CAESB;

b) considere prejudicada as alíneas “b” e “c” do item I e o item II da Decisão n.º 5.823/01;

c) autorize o arquivamento dos autos sem prejuízo de futuras averiguações.

Brasília, em 08 de maio de 2002.

MANOEL DE ANDRADE
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 046/2002

Ementa: Contas Anuais julgadas regulares, dá-se quitação plena ao respectivos responsáveis.

Processo TCDF nº 0324/01 (Apenso nº 030.006.220/00)

Nome/Função/Período: Alúzio Castro Coelho, Chefe do Setor de Material e Patrimônio, 01/01 a 02/01/00 e 02/02 a 04/07/00; Gilberto Gonzaga, Chefe do Setor de Material e Patrimônio - Respondendo, 03/01 a 01/02/00.

Órgão/Entidade: Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do DF

Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica da Instrução: Segunda Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3658, de 08 de maio de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 047/2002

Ementa: TCA. Exercício de 1998. Agentes de Material e Patrimônio da SEDF. Regularidade. Quitação.

Processo (A) nº: 2665/99

Apenso nº: 030.006.010/99

Origem: Secretaria de Educação do Distrito Federal

Interessados: Marilza Braga Chaves, Chefe da Seção de Material e Patrimônio de 1º/1 a 27/12/98.

Edmar Borges de Deus, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, respondendo de 24/6 a 14/7/98, em 13/11, 10, 16 e 18/12/98;

Gilda Alves Guimarães, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, respondendo de 16 a 23/8 e de 28 a 31/12/98.

Relator: Conselheiro Ávila e Silva

Unidade Técnica de Instrução: 2ª Inspeção de Controle Externo.

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que conta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões uniformes da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94 em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3658, de 08 de maio de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ÁVILA E SILVA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 048/2002

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 1998. Região Administrativa X - Guará. Ordenadores de Despesa. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 2856/98

Apensos nºs: 4850/97 (apenso o de nº 040.002.538/98), 3227/98, 5389/98, 324/00, 326/00, 580/00 e 040.009.019/99 (apensos os de nºs. 040.007.369/99 e 137.000.337/99)

Anexos nºs: 137.001.181/98 e 137.001.182/98

Nome/Função/Período: Marcos De Alencar Dantas, Administrador Regional nos períodos de 1º.01 a 29.11.1998 e 05.12 a 31.12.1998; José Afrânio Araújo Brandão, Administrador Regional (Substituto) no período de 30.11 a 04.12.1998; Vitoriano Rocha Santos, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 1º.01 a 09.12.1998; Kléber De Souza, Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos no período de 10.12 a 31.12.1998; Vânia Franca Gontijo, Diretora da Divisão de Administração Geral nos períodos de 1º.01 a 02.02.1998 e 10.02 a 19.05.1998; Ana Cornélio, Diretora da Divisão de Administração Geral em 03.02.1998; Marcos De Alencar Dantas, Diretor da Divisão de Administração Geral (responsável) no período de 04.02 a 09.02.1998; e Gilcely Oliveira Vitor, Diretor da Divisão de Administração Geral no período de 20.05 a 31.12.1998.

Origem: Região Administrativa X - Guará

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3658, de 08 de maio de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 049/2002

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 1999. Administração Regional de Brasília - RA I. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 2350/00

Apensos nºs: 141.002.910/00-GDF

Nome/Função/Período: Emami Xavier de Almeida, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 01/01 a 03/01/99; Luiz Gonzaga dos Reis, Chefe da Seção de Material e Patrimônio (respondendo), de 07/01 a 17/02/99; Delcídio Pereira da Silva, de 18.02 a 31.12.99.

Origem: Região Administrativa I - Brasília

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3658, de 08 de maio de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 050/2002

Ementa: Tomada de Contas Anuais. Exercício de 1999. Secretaria de Planejamento. Agentes de Material. Regularidade. Quitação aos responsáveis.

Processo nº: 2374/00

Apensos nºs: 030.005.303/00

Nome/Função/Período: Ildeu Leonel de Oliveira Paiva, Chefe do Serviço de Apoio (Respondendo), de 02/02 a 01/03/99; Leosmar Litran dos Santos, Chefe do Serviço de Apoio, de 02.03 a 16/03/99 (Respondendo); Nivardo Barros de Macedo, de 17.03 a 31.12.99.

Origem: Secretaria de Planejamento

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica de Instrução: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria e o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica responsável pela instrução e do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, inciso I e 24, inciso I, da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares, as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3658, de 08 de maio de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Manoel Paulo de Andrade Neto, Paulo César de Ávila Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Ferreira Cunha Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JACOBY FERNANDES

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público
junto à Corte

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3662*, de 21 de maio de 2002

Seq.	Nº Processo	Relator**	Assunto	Interessado
1	88/91	CC	Revisão de Concessão	MARLENE TEREZINHA P. BORGES
2	862/91	PM	Aposentadoria	SERGIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
3	4355/92	AS	Admissão de Pessoal	CLDF
4	4998/92	PM	Aposentadoria	LUZIA MARIA BRAGA
5	1114/93	AS	Fiscalização de Pessoal	CLDF
6	3862/93	JC	Aposentadoria	ELCIAS RODRIGUES SILVA
7	3972/93	JC	Pensão Civil	JOSEPHA CAVALCANTE DO NASCIMENTO
8	5086/93	CC	Pensão Civil	SUELI FERREIRA DO NASCIMENTO
9	5469/93	PM	Pensão Civil	RAIMUNDA DAS CHAGAS BANDEIRA
10	6459/93	CC	Pensão Civil	LAURA DOS SANTOS RIBEIRO
11	6515/93	JC	Pensão Civil	CECY DIAS SALDANHA
12	7711/93	AS	Pensão Civil	THEREZINHA ALVIM DE CASTRO ALVES
13	3848/94	CC	Pensão Civil	DOSILIA DE SOUZA RIBEIRO
14	4138/94	CC	Pensão Civil	MARIA APARECIDA GATO GENTILE
15	5046/94	JC	Aposentadoria	GERARDO TEIXEIRA BRASIL
16	6085/94	JC	Aposentadoria	HELENA SIGNORELLI FARIA
17	4442/95	AS	Aposentadoria	ERONITA PIRES DE CARVALHO MARIANO
18	7079/96	AS	Aposentadoria	Ana Maria Hagen da Silva
19	2442/97	JC	Representação	GPG
20	3215/97	PM	Tomada de Contas Anual	SSP
21	553/98	JC	Revisão de Concessão	José Norberto da Silva
22	815/98	AS	Tomada de Contas Anual	RA IX
23	3035/98	CC	Pensão Civil	Maria do Carmo Dosualdo Rocha

24	4043/98	PM	Tomada de Contas Anual	SE
25	887/99	JC	Relatório de Auditoria Realizada por Outros Órgãos	FHDF
26	2844/99	AS	Tomada de Contas Anual	SEFP
27	3025/99	MA	Inspecção	DETRAN
28	295/00	JC	Estudos Especiais	TCDF
29	939/00	PM	Representação	Ministério Público junto ao TCDF
30	987/00	MA	Representação	4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO
31	1046/00	JF	Representação	SGA
32	1908/00	PM	Tomada de Contas Anual	SEVJ
33	2357/00	JF	Tomada de Contas Anual	RA XII
34	2363/00	AS	Tomada de Contas Anual	RA XVII
35	2471/00	PM	Tomada de Contas Especial	BELACAP
36	2556/00	JF	Representação	Dep. Dist. LUCIA HELENA DE CARVALHO
37	2574/00	JC	Contrato	TCDF
38	678/01	AS	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação do DF
39	761/01	AS	Pedido de Prorrogação de Prazo	SEFP
40	996/01	AS	Auditoria de Regularidade	Divisão de Auditoria/3ª ICE
41	170/02	CC	Acompanhamento de Gestão via SISCOEX	SE
42	190/02	AS	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação do DF
43	282/02	AS	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação do DF
44	360/02	AS	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação
45	420/02	AS	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação
46	434/02	CC	Admissão de Pessoal	Secretaria de Educação do DF

(*) Elaborada conforme o art. 5º da Res. 122, de 28.11.2000

(**) Relator: CC - Conselheiro RONALDO COSTA COUTO; MV - Conselheira MARLI VINHADELI; JC - Conselheiro JORGE CAETANO; MA - Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO; AS - Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA; JF - Conselheiro JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES; RR - Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA; PM - Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Emissão em 15/05/2002 às 14:28 (conforme inciso II do art. 2º da Res. TCDF nº 122).

RETIFICAÇÃO (*)

O teor correto da Ata nº 3657, de 7.5.2002, é o seguinte:

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3657

Aos 07 dias de maio de 2002, às 14 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de "quorum" (art. 91, § 1º, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Conselheiro RENATO RAINHA e, por motivo justificado, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3656 e Extraordinária Administrativa nº 361, ambas de 30.4.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício Circular nº 035/2002, do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, encaminhando a esta Corte cópia da Carta de Roraima, elaborada no III Encontro de Presidentes dos Tribunais de Contas da Região Norte, realizada na cidade de Boa Vista-RR, nos dias 17, 18 e 19 de abril de 2002.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2001002002016-1, impetrado por Soad Saade Portolan; 2001002002218-6, impetrado por Valdecila Lourenço Pinheiro; 2001002004027-5, impetrado por Carmo José Ferreira; 2001002004106-2, impetrado por Maria da Guia Lima

Cruz; 2001002005872-5, impetrado por Daniel Brasileiro Ramalho e outros; 2001002006526-9, impetrado por Jomar Maciel Pires e outros; 2002002002315-6, impetrado por Cláudio Márcio de Souza Oliveira e outros.

A seguir, submeteu à consideração do Plenário, em conformidade com o art. 2º, inciso IV, da Resolução nº 119/00, a designação da servidora HANNÁ GABRIELA DE BARRÓN TOYAMA, para exercer o encargo de Assessor-EG, do Gabinete da Diretoria-Geral, bem como da servidora ANA EUNICE PORTELA OLIVEIRA para exercer o encargo de Assessor-EG, da Divisão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, da Diretoria-Geral de Administração, ambas a contar desta data.- O Tribunal aprovou as indicações.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

A Senhora Presidente deu continuidade ao julgamento do Processo nº 0136/00, apenso 1 volume (Relator: Conselheiro JORGE CAETANO), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro ÁVILA E SILVA (Revisor). O processo trata de Auditoria de Regularidade realizada na Sociedade de Abastecimento de Brasília S.A. - SAB, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para o ano de 2000. - DECISÃO Nº 1596/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento do processo ao Gabinete do Relator, Conselheiro JORGE CAETANO.

Retornando aos relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1799/81 (anexo o de nº 6470/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de CLEBER SOARES DO AMARAL-SE. - DECISÃO Nº 1597/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 93/95, 97/109 e 111/113, referentes ao Mandado de Segurança; II. sobrestar o julgamento do feito, até o trânsito em julgado do Acórdão concessivo do Mandado de Segurança; III. restituir o processo à 4ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 0534/91 (apenso 1 volume) - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal para cumprimento do item III da Decisão nº 4169/99. - DECISÃO Nº 1598/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu deferir o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado, tomando, outrossim conhecimento dos Ofícios nºs 447/01, 469/01, 070/02 e 506/02-GAB/SEAF e demais documentos.

PROCESSO Nº 7460/91 - Auditoria realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal para verificar a regularidade da admissão do pessoal aprovado no concurso público aberto pelo Edital nº 199/91-IDR. - DECISÃO Nº 1599/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do edital Normativo nº 199/91 - IDR, dos editais nºs 205/91 - IDR e 256/91 - IDR, do edital de Resultado Final nº 10/92 - IDR, do relatório de auditoria, bem como dos documentos de fls. 25/110; II - considere legais, para fins de registro, em cumprimento ao disposto no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as admissões abaixo indicadas para o Cargo de Professor Nível I, especialidade: Atividades Pré-escolar à 4ª Série, da Carreira Magistério Público do DF, do Quadro de Pessoal da extinta FeDF, cujo concurso foi regulado pelo edital nº 199/91 - IDR: Abigail de Araujo Dantas, Abigail Junqueira Torres, Abigail Moreira da Silva, Acacia Crispim Moura, Adalgisa Gomes Maciel, Adelia Bezerra Santana, Ademir Ribeiro Moura, Adriana Aparecida Carvalho, Adriana Batista Silva, Adriana Campelo de Sousa, Adriana Cristina Alves, Adriana Cristina Santos Silva, Adriana de Mattos Ferreira, Adriana Lucia Pereira Goes, Adriana Manera, Adriana Modesto de Sousa, Adriana Ribeiro Pereira, Adriane Abadia Andrade, Adriano Bezerra de Medeiros, Adriano Lazaro Lourenco Reis, Adryana Kleyde Henriques Sales Batista, Agaci Cafe Melo, Ailde Lima e Silva, Alaide Peres Vieira, Alciene Batista evangelista, Alcina Farias Silva, Alda de Souza, Aldineia de Oliveira Menezes, Alessandra Alves de Matos Goncalves, Alessandra Amorim Vidal, Alessandra Barcellos de Sousa, Alessandra Figueiredo Moreira Gondim, Alessandra Loriato Nazareth, Alessandra Pereira da Silva, Alessandra Andrade de Azevedo, Alice Rodrigues dos Santos, Almere Veronica Seabra Falcao, Amalia de Araujo Mendes, Ana Barbosa da Silva, Ana Cristina Dutra Pontes, Ana Cristina Rocha, Ana Julia Sabino Guinhoni, Ana Ligia de Araujo david, Ana Lucia Conceicao Lopes, Ana Marcia Pereira Matos, Ana Maria de Sousa Nunes, Ana Maria Rabelo, Ana Paula dos Santos, Ana Paula Farias de Ataíde, Ana Regina Gomes do Nascimento, Ana Rosa Soares, Andrea de Oliveira Gomes, Andrea de Oliveira Ribeiro, Andrea donzelli de Lima, Andrea Lima Madureira, Andrea Nara Cunha Barbosa, Andrea Pastana Cabral, Andrea Rodrigues Bittencourt, Andrelia de Almeida Rosas, Anemaura Alves da Costa Silva, Angela Maria Fleury Soares, Angelica Aparecida Diniz Gomes, Angelica Gomes da Silva, Angelina Fernandes da Mota, Antonio Alves damasceno, Antonio de Lelis Ferreira, Antonio Joaquim Rodrigues da Silva, Antonio Mendes Vieira, Ascleneusa Alves da Silva, Audrey Pacheco Vieira, Beatriz de Fatima Barros, Benedita Alves Moreira, Carla Borges Cardoso, Carla de Almeida Cordeiro, Carla dos Santos Silva, Carmen Lucia Mendes Pacheco de Freitas, Cassia Fernanda Bernardes Martins, Castro Barreira de Carvalho, Catia Fernandes Praxedes, Celia Correia da Silva, Celia Maria Luciano Alves, Celia Niva Pereira Rocha, Celia Regina Resende, Celita Fernandes Lima, Charlette Jeferson Lopes dos Santos Guerreiro, Cherlaine de Melo Santana, Christiane Torres Ribeiro, Claudeni Amelia do Nascimento, Claudia Abreu de Oliveira, Claudia Aparecida de Melo, Claudia Barbosa Carrilho, Claudia Cylene Nunes Souza, Claudia Farias Mendes Zica, Claudia Santos Souza, Claudia Valente de Miranda, Claudia Virginia Chagas, Claudianne

Lemos do Prado, Claudina Pereira de Aguiar, Claudiomir Teixeira Machado, Cleide Vieira Rios, Clenubia Tenorio Ramos, Cleonice Pereira do Nascimento, Cleusa de Fatima Lucas, Consuelo Cintra Rosa Martins, Creuza Pires de Morais, Cristiane dantas Neves, Cristiane Ferreira Rolim, Cristiane Silva Roberto, Cristina de Carvalho, Cristina Sueli de Deus, daiane Caprine dos Santos, Dalva Pereira dos Santos, Dalzira Rosa da Silva, Damiana dos Santos Araujo, Daniel Sales de Oliveira, Danyella Sampaio dantas, Darlei Luiz Cardoso, Darlene Guimaraes Santos, Dayse do Prado Barros, Daysilane Campos Silva Ferreira, Debora da Silva Domingues, Debora Rodrigues Franca, Deisimar Aparecida Goncalves Rocha, Delfina Barbosa Soares, Delma Vaz Leite, Delza Juventina de Lima Castro, Denise Cristina Fernandes, Denise de Oliveira Pereira, Denise Santos Leal, Denise Souza de Lima, Didone Lavinia Cherchi Biagi, Dilene Maria dos Santos Ongaratto, Dilma Farias de Sousa, Dimas da Rocha Santos, Diodonei Maria Fernandes, Dionisia Ferreira da Silva, Dirce Theresinha Antonialli, Diva Mesquita de Oliveira Coelho, Djanira Pereira Lima, Doris Day Lopes Beserra, Dulce Maria Melo, Edgleuma Pereira Tavares, Edilene Rodrigues Coelho, Edinalva Candido do Nascimento Silva, Edivaldo Claudino da Silva, Edna Bento Guerra, Edna Cristina Lins Duarte, Edna Maria da Cruz, Edna Maria Martins, Ednalva Ferreira dos Santos, Ednamar Thomaz de Figueiredo, Elda Borges de Jesus, Elen Lucia Szervinskis, Elemregina Oliveira Moraes, Eleni de Brito Carvalho, Elenice Marques Negre, Elenildes Bispo dos Santos, Eliana Gomes da Silva, Eliana Maria do Nascimento, Eliane Almeida Moura, Eliane Alves de Lima, Eliane Fatima Ramos Lima, Eliane Ferreira Henrique, Eliane Maria Ribeiro, Eliene Rodrigues Santiago, Elione Pereira Caldas, Elis Regina Borges, Elisabete Pereira Barros, Elisete Moreira Frazao da Silva, Elizabeth da Silva, Ellen Rodrigues de Araujo Campos Guedes, Elmira Sampaio Mesiano, Elyene Alves de Oliveira, Emanuel Elieso Gomes, Emivania Maria da Silva, Eneida Maria de Aguiar, Enio de Holanda Cavalcante, Enis Karine Pereira, Erica Rejane Dias Costa da Silva, Ester Francisca de Oliveira, Ester Maria Santos de Sousa, Eudalice Soares de Souza, Eunice Feijo Paiva, Eurlizette Souza da Silva, Evarice Ferreira da Silva, Fabia de Oliveira Santos, Fabiola Pereira Ribeiro, Fernanda Ferreira Fernandes, Flavia Avelino do Amaral Cerqueira, Flavia Viviane da Costa Amancio, Flaviane Alves de Sousa, Floriza Valverde Mendes, Francisca Camilo de Lima, Francisco Ronildo de Mesquita, Francisco Soares da Silva, Georgia da Silva Pinto, Gilmaria Lopes dos Santos, Gilvani Guimaraes de Andrade, Gislane de Souza Rezende, Glauca Jalles Lana, Glauca Pereira de Almeida, Glauca Pereira de Araujo, Glauca Regina Sampaio Silva, Glauca Rocha Ferreira Felicio, Gloria Matos Lima, Guimaraes Teles da Silva, Haidana Vieira de Souza, Harrison Rodrigues Lima, Helen Maria de Morais, Helen Nobre de Assis Almeida, Helen Simone de Oliveira, Helena Cedro Goncalves, Helena Maria dos Santos Brito, Heloisa Helena Zeferino, Hileia Borba Siqueira da Silva, Iamar Pereira Barbosa, Idilene Marcia Bose Bento, Ildefonso Marques de Alcantara, Ison Veloso Bernardo, Ilza Luna Silva, Ina Nunes Pinheiro, Iraci Rodrigues Castro, Irandir Gomes de Castro, Irene Barbosa de Andrade, Irene Fernandes de Sousa, Irene Hellmann Loch, Irlene Cunha de Souza, Isabel Cristina dos Reis, Isabel Cristina Sampaio de Pinho Xavier, Ivana Alves Orelli de Paiva, Ivana Fabiana Gomes, Ivanilda Cristina da Silva Dias, Ivanilde Matos dos Santos, Ivonilce Rodrigues de Lima, Izabel Cristina Souza Cruz, Izabela Araujo de Lima, Jaci do Carmo Araujo, Jane Alves da Silva Antunes, Janete de Melo Feitosa, Jany Neves e Silva, Jaqueline Barcelos Rangel Campos, Jaqueline Borges Maia de Brito, Joana Amelia Rosa, Joao de Deus Leao, Jose Luiz Ribeiro, Josefa do Carmo Soares Mendes, Joselita dos Santos Costa, Josette Soares Rocha, Jozelia Ramos de Lima, Jucelia Marques dos Reis, Juliana Andrade de Oliveira, Juliana Araujo Reis, Jusceli de Oliveira Silva, Juscilea Araujo Falcao, Jussara Pereira da Silva, Karla Fernandes de Souza Borges, Katia Maria Moraes Galhenho, Katia Santos Ferreira Malcher, Kedma Maria Ribeiro Dias, Keila Rodrigues de Oliveira, Kely Lopes da Cruz Almeida, Lauren Brito de Carvalho, Leila Pereira de Araujo, Lenir Martins da Cunha Araujo, Leobina de Carvalho Silva, Lilian Lima Santos, Linda Marcia de Almeida, Lucelia Duarte, Lucia Adriana de Lima Nolasco, Lucia de Fatima Nogueira Queiroz, Lucia do Nascimento, Lucia Helena da Silva, Lucia Helena de Melo, Lucia Maria Goulart Borges, Lucia Martins Calado dos Santos, Luciana Madeira Nogueira, Luciana Paes de Oliveira, Luciana Rodrigues, Luciene Cristina Borges Caldas Alves, Lucineide Ferreira de Souza, Lucy Angela Cunha, Luiz Alves de Sousa, Luzenilde Resende de Andrade Reis, Luzia Antonieta Maia, Luzia Moreira dos Santos, Magda Aparecida da Cruz, Mara Denise de Freitas Peres, Marcelo Duque da Silva, Marcia Caetano Vieira, Marcia Heliana Lamounier de Jesus, Marcuse Goncalves dos Santos, Margarete Costa do Nascimento, Margarete Joaquim da Silva, Maria Alves Soares, Maria Amelia Aparecida Peres, Maria Aparecida Araujo Rodrigues, Maria Aparecida de Souza, Maria Aparecida de Souza, Maria Aparecida Silveira Braga, Maria Aparecida Silveira de Paiva, Maria Arlete Gomes de Almeida Oliveira, Maria Auxiliadora Sales, Maria Clarete Pereira dos Santos, Maria Cristina Lopes Guimaraes, Maria Cristina Quintas, Maria da Conceicao Soares, Maria da Penha Pimentel, Maria das Dores Sampaio, Maria das Gracias Alves Vieira, Maria das Gracias Goncalves, Maria das Gracias Goncalves, Maria de Fatima Barbosa Lima, Maria de Fatima Rabelo, Maria de Lourdes Roriz, Maria de Lurdes Francisca dos Santos, Maria do Carmo Brasil Mangabeira, Maria Helena Medrado, Maria Ivaneide Bezerra Rodrigues, Maria Jose de Oliveira Goulart, Maria Jose Rabello Vieira, Maria Luzia Lasmara Correia, Maria Marcia Pereira, Maria Natalicia Palhares da Silva, Maria Olivia Barbosa Peres, Maria Rita de Andrade Santos, Maria Salette de Oliveira, Maria Teresa da Silva Santos, Maria Vagna de Sousa dos Santos, Marilda Lima dos Santos, Marileia Feitosa Gomes, Marilza Lucia de Lima Santos, Marinete Florencio de Lima, Mario Coelho Verdasca, Marisol Guadalupe de Lima, Marlene Alves de Araujo Bernardes, Marlene de Oliveira Soares, Marlete Alves de Oliveira, Marlice de Fatima Souza, Marly Oliveira de Almeida, Marta Joelma Pereira, Marta Pereira Cesar da Silva, Mauricio Francisco dos Santos, Michele Silva de Oliveira, Mirian Mayren Marques, Monica Regina Nogueira da Silva, Nadia da Trindade Chaves, Nailde Ataide Pimentel de Oliveira, Nair Rocha de Jesus Fonseca, Nancy Oliveira Faria dos Reis, Narelaine Gomes Neves, Narlei Batista da Silva, Neide Abadia Rocha, Neide Maria da Silva, Neidsley das Gracias dantas, Neri Gomes Vieira, Nerineide Paes de Souza Rocha, Neura Maria da Silva, Neusa Maria Pereira, Neuza Maria Machado Peres, Nilceia Almeida da Silva, Nilva Nunes dos Santos, Nilza Alves Ribeiro, Niussa Novais de Oliveira, Nivia Angelica Dias Lima, Nivia Rodrigues dos Santos, Noelia Queiroz Pereira Fernandes, Norma Maria Goncalves de Oliveira, Norma Sueli de Andrade, Odelizia de Oliveira da Silva, Olga Lucia de Oliveira Duarte, Olga Maria Bispo da

Silva, Olinda Teixeira Borges, Omar Antonini Lopes, Oraniel de Souza Galvao, Osete Batista de Moura, Patricia Monteiro Silva Gomes, Patricia Nunes e Silva, Paula Freitas Terraza, Paulo de Tarso Oliveira Santos, Paulo Dias Gomes, Priscila Costa de Souza, Priscylla Adriana Gebrim Silva, Regina Celia Wagner de Freitas, Regina Cosme da Costa Moraes, Regina Lourenco David, Regina Lucia Silva evangelista, Rejane Ferreira Barros, Renata de Jesus Silva, Renata Faria Lamas, Reni Rodrigues Pereira, Rione Rocha de Aguiar, Risia Silva Toledo Alberto, Rita de Cacia Almeida, Rita de Cassia Cosso Faria Pacheco, Rita de Cassia Gomes Rios de Oliveira, Rita de Cassia Piedade da Silva, Rita de Cassia Pinto Rodrigues, Rita Jardim Nepomuceno, Rita Morgana Nogueira Maldini, Rosa Maria Rodrigues, Rosana Karla Goncalves Coelho, Rosana Martins da Silva, Rosangela Almeida dos Santos, Rosangela Alves da Costa, Rosangela Barbosa dos Santos, Rosangela de Oliveira Vieira, Rosangela Gebrim Teixeira Louly, Roseane Paulo da Cunha, Rosemere de Brito, Rosimeire da Pena Luiz Correia, Sandra Aparecida de Oliveira, Sandra Cristina Antunes de Carvalho, Sandra de Fatima Moreira, Sandra Valeria Ferreira Araujo, Sara Ferreira Ribeiro da Silva, Seir Micas de Souza, Selma Aparecida Domingues, Sely Rezende de Oliveira, Sikne Bezzi Batista, Silvana de Vasconcelos Martins dos Santos, Silvia Raquel Goncalves, Simone Divina Melo de Souza, Simone Guimaraes Inticher Reinert, Simone Mendes Alencar, Simone Pereira Alvares, Siuveth Ferreira do Nascimento, Solange Braga Goncalves, Solange Vitorino de Almeida, Stela Sampaio dantas, Suelene Vidal de Carvalho Rocha, Suyenne Figueiredo Bezerra de Menezes, Suzema Maria Neto dos Santos, Suzuanne Calixta Barbosa da Silva, Synthia Patricia Lemes, Tania Alessandra Pereira, Tania Correia de Oliveira, Tania Curi Garcia, Tania Gomes de Araujo, Tania Lucia Franklin dos Santos, Tania Naves Nogueira, Tania Rogeria Alves, Tatiana Holanda Martins, Tatiana Vilela Rodrigues da Silva, Telma Maria de Oliveira de Souza, Telma Rodrigues da Silva, Tereza Umbelina de Jesus, Valdete Maria dos Santos, Valdilene Jose Ferreira, Valkiria Sobral da Silva, Valmira Bernardina de Paula, Valquiria Alves de Barros, Vanda Dorea de Pinto, Vanda Pereira de Moraes, Vanda Vargas de Araujo Vieira, Vaneide de Oliveira Reis, Vania Rocha da Silva, Vera Calixto de Brito, Vera Lucia Lopes Duarte, Vera Lucia Novaes Sandrin, Vera Maria Alves de Oliveira, Volia Regina Amarante Garcia, Wagner Alves de Sousa, Wilson Barroso Oliveira, Worley Neves Romao Duarte, Zacarias Teixeira Gomes, Zafenati Moreira de Araujo, Zoraide Alves Oliveira, Zulene Martins Farias Souza, III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3227/92 (apensos os de nºs 6084/91, 589/92, 121.088.471/92 e 1 volume) - Tomada de contas dos dirigentes da Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, relativa ao exercício de 1991. - DECISÃO Nº 1600/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da documentação constante das fs. 66 a 104 e 109/110; b) considerar cumprida as determinações contidas na Decisão nº 8264/95; c) manter o sobrestamento do julgamento de mérito da prestação de contas até o deslinde do Processo nº 1388/91.

PROCESSO Nº 6457/93 (apensos os de nºs 1872/90 e 030.020.093/90) - Aposentadoria de LUIZ DE MATTOS-SGA. - DECISÃO Nº 1601/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 4082/96 - Auditoria de regularidade realizada junto à Polícia Militar do Distrito Federal para verificar a legalidade das admissões oriundas do concurso público, aberto pelo Edital nº 82/96-IDR. - DECISÃO Nº 1602/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 4240/DP-5 (fls. 163/164) e da documentação a ele anexa (fls. 165/170); II. solicitar à PGDF que esclareça os motivos que levaram à expedição do Ofício nº 78/2000-GAB/4º SPR e quais as providências adotadas em relação à extinção do MS nº 1998002001868-0; III. determinar ao Comando da PMDF que se manifeste sobre a permanência no cargo dos candidatos ELIARLAN LIMA OLIVEIRA e ODÍLIO MENDES FRAZÃO, nomeados por força de medida liminar não confirmada no julgamento de mérito do citado Mandado de Segurança.

PROCESSO Nº 1225/97 (apensos os de nºs 1750/96, 1226/97 e 041.000.113/96) - Prestação de contas dos dirigentes do Banco de Brasília S.A., relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 1603/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da resposta oferecida à diligência ordenada, bem como dos documentos que a acompanham, relevando o atraso verificado na remessa desses; II. considerar satisfatoriamente cumprida a diligência determinada na Decisão nº 317/99, de 11.02.99; III. manter sobrestado o julgamento de mérito da prestação de contas anual até o deslinde das matérias tratadas nos Processos nºs 5647/96, 1771/97, 1783/97 e 3329/97.

PROCESSO Nº 0684/99 - Contrato de serviços firmado entre a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP e a empresa CTIS Informática Ltda. - DECISÃO Nº 1604/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2590/99 (apensos os de nºs 196.000.306/98, 196.000.117/99 e 196.000.183/99) - Prestação de contas dos administradores da Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FUNPEB, referente ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1605/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 2759/99 (apenso o de nº 061.023.179/98) - Pedido de reexame da Decisão nº 5195/2001, formulado por ALDAIRES SILVA SOARES-SES. - DECISÃO Nº 1606/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu dar provimento parcial ao recurso, determinando que o ressarcimento ao erário das quantias recebidas indevidamente pela

servidora seja a partir da publicação da Decisão nº 5806/2000, ocorrida em 08/08/00, dando conhecimento da Decisão às Secretarias de Gestão Administrativa e de Saúde do DF e à recorrente.

PROCESSO Nº 1917/00 (apenso o de nº 040.003.362/00) - Tomada de contas dos Agentes de Material da então Secretaria de Administração do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1607/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0434/01 - Contendo o Ofício nº 190/02-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para o envio de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 1608/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, como solicitado.

PROCESSO Nº 0490/01 - Inspeção realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil para averiguar a não cobrança da taxa de mais valia decorrente de autorização do uso de áreas particulares para atividades de posto de abastecimento de combustível. - DECISÃO Nº 1609/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da instrução; II. autorizar a 1ª ICE a: a) promover a audiência da autoridade nominada no § 37 da instrução, para que apresente, em 30 (trinta) dias, suas razões de justificativa, devido à autorização de emissão do Alvará nº 176/99 sem a cobrança da taxa de mais valia, em desrespeito à Lei Complementar nº 237/99 e ao Princípio Constitucional da Legalidade insculpido no art. 37 da Constituição Federal, haja vista a possibilidade de aplicação da multa prevista nos incisos I e II do art. 182 do Regimento Interno do TCDF c/c os incisos II e III do artigo 57 da Lei Complementar nº 01/94; b) promover a identificação nominal dos responsáveis pela emissão dos Alvarás de Construção, sem cobrança ou cobrança a menor da taxa de “mais valia”, dos terrenos mencionados nos itens 31 e 33 da instrução, citando-os para defesa, no prazo legal, ante o disposto no artigo 57, incs. II e III, da Lei Complementar nº 01/94; c) ouvir a autoridade citada no parágrafo 11 (onze) do Parecer do Ministério Público/TCDF (fl. 394), quanto ao que é nele sugerido; III. determinar: a) à Administração Regional do Guará, com fulcro nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução 102/98 do TCDF, que dê início ao processo de cobrança da outorga onerosa da alteração de uso do Lote 09 do Conjunto 02 da Quadra 10 do SCIA do Guará para posto de abastecimento de combustível, autorizada pela Lei Complementar nº 237/99, na forma prevista no Decreto nº 2201/2001 e na Lei Complementar nº 294/2000, normas regeadoras da matéria, comunicando à Corte, em 30 (trinta) dias, as medidas adotadas, para exame em autos apartados pela 1ª ICE; b) à TERRACAP que: b.1) proceda, em obediência aos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução 102/98 do TCDF, à cobrança administrativa e/ou judicial da outorga onerosa não paga, referente aos espaços remanescentes dos Lotes nºs 03 da CSG 20 Taguatinga (2.070,00m2), 28 da Rua 120 da QS 09 de Águas Claras (1.000,00 m2), 01 da Rua E da Quadra 107 de Águas Claras (4.450, 00 m2), 15 da Quadra 107 da Alameda dos Eucaliptos de Águas Claras (2.350, 00 m2), 08 do Conjunto 02 da Quadra 10 do SCIA do Guará (4.500, 00 m2), visto que a área do terreno que o proprietário declarou como passível de ocupação pelo empreendimento posto de abastecimento, utilizada para o cálculo da mais valia, é menor do que a área efetivamente ocupada pelo negócio, conforme projetos aprovados nas respectivas Administrações Regionais, dando ciência à Corte, em 30 (trinta) dias, das medidas adotadas; b.2) apresente, em 30 (trinta) dias, justificativas para a falta de cobrança da outorga onerosa referente à alteração de uso para atividades de posto de combustível do Lote 2.130 do Trecho 3 do Setor de Indústria e Abastecimento, com área de 1.000,00 m2); IV. autorizar as 1ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo a realizarem, em época oportuna, auditoria conjunta dos procedimentos de cobrança da taxa de outorga onerosa por alteração de uso no âmbito do Governo do Distrito Federal, regulamentada pelo Decreto nº 2201/2001 e pela Lei Complementar nº 294/2000, haja vista o envolvimento da TERRACAP e das Administrações Regionais; V. autorizar a remessa de cópia integral dos autos ao MPDFT, após o encaminhamento das razões de justificativa solicitadas no inciso II supra, e sua apreciação pelo E. Plenário; VI. autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspetoria de Controle Externo, para providências decorrentes dos itens anteriores.

PROCESSO Nº 1338/01 - Auditoria de regularidade realizada no Departamento de Trânsito do Distrito Federal para verificar a regularidade, no Setor de Pessoal, de concessão de aposentadorias e pensões. - DECISÃO Nº 1610/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal a adoção das providências a seguir indicadas: a) IZIDORO MALDONADO (Processo TCDF nº 1.449/1995 e GDF nos 55003704/91 e 55005043/91): - alterar para 19% o percentual dos anuênios pagos ao inativo, providenciando, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112/90, o ressarcimento ao erário das importâncias percebidas a mais; b) GERALDO MIGUEL COSTA (Processo TCDF nº 1.137/1994 e GDF nº 55004400/93): - efetuar o ressarcimento ao erário das importâncias indevidamente percebidas conforme já determinado no item 3, letra “a.4”, da Decisão nº 717/2000; c) MARIA DAS GRAÇAS BARROS DE LIMA (Processo TCDF nº 4.180/1997 e GDF nº 55003572/97): - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 34 do processo de aposentadoria da servidora, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela referente às vantagens dos “décimos” (10/10 do DF-02) sobre a retribuição do cargo comissionado incorporado, entendendo-se como tal a soma do vencimento percebido (opção) com a representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/1999); d) NATAL GONÇALVES DOS REIS (Processo TCDF nº 292/1997 e GDF nº 55000713/96): - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 77 do processo de aposentadoria do servidor, observando a Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de calcular a parcela referente às vantagens dos “décimos” (10/10 do DF-12) sobre a retribuição do cargo comissionado incorporado, entendendo-se como tal a soma do

vencimento percebido (opção) com a representação mensal (item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/1999); e) OLINDINA CARDOSO MACIEL (Processo TCDF nº 4.280/1993 e GDF nº 030007757/92): (1) esclarecer, conforme já determinado na letra “b”, item “I”, da Decisão TCDF nº 6.826/2000, qual das duas matrículas do instituidor é a correta, se a de nº 267-4 ou a de nº 65.014-5, atribuída conforme fl. 07 verso do processo de pensão, providenciando, se for o caso, a retificação do ato concessório e dos demais documentos; (2) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 78 do processo de pensão a fim de excluir a parcela Gratificação de Produtividade Rodoviária, uma vez que a mesma não integra atualmente o quantum da pensão e calcular os anuênios no percentual de 17% sobre o vencimento básico do instituidor (letra “b”, itens “III.a” e “III.b”, da Decisão nº 6.826/2000); (3) incluir, no contracheque atual dos beneficiários da pensão, a Gratificação de Desempenho e Produtividade, criada pela Lei nº 2.622/2000, e os anuênios relativos ao Abono Especial 28,86%, bem como alterar para 17% o percentual de anuênios incidente sobre o vencimento básico do instituidor; (4) efetuar o necessário ajuste de contas entre os pensionistas e a Administração, atentando para o ressarcimento de que trata a Decisão nº 1.212/1998, os pagamentos feitos a mais e as importâncias devidas aos pensionistas a título de diferença de anuênios e Gratificação de Desempenho e Produtividade, fazendo constar dos autos os cálculos correspondentes; f) ROSINA DUARTE (Processo TCDF nº 5375/1994 e GDF nº 55002622/94): (1) elaborar novo mapa demonstrativo de incorporação de vantagens e promover a atualização no dossiê da inativa (inciso II, alínea “a”, da Decisão nº 5.990/2000), em face da correlação informada entre os cargos em comissão exercidos e os resultantes da reestruturação administrativa (Lei nº 1991/1998); (2) corrigir os valores atuais das vantagens decorrentes do exercício de cargos em comissão (décimos, Opção e Representação Mensal) para adequá-los aos efeitos da reestruturação administrativa do órgão, considerando: (2.1) a parcela referente aos décimos, deve ser calculada pelo valor da retribuição mensal (vencimento percebido + RM) dos cargos em comissão exercidos, em conformidade com o item 3.2.1 da Decisão nº 3.395/99, adotada no Processo nº 3.871/96; (2.2) a parcela Opção deve observar a proporcionalidade dos proventos (28/30 avos de 55% do vencimento do cargo em comissão); (2.3) a parcela “RM” deve corresponder apenas ao valor da representação mensal do cargo em comissão, atentando-se, também, para a proporcionalidade dos proventos (28/30 avos); (2.4) efetuar o necessário ajuste de contas entre a inativa e a Administração, em razão das impropriedades nos cálculos das parcelas décimos, Opção e Representação Mensal e das importâncias devidas em decorrência da reestruturação administrativa do órgão (Lei nº 1991/98), fazendo constar dos autos os cálculos correspondentes; g) CECÍLIA MARIA COELHO CARDOCH VALDEZ (Processo TCDF nº 4.510/1993 e GDF nº 55005176/92): - enviar esforços junto à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa para a remessa a este Tribunal do Processo de aposentadoria da interessada, cujo prazo para cumprimento de diligência acha-se vencido; h) REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA (Lei nº 1.991/1998) - demonstrar nos autos respectivos as correlações existentes entre os cargos em comissão exercidos, que ensejaram a incorporação de vantagens, com os criados pela Lei nº 1.991/1998, elaborar novos demonstrativos do exercício de cargos comissionados, que indiquem as transformações ocorridas, e proceder às devidas anotações nas fichas funcionais dos interessados; II- conhecer da remessa à ex-Fundação Educacional do Distrito Federal, a fim de subsidiarem novas aposentadorias dos interessados naquele órgão, dos processos de Ariomar Moreira Lourenço, Elisete de Moura Carneiro, Miguel Ramirez Sosa e Orestes Kunze Bastos, cujas concessões de aposentadorias pelo DETRAN foram consideradas ilegais pelo Tribunal, em virtude de transposição irregular da carreira Magistério para a carreira Atividades de Trânsito, com base no art. 8º da Lei nº 681/1994; III- conhecer da justificativa do Departamento de Trânsito do Distrito Federal quanto às diligências que não foram cumpridas no prazo determinado pelo Tribunal nos Processos nos 8.041/1993 - TCDF (055.004.507/93 - GDF) e 4.510/1993 - TCDF (055.005.176/92 - GDF), de aposentadoria de Irene Barbosa dos Santos e de Cecília Maria Coelho Cardoch Valdez, respectivamente; IV- solicitar esclarecimentos ao DETRAN sobre os critérios que estão sendo utilizados na concessão das vantagens criadas pela Lei nº 2622/2000; V- autorizar o envio de cópia do relatório de auditoria ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, com o objetivo de auxiliá-lo na implementação das providências determinadas; VI - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal informe a este Tribunal sobre as medidas adotadas para o cumprimento do contido nos itens anteriores.

PROCESSO Nº 0600/02 - Edital de Concorrência nº 003/2002, promovida pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, para gerenciamento e prestação de serviços prediais, composto de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de mão-de-obra especializada, materiais e peças de reposição e serviços de engenharia de pequena monta, em todos os edifícios administrados pelo DETRAN-DF. - DECISÃO Nº 1595/02.- O Tribunal, de acordo, em parte, com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 003/2002, do Departamento de Trânsito do Distrito Federal; II) determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos e justificativas a respeito dos seguintes fatos observados no referido edital: a) não parcelamento do objeto da Concorrência, podendo restringir o caráter competitivo do certame, em discordância ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, visto que: a. 1) abrange uma variedade de serviços (elétrico, som, telefônico, instalações hidrossanitárias, sistema de proteção contra incêndios, instalações do CPD, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, subestação rebaixadora de energia elétrica, sistema de ar condicionado central e divisórias, pisos, mobiliários); a. 2) estende a prestação dos serviços a todas as edificações do DETRAN; b) inexistência da composição de custos para estimar o “material de reposição e consumo”, item “Demais Encargos”, do Edital, bem como ausência de especificação do componente “serviços de terceiros”, no mesmo item, ambos contrariando o § 4º do art. 7º e o inciso I, do art. 40, da Lei nº 8.666/93; c) falta de previsão editalícia para subcontratação, no caso de a composição de custos dos referidos “serviços de terceiros” indicarem a possibilidade de execução de serviços não prestados diretamente pela licitante vencedora, fato que contrariaria o art. 72, da mesma Lei; d) exigência no item 2.1.4, “b.2”, do Edital,

de capital social superior ao limite estabelecido pelo art. 31, § 3º do Estatuto das Licitações; III) em conseqüência, determinar, na forma do art. 198 do RITCDF, que o Departamento de Trânsito do Distrito Federal, após receber as propostas, suspenda “ad cautelam” a licitação até que sejam apreciados os esclarecimentos apontados no item precedente. Vencido, em parte, o Relator, que manteve o item III de seu voto. O Conselheiro JACOBY FERNANDES apresentou, em conformidade com o art. 71 do RITCDF, declaração de voto, que será publicada em anexo à presente ata.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1040/87 - Integralização da pensão civil instituída por ELIEL DANTAS DE SÁ-SGA. - DECISÃO Nº 1611/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2152/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de integralização da pensão civil vitalícia concedida a GENESINA MARIA DE SÁ, viúva, e, temporária, a SÉRGIO DANTAS SÁ, filho do servidor aposentado ELIEL DANTAS DE SÁ, visto às fls. 103/105, retificado às fls. 125/127.

PROCESSO Nº 3390/92 - Pedido de Reexame da Decisão nº 92/2000, que converteu em diligência os autos que tratam da aposentadoria de MANOEL DIAS PINHEIRO-SGA. - DECISÃO Nº 1612/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1999/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) enviar esforços junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS e ao interessado ou seu representante legal, a fim de se esclarecer qual o tipo de afastamento do servidor no período de 13/08/74 a 23/06/76, tempo esse considerado por essa jurisdicionada como aposentadoria por invalidez, fls. 154 e 213, quando, nos termos dos arts. 24 a 29 da Lei nº 3.807/60, parece mais provável que esse afastamento tenha sido na modalidade de licenciado com percepção de auxílio-doença, uma vez que teve início no 16º dia de afastamento para tratamento de saúde (CID 714-0 - Artrite traumática), por apenas 681 dias, e, também, por não ter havido outras licenças médicas concedidas ao servidor anteriores a essa no ano de 1974, fl. 04; b) fundamentar os 275 dias de licença para tratamento de saúde, relacionados no campo “licenças” do demonstrativo de fl. 49, em face do que dispõe o art. 10 da Resolução FHDF nº 11/1972; III - manter sobrestada a apreciação do mérito do Pedido de Reexame de fls. 85/91, até o cumprimento da diligência aqui proposta, e o efeito suspensivo do recurso interposto contra a Decisão nº 92/2000, conforme disposto nos arts. 1º e 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, com a redação dada pela Resolução nº 121/2000-TCDF; IV - autorizar seja dada ciência ao interessado, por intermédio de seu representante legal, dos termos desta decisão.

PROCESSO Nº 5703/94 - Pensão civil instituída por JOSÉ MIRANDA GOMES-SGA. - DECISÃO Nº 1613/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4224/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a GERALDA FRANCISCA DE MACEDO GOMES, viúva, e, temporária, a CARLENE MACEDO MIRANDA GOMES, filha do servidor aposentado JOSÉ MIRANDA GOMES, visto às fls. 19/21, retificado às fls. 49/51; III - tomar conhecimento do apostilamento de fl. 53, efetuado para excluir CARLENE MACEDO MIRANDA GOMES do rol de beneficiários a partir de 03/01/95, data em que atingiu a maioridade.

PROCESSO Nº 3419/95 (apenso o de nº 082.028.010/94) - Aposentadoria de GASPAS VILAS BÔAS-SE. - DECISÃO Nº 1614/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3556/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GASPAS VILAS BÔAS, visto à fl. 18, retificado às fls. 68/71 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa para que seja verificada a regularidade do percentual da Gratificação de Regência em Classe - GRC, acostando aos autos a documentação inerente à apuração do efetivo exercício em regência de classe, nos termos da Lei nº 696/94, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 0252/96 (apenso o de nº 082.002.486/95) - Aposentadoria de MÁRCIA DE ALMEIDA MIRANDA-SE. - DECISÃO Nº 1615/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3448/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MÁRCIA DE ALMEIDA MIRANDA, visto à fl. 16, retificado às fls. 75/79 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1383/96 (apenso o de nº 1544/93) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades na execução de contratos de prestação de serviços de limpeza e vigilância. - DECISÃO Nº 1594/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fls. 200/205; II - deferir o pedido de sustentação oral formulado por Marcel da Glória Pereira; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para que aquela unidade técnica dê ciência ao interessado do deferimento do pedido de sustentação oral, e que fixou a inclusão do processo na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 21/05/2002, para os efeitos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno deste Tribunal e da antecedência ali prevista.

PROCESSO Nº 1283/97 (apenso o de nº 061.031.377/94) - Aposentadoria de SEBASTIANA MENDES PACHECO-SES. - DECISÃO Nº 1616/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 306/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de SEBASTIANA MENDES PACHECO, visto às fls. 12/13, retificado à fl. 33 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3976/97 (apenso o de nº 061.046.053/97) - Aposentadoria de IVANIZE TAVARES PIMENTA-SES. - DECISÃO Nº 1617/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4893/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de IVANIZE TAVARES PIMENTA, visto às fls. 36/37, retificado à fl. 46 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 3651/98 (apenso o de nº 082.011.330/97) - Aposentadoria de ALDA BATISTA SERRA SIQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1618/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4949/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALDA BATISTA SERRA SIQUEIRA, visto às fls. 23/24, retificado às fls. 49/52 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0617/00 (apenso o de nº 082.029.249/95) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, sucedida pela Secretaria de Educação, em atenção à Decisão nº 15086/95, exarada no Processo nº 1998/95, para apurar irregularidade nos Contratos nºs 33, 34 e 35/93, por falta de desconto dos valores correspondentes ao expurgo previsto no Decreto nº 15.635/94, alterado pelo de nº 15.736/94, e na Lei nº 8.880/94 - DECISÃO Nº 1619/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da informação de 25/03/02; II - determinar à Secretaria de Educação que proceda a nova Tomada de Contas Especial, com base no Processo nº 082.029.249/95, com vistas a apurar os valores pagos a mais, em razão da utilização de critério diferente do estabelecido no Decreto nº 15.635/94 para a atualização dos saldos dos Contratos nºs 33, 34 e 35/93; III - autorizar: a) enviar cópia da Informação nº 197/2001 e das fls. 24/25 à jurisdicionada para facilitar as apurações determinadas; b) a devolução do apenso à origem para permitir os levantamentos complementares; c) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2692/00 (apenso o de nº 054.001.199/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura da Corporação, envolvida em acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 1620/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Tomada de Contas Especial; b) da Informação nº 19/2002; II - relevar o atraso na instauração e remessa ao Controle Interno da Tomada de Contas Especial em questão; III - ordenar, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 172 do Regimento Interno do Tribunal, a citação do militar nominado no parágrafo 33 da Informação nº 19/2002 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar alegações de defesa quanto aos fatos apurados na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.001.199/00, ou, se preferir, promover o recolhimento do prejuízo ali apurado, no valor de R\$ 4.574,31 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), observando-se o que dispõem os arts. 4º, parágrafo único, e 5º da Emenda Regimental nº 8, de 22/03/2001; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

PROCESSO Nº 3441/86 - Revisão dos proventos da aposentadoria de LOURIVAL BONIFÁCIO-PCDF. - DECISÃO Nº 1621/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4920/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1939/95 (apenso o de nº 082.004.092/94) - Aposentadoria de CLEMILTON GOMES DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1622/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4283/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2991/95 (apenso o de nº 082.027.400/94) - Aposentadoria de ANTONIO FRANCISCO SOBRINHO-SE. - DECISÃO Nº 1623/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do DF, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a - elabore abono provisório, em substituição ao de fls. 49-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de fazer constar corretamente o valor total das parcelas; b - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3589/95 (apenso o de nº 082.026.804/94) - Aposentadoria de LEILA MARIA MANSUR CHAGAS-SE. - DECISÃO Nº 1624/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4462/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 2800/96 (apenso o de nº 082.013.725/94) - Aposentadoria de MARIA REGINA FREIRE TONIETTO-SE. - DECISÃO Nº 1625/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 4877/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame.

PROCESSO Nº 1919/97 (apenso o de nº 101.000.316/97) - Aposentadoria e revisão dos proventos de FRANCISCA AMARAL BADÚ-SEAS. - DECISÃO Nº 1626/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1942/2001; b) considerar legal, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e revisão de proventos em exame.

PROCESSO Nº 3143/97 (apensos os de nºs 101.002.873/91 e 101.000.640/97) - Aposentadoria de MARIA DA PENHA OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 1627/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 9833/2000; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 0606/98 (apenso o de nº 082.015.320/96) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARILIA DE PAIVA COSTA-SE. - DECISÃO Nº 1628/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão sob exame; b) nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, recomendar à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: Quanto à aposentadoria: b.1) elabore abono provisório, em substituição ao de fl. 95-apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar corretamente o percentual de ATS em 12%; b.2) torne sem efeito o documento substituído; Quanto à revisão: b.3) anexe abono provisório referente à revisão de proventos, conforme o ato de fl. 39-apenso.

PROCESSO Nº 1607/98 (apenso o de nº 061.006.286/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS DE MOURA CAMARGO-SES. - DECISÃO Nº 1629/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 1947/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1817/99 (apenso o de nº 081.002.264/98) - Aposentadoria de FRANCISCO GOMES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1630/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6729/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1745/00 - Edital de Licitação referente à Concorrência Pública nº 001/2000, elaborado pelo Banco de Brasília S.A., que tem por objetivo a prestação de serviços de vigilância armada nas dependências daquela entidade. - DECISÃO Nº 1631/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) no mérito, dar provimento ao recurso interposto apenas quanto ao disposto na alínea “c” do item II da Decisão nº 4.479/01; b) com vistas à aplicação de multa prevista no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, determinar a audiência das autoridades mencionadas no § 55 da Informação nº 253/01 (fl. 352), a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto aos seguintes itens relativos ao Edital de Concorrência DIRAD/CPLIC nº 001/2000: b.1) não parcelamento do objeto da Concorrência, consoante o que estabelece o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; b.2) realização de licitação conjunta para os serviços de vigilância armada e de prevenção e combate contra incêndio, visto tratar-se de serviços de natureza distinta e vez que a deflagração de único certame alija as empresas que prestam apenas os serviços de vigilância, conforme se verificou no resultado do procedimento licitatório em exame.

PROCESSO Nº 0316/01 - Análise da Lei Orçamentária Anual de 2001, visando subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Projeto de Parecer Prévio sobre as Contas do Governador, relativos ao mesmo exercício. - DECISÃO Nº 1632/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) ter por cumprida a diligência de que trata a Decisão nº 6.510/01; b) relevar o atraso no envio das informações relativas aos itens “a.1” e “a.7” da Decisão nº 6.510/2001; c) alertar a Secretaria de Fazenda e Planejamento: c.1) de que a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF torna imperiosa a elaboração de orçamentos em patamares bem reais, o que requer a utilização de critérios confiáveis na previsão da receita; c.2) de que todos os gastos com publicidade e propaganda, incluindo os relativos à divulgação de campanhas institucionais dos órgãos que compõem a estrutura administrativa do governo local, devem ser classificados na atividade específica “Publicidade e Propaganda”; c.3) da necessidade de utilizar mecanismos confiáveis na identificação dos projetos em andamento quando da elaboração da Orçamento Anual, tendo em vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe a priorização de programas e alocação de recursos no Orçamento para projetos relativos a obras não concluídas em exercícios anteriores; d) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0516/01 - Estudos especiais realizados pela CICE, em cumprimento à determinação feita pela Decisão nº 2635/01. - DECISÃO Nº 1633/02.- Havendo o Conselheiro JACOBY FERNANDES pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1562/01 (apensos os de nºs 2742/97, 4551/97, 5309/97, 1388/98, 2940/98 e 4533/98) - Representações originárias da Secretaria das Sessões, visando a elaboração de novos

enunciados das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, “ex vi” do disposto no art. 9º, II, da Resolução nº 10/86. - DECISÃO Nº 1634/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) aprovar como novas Súmulas as minutas de enunciados n.ºs 1 a 24, 26 e 27, na versão dada pela Comissão de Inspectores de Controle Externo - CICE (fls. 401/13 e 417); b) dar nova redação à atual Súmula de nº 46, conforme antes sugerido; c) ao publicar em “separata” a nova série de Súmulas, consolidadas com as anteriores, determinar seja ali também incluída a parte dispositiva das Decisões Plenárias deste Tribunal, em tema de Consulta, com caráter normativo e força de prejulamento de tese respectiva, em especial aquelas prolatadas na vigência da atual Constituição, a partir de 05.10.88. Parcialmente vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela não aprovação da alínea “c” do voto do Relator, bem como o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela não sumulação da minuta de enunciado nº 3.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 4361/90 - Aposentadoria de LUIZ FRANCISCO DA SILVA-SEFP. - DECISÃO Nº 1635/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria de Luiz Francisco da Silva, Matrícula nº 16.808-4.

PROCESSO Nº 0482/92 - Aposentadoria de OLIMPIA FERREIRA LEMES-SES. - DECISÃO Nº 1636/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) no mérito, dar provimento ao Pedido de Reexame de fl. 176; II) considerar legal, para fins de registro, a concessão em tela; III) determinar à jurisdicionada que proceda, por apostilamento, à transformação dos quinquênios (25%) da interessada em anuênios (27%), considerando o cômputo do tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, para fins de adicional por tempo de serviço, bem como o correto tempo de serviço averbado.

PROCESSO Nº 1838/92 - Pedido de Reexame da Decisão nº 4003/00, desta Corte, interposto por TEREZINHA LUIZA RAMOS DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1637/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) dar provimento ao pedido de reexame pleiteado; b) revogar a Decisão nº 4003/00, para que o tempo resultante de justificação judicial seja objeto de averbação e integralização dos proventos da servidora; c) dar ciência à Secretaria de Saúde, para os fins pertinentes. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, que votaram pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 3812/93 (apenso o de nº 4753/84) - Pensão civil concedida a JOSEFA DA SILVA SOUSA-SGA. - DECISÃO Nº 1638/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6225/95 - Concurso público para habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, objetivando o provimento de vagas no Quadro de Praças, especialidades de Auxiliar de Saúde e Paramédico, regulado pelo Edital de 04 de dezembro de 1995 da Diretoria de Pessoal Ativo do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1639/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 179/199 e 205/206; II) considerar legais, para fim de registro, as admissões de Márcia Rosa da Silva e Tancy Rezende Silva de Moraes, decorrentes do Concurso Público para Habilitação ao Curso de Formação de Soldado Bombeiro Militar, regulado pelo Edital de 4 de dezembro de 1995, em cumprimento ao disposto no art. 78, inc. III, da LODF; III) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 3733/96 - Pensão civil, cumulada com revisão, concedida a MARIA DE LOURDES LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 1640/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fim de registro, as concessões em exame.

PROCESSO Nº 8225/96 (apenso o de nº 082.004.501/96) - Aposentadoria de MARLY NEMER AFONSO-SE. - DECISÃO Nº 1641/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fim de registro, a aposentadoria de Marly Nemer Afonso, Matrícula nº 23.807-4.

PROCESSO Nº 0249/98 (apenso o de nº 030.006.666/97) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ARISTEU JOSÉ DE OLIVEIRA e pensão civil concedida a ANDRELINA DE JESUS OLIVEIRA e outro-SGA. - DECISÃO Nº 1642/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) atender ao item I da Decisão nº 5514/2001, fl. 14, “in verbis”: I) quanto à revisão, com base na Lei nº 39/89: a) retificar o ato de fls.31/33 do Apenso nº 030-001.294/94 com o fito de corrigir a classificação funcional do ex-servidor para Fiscal de Concessões e Permissões, 2ª Classe, Padrão II, conforme decidido no Processo nº 299/00; b) elaborar novo Abono Provisório, em substituição ao de fl.35 do Apenso nº 030-001.294/94, com vistas a adequá-lo ao disposto na alínea anterior, observando também o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.112/90; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2771/98 (apensos 2 volumes) - Inspeção realizada pela 2ª ICE com o intuito de analisar os editais das Concorrências Públicas nºs 2 a 6/98 (fls. 1/2), cujo objeto foi a contratação de empresas para proceder a manutenção preventiva e corretiva nas Unidades de Ensino e demais

próprios urbanos e rurais da FEDF. - DECISÃO Nº 1643/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 012/00, levada a efeito pela 2ª ICE, dos volumes apensos; b) do Ofício nº 865/01-SE, de 27/9/01 e dos documentos que o acompanham, considerando atendida a Decisão nº 9.592/00, mas insubsistentes os esclarecimentos ofertados; II. deliberar, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar nº 1/94, pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, tendo em vista os prejuízos apurados, decorrentes da amostra utilizada quando da realização da Inspeção, resumos no quadro de fl. 322, autorizando, desde já, a citação dos Servidores Adalécia Tiburtino De Oliveira, Ademar Campos Aranha, Lauro Alves Ferreira Filho e Rui Do Amaral Rodrigues Alves para, no prazo de trinta dias, apresentarem suas alegações de defesa, pelo fato de emitirem atestados de recebimento de serviços sem a efetiva realização dos mesmos, tendo em vista a possibilidade de ressarcimento e a aplicação de multa prevista no art. 57, inc. III, da referida Lei; III. determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, com relação às demais obras não incluídas na mencionada amostra, instaure Tomadas de Contas Especiais, objetivando a identificação dos responsáveis e a apuração da totalidade do valor do dano causado ao Erário, especialmente em relação à emissão de atestados de recebimento e a autorização de serviços que não foram executados ou executados de modo mais oneroso, bem como a quantificação dos valores pagos indevidamente correspondentes a horas técnicas de engenheiros e de encarregados referentes a dias não úteis, uma para cada um dos Processos de nºs 082.000.691/98, 082.000.694/98, 082.000.695/98, 082.000.714/98 e 082.000.784/98; IV. nos termos do inc. II do art. 43 da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência dos servidores Iris Cezar Hendges de Barros, João Peres de Queiroz e Rúbica Cavalcanti – responsáveis pela elaboração das Planilhas Orçamentárias Estimadas (POE) constantes dos editais em análise – pelo fato de existirem preços em tais planilhas acima daqueles praticados pelo mercado ou incompatíveis com tabelas de composições e publicações técnicas a que se referem os próprios editais, conforme Anexos IV e VIII ao Relatório de Inspeção nº 12/00, alertando-os da possibilidade de aplicação de multa, conforme dispõe o art. 57, inc. III, da mesma lei; V. nos termos do inc. II do art. 43 da Lei Complementar nº 1/94, autorizar a audiência de Soraia Ofúgi Rodrigues e Théa Garcia Catta Preta, para que apresentem suas razões em relação ao parecer jurídico que orientou a absorção, na Planilha de Orçamento Estimado - POE, anexa aos editais das Concorrências nos 2/98 a 6/98, de itens com preços inexequíveis, resultando em um desconto fictício que favoreceu as empresas vencedoras do certame, alertando-as sobre a possibilidade de aplicação de multa conforme art. 57, inc. II e III da mesma lei; VI. autorizar a remessa de cópia da Informação nº 1/02, produzida pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, para conhecimento e subsídio aos trabalhos a serem realizados.

PROCESSO Nº 1360/01 - Inspeção realizada pela Divisão de Acompanhamento da 1ª ICE, com o intuito de verificar possível superfaturamento no Contrato DIRAD/DESEG-2000/071, apontado no “Relatório Final Grupo Análise de Contratos”, elaborado por Comissão constituída pelo Banco de Brasília S.A. - DECISÃO Nº 1644/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados e do resultado dos trabalhos de inspeção, fls. 28/106; II) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0211/02 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX -, exercício de 2001, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS. - DECISÃO Nº 1645/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscoex -, exercício de 2001, da Fundação de Ensino e Pesquisa em Ciências da Saúde - FEPECS -; II) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para juntada ao processo de Prestação de Contas Anual da FEPECS, referente ao exercício de 2001.

PROCESSO Nº 0284/02 (apenso 1 volume) - Documentação apresentada pela então Fundação Educacional do DF-FEDF, em atendimento à Resolução-TCDF nº 100/98, referente às admissões para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Geografia, decorrentes do Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 1/96. - DECISÃO Nº 1646/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos constantes do volume anexo aos autos e daqueles acostados às fls. 9/18, encaminhados pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 4º da Resolução TCDF nº 100/98; II – considerar legais, para fins de registro, os seguintes atos de admissão, oriundos do Concurso Público para o cargo de Professor, Nível 3, Disciplina Geografia, regulado pelo Edital n.º 1/96, publicado no DODF de 25.11.96, em cumprimento ao inciso III do art. 78 da Lei Orgânica do Distrito Federal: Claudomir Agostinho de Sousa, Cosme André de Moura, Deuselina Xavier Alacoque, Donizete José Batista, Euza Maria Teixeira, Maria da Conceição Teles e Vasconcelos, Maria de Carvalho Neta, Maria Gorete de Sales Riotinto, Rita de Cássia Gomes da Costa, Valdemir Moura dos Santos; III - determinar o retorno do volume anexo à Secretaria de Educação; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2678/99 (apenso o de nº 101.000.278/98) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo decorrente da devolução de cheques recebidos por prestação de serviços das necrópoles, referente ao Processo nº 101.000278/98. - DECISÃO Nº 1647/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE instaurada pela Fundação do Serviço Social - FSS; II) determinar: a) a citação do responsável nominado no § 21 da instrução, para providenciar o ressarcimento da quantia devida de R\$ 34.110,47 (trinta e quatro mil, cento e dez reais e quarenta e sete centavos) ou, caso queira, presente defesa, em 30

(trinta) dias, nos termos do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94; b) a audiência dos servidores indicados no § 23 para que apresentem, em 30 dias, as razões de justificativa quanto às irregularidades verificadas na Tesouraria da Coordenação de Administração de Necrópoles e Serviços Funerários, nos termos do art. 13, inc. III, da Lei Complementar nº 1/94, com vistas à possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inc. II, da Lei Complementar nº 1/94; c) à Secretaria de Ação Social -SEAS que: c.1) adote as medidas de cobrança administrativa e judicial cabíveis, visando o ressarcimento do dano, no valor de R\$ 12.690,54 (doze mil, seiscentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente da devolução dos cheques relacionados às fls. 336/337-ap., provenientes da comercialização dos serviços funerários prestados pela CANSF; c.2) informe à Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o resultado das medidas implementadas; III - autorizar a remessa do Processo/apenso nº 101.000.278/98 à SEAS, com vistas à substituição, por cópias, dos originais dos cheques mencionados no subitem c.1 e devolução do feito à Corte em 30 (trinta) dias; IV- além das medidas propostas, determinar à Inspeção que à vista da resposta do agente referido no item II, alínea “a”, analise a possibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 60 e 61 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 0650/00 - Atas de reuniões dos órgãos colegiados do Departamento Metropolitan de Transportes Urbanos do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 1648/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento das atas de órgãos colegiados do DMTU/DF, exercício de 2000; b) relevar, em caráter excepcional, o atraso na remessa das Atas da 128ª Reunião da Junta de Controle e das 135ª, 141ª, 142ª, 143ª, 144ª, 145ª, 146ª, 147ª, 148ª, 150ª, 151ª Reuniões da Diretoria Colegiada do DMTU; c) autorizar o posterior arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0239/01 - Exame de documentos encaminhados pela Polícia Militar do Distrito Federal exigidos na Resolução nº 100/98 desta Corte, em decorrência do concurso público regulado pelos Editais nºs 234/98, 02/95, 02/94 e 07/91. - DECISÃO Nº 1649/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer da documentação acostada às fls. 02/56, encaminhada pela Polícia Militar do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 6º da Resolução TCDF nº 100/98; II - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências: a) encaminhar a este Tribunal tabela contendo os números das ações judiciais e o andamento processual com a indicação se houve o trânsito em julgado, bem como, em havendo decisão final, informar se foi favorável ou desfavorável à permanência dos seguintes policiais militares na Corporação: Adson Lustosa Soares, Alexandre dos Santos Alves, Aluizio Costa Cavalcante Filho, André Luiz Tavares de Albuquerque, André de Santana Nunes dos Santos, Antonio Marcos Barroso, Antônio Marques Pereira, Antônio Oliveira Alves, Aparecido Martins dos Santos, Bernadete Fernandes dos Santos, Bruno Barral Fernandes, Bruno de Lima Oliveira, Claudio de Souza Ramos, Claudio Gomes, Claudionísio Rodrigues de Carvalho, Cleber Fernandes da Rocha Lima, Creusa Alves dos Reis, Daiton Sidney Freire de Holanda, Daniel de Souza Mota, Daniela Marçal de Sousa, David Marques de Oliveira, Djair dos Santos Figueira, Edimar Paula Marques, Eliete Nascimento da Silva, Elton de Jesus Sales, Elvys Leonardo de Araújo, Ernando Rodrigues dos Santos, Fábio Araújo Modesto, Fabio Gonzaga de Brito, Fleurislene Ramos de Araújo, Francisco Alves de Sousa, Francisco Antonio Coutinho de Menezes, François Bernardes da Silva, Glauber Ricardo Mello Ribeiro, Glênio do Nascimento Barreto, Hariston Neves Miranda, Helio Pereira da Silva, Hildene Barbosa dos Santos, Hueliton Fernandes Bezerra, Ione de Souza Alves, Irineu Marques Dias, Izelman Inácio da Silva, Jacqueline Ribeiro Lustosa, Jader Rodrigues André de Melo, João Batista Ferreira, João Rodrigues Ataíde, Joaquim Manoel da Rocha Neto, José Alberico da Silva, José Marcos Santos da Silva, José Ricardo Almeida Couzzi, Josias Alves de Lima, Joubert Caetano de Oliveira, Juliano Oliveira, Júlio Emanuel Dantas de Moura, Larri Xavier da Cunha, Leonardo Rezende Barcelos, Luciano Barbosa da Costa, Luciano Oliveira Silva de Almeida, Luciene Pacheco Daniel Rezende, Luís Cláudio Borges Ferreira, Luiz Geraldo Rezende, Magno Ribeiro Dias, Maison Eder Santos Bertoldo, Marcelo Alves Santos, Marcelo Braga Lima, Marcelo de Lima Sena, Marcelo Silva Carvalho, Marcio Bandeira de Oliveira, Marcio Clementino de Carvalho, Márcio da Silva, Márcio Nogueira de Sousa, Marcos Rodrigues de Souza, Mario Alex de Almeida Xavier, Marivaldo Galdino da Silva, Marlei Celeste Mesquita Custódio, Marli Alves Schmidt, Michelle de Carvalho Mangia, Moisés Brito Silva, Murilo Marculino Pereira, Nerineuma dos Santos Sousa, Onésimo Barbosa de Andrade, Otoniel Justo de Lima, Oziel de Oliveira Cunha, Pablo Fabiano de Araújo, Paulo Herberth Brauna Barbosa, Paulo Nunes de França, Paulo Sérgio Cardoso da Silva, Pedro Pereira Filho, Rafael Assunção Rabelo, Reinaldo Avelino dos Santos, Renê de Araujo Costa, Ricardo Alonso Valadares, Ricardo de Oliveira Gonçalves, Ricardo de Sousa Brito, Ricardo Moita Nunes, Ricardo Pereira Lopes, Ricardo Ramos de Oliveira, Ricardo Wagner Alves de Oliveira, Roberto Cardoso, Roberto Coutinho de Oliveira, Roberto Isaias Marques Nunes, Robson Fernandes dos Santos, Rodrigo Ferreira Sales, Rosimeiry Henrique Almeida Gonçalves, Rubens Lopes Júnior, Sandra de Souza Vieira Lima, Sergio de Sousa Rodrigues, Sérgio Henrique Fonseca Araujo, Sérgio Murilo Santos Souza, Sergio Pereira da Silva, Silvânia Maria da Silva, Silvanio Soares de Souza Júnior, Valdecy José Alves, Waldilei Pereira Teixeira, Waldiney Nunes Sousa, Wallyson da Silva André, Wander Vieira Mendes, Wanderson Dias Pinto, Wanderson Ferreira Correia, Wellington Araujo de Lima, Wellington Carlos Martins dos Santos, Wellington Leite de Souza, William Jessimon de Souza, Wolney Rafael Silva Sousa; b) informar se o policial Alexius Gualdi, Matrícula nº 24.365/5, incluído na Corporação pela Portaria de 27 de outubro de 1999, concluiu o Curso de Formação de Soldado 1999/2000, já que seu nome não consta da ata de conclusão do respectivo curso, bem como o número da ação judicial, o andamento processual com a indicação se houve o trânsito em julgado e, em havendo decisão final, informar se foi favorável ou desfavorável à permanência do policial junto à Corporação.

PROCESSO Nº 0494/01 - Auditoria de regularidade levada a efeito pela 4ª ICE na Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento do Distrito Federal, no período de 07.05 a 15.06.2001, com o intuito de examinar as concessões referentes aos inativos e pensionistas do Quadro de Pessoal da extinta Fundação Zoobotânica do DF, consoante roteiro de verificação delineado na ementa, que traduz, fidedignamente, os objetivos do procedimento fiscalizatório em exame. - DECISÃO Nº 1650/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – conhecer as informações obtidas a respeito das medidas adotadas pela Administração em cumprimento às determinações constantes da Decisão n.º 8389/2001 (fls. 119/121), bem como da documentação de fls. 123/169; II - autorizar a remessa de cópia do relatório de Auditoria (fls. 170/176) à Secretaria de Agricultura e Abastecimento, para ciência e orientação no atendimento das medidas ora determinadas; III - determinar à Secretaria de Agricultura e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em auditoria: a) reiterar, junto ao INSS e aos interessados, os pedidos de informação sobre o procedimento de ratificação das certidões de tempo de serviço de trabalhador rural, ainda não atendidos, referente aos servidores Francisco Agenor de Oliveira, José Antônio Arouca Moraes, José Moraes de Abreu, José Sebastião da Silva e Luiz Fernando Barbosa; b) solicitar ao INSS informações sobre a ratificação do tempo de trabalhador rural do servidor Reynaldo Pedro Belém, haja vista a notícia de decisão favorável a ele, com trânsito em julgado (fls. 123/128), no processo judicial impetrado contra àquela autarquia (Processo n.º 1998.01.00.092383-9 do Tribunal Regional Federal 1ª Região); c) providenciar o envio do Processo n.º 7115/93, do interesse de João Oliveira Costa, para exame pelo Tribunal, visto que houve o reconhecimento administrativo pelo INSS da pertinente certidão; d) justificar o pagamento de proventos do servidor Joaquim Batista Pimentel, Matrícula n.º 92.825-9, com base no Padrão III, da Classe Especial, o que, em princípio, estaria em desacordo com a Decisão n.º 12.264/95 (Processo n.º 2.416/94), que determinou a inclusão nos proventos das vantagens previstas no art. 192, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, tendo por referência o Padrão II da Classe Especial do cargo de Técnico de Administração Pública; e) justificar a mudança da Referência de 05Z para 07Z, no tocante ao servidor José de Oliveira Cardoso, Matrícula n.º 94.028-3; f) corrigir o percentual do ATS referente à pensão vitalícia de Edina Ignez de Souza, fixando-o em 8%, como fazia jus o instituidor; g) proceder as correções “a posteriori” determinadas nos processos de Francisco Ananias Cavalcante, (Processo n.º 1534/93, Decisão n.º 8882/00); José Pinheiro Maia, (Processo n.º 5174/96, Decisão n.º 4952/00); Maria Rosinete Bezerra da Silva, (Processo n.º 4723/98, Decisão n.º 6261/00); h) justificar a não-exclusão das parcelas referentes ao “Plano Bresser e Verão”, “reajuste de 100% INPC – março 1985” e “equiparação com FHDF”, sendo estas pagas sobre a rubrica “Complementação de Vencimentos”; “Gratificação de Representação de Gabinete”, “Horas extras incorporadas”, “Auxílio para diferença de caixa” e “Adicional de Periculosidade”, que integram a rubrica “Vantagem Pessoal” nos casos abaixo elencados, tendo em vista a determinação constante da Decisão n.º 980/99 (fls. 81 e 82), reiterada pela de n.º 9.891/99 (fls. 83 e 84): Interessados/Matrícula n.º: Antonio Alves das Neves, 100275-9; Francisco Dondon Neto, 100234-1; Gilvan Lucena Bezerra, 100050-0; Itacy Oliveira de Freitas, 99949-0; João Evangelista Madruga, 99950-4; Luiza da Camara Muniz, 100143-4; Manoel Firmino dos Santos, 100154-X; Manoel Odilon Valdevino, 100380-1; Maria Alvina Miranda Nogueira, 100482-4; Maria Dilani de Paiva Campos, 100210-4; Maria Lima Alves de Oliveira, 99919-9; Maria Wriene Pimentel Pinheiro Limongi, 100481-6; Marlênio José Ferreira Oliveira, 99999-7; Pedro das Neves Vilaça, 100079-9; Raimundo Alencar Uchôa, 100639-8; Priscila Amado de Faria, 99792-7; Windson Carlos de Faria, 99801-X e Carlos Fernando Moura Martins de Farias, 99793-5, Instituidor: Carlos Roberto de Faria; Eudóxia da Costa Almeida Shirley Costa de Almeida, Tânia Costa de Almeida e Kênia Costa de Almeida, 99807-9, Instituidor: Gercílio Soares de Almeida; Fernando André Pereira Teixeira, 99804-4, Instituidor: Fernando Leira Teixeira; Rocélio Gonçalves de Almeida, Rose Gonçalves de Almeida, Ana Maria Gonçalves de Almeida, Manoela Gonçalves de Almeida, Mara Gonçalves de Almeida, Diego Gonçalves de Almeida, Rosana Gonçalves de Almeida, Bruna Luíza Gonçalves de Almeida, Cosme Donizete Gonçalves de Almeida e Graciete Gonçalves de Brito, 99805-2, Instituidor: Manoel Pereira de Almeida; Maria Antonia Oliveira de Abreu, 99802-8, Instituidor: Antônio Vieira de Abreu; Neuza Conceição da Silva, William Silva, Gláucio Regis de Aguiar Silva, Glaucélio de Aguiar Silva, 99786-2, Instituidor: Antônio Pereira da Silva i) dispensar, por perda do objeto, a ratificação da forma de cálculo da parcela Complementação do Salário-Mínimo/art. 40 da Lei n.º 8.112/90, nos proventos do servidor Altivo Felizardo de Castro; j) envidar esforços junto à CODEPLAN no sentido de aprimorar o “Programa” relativo à rubrica “Complemento art. 40 da Lei n.º 8.112/90”, a fim de que percebam a referida parcela, tão-somente, aqueles que apresentem: j.1 - o vencimento (padrão) em valor inferior ao salário-mínimo, sendo essa complementação calculada proporcionalmente nas aposentadorias proporcionais; j.2 - o vencimento (padrão) em valor superior ao salário-mínimo, mas que o total dos proventos proporcionais, acrescidos, se for o caso, de 1/3 da remuneração de que trata o art. 191 da Lei n.º 8.112/90, seja inferior ao salário-mínimo. Observar, ainda, que, nas aposentadorias concedidas na vigência da Lei n.º 1.711/52, o cálculo permanece da forma como já está sendo feito pela Administração; k) esclarecer o porquê do servidor Nicanor Dias Prado ter seus proventos calculados com base no Padrão I da Classe Especial, uma vez que se aposentou no IV da 1ª Classe; IV - determinar à jurisdicionada que adote as seguintes providências, que serão objeto de verificação em auditoria: a) manter este Tribunal informado sobre o andamento processual dos Mandados de Segurança n.ºs 2000.01.1.029364-9, 2000.01.1.014450-2, 2000.01.1.013963-6, 2000.01.1.015728-8, 2000.01.1.012503-8, 2000.01.1.019871-9, 2000.01.1.013678-0, 2000.01.1.061099-2, 2000.01.1.014485-7 e 2000.01.1.027342-0, bem como as medidas adotadas por força das determinações judiciais neles exaradas; b) verificar a situação do MS n.º 2000.01.1.061104-6, haja vista a informação de ter ocorrido o trânsito em julgado em 05.10.01 (fls. 142/144), adotando as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1221/01 - Auditoria de regularidade realizada na Companhia Urbanizadora da Nova Capital, visando o acompanhamento das ações voltadas para o atendimento de determinações/recomendações desta Corte. - DECISÃO Nº 1651/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento da auditoria e dos documentos de fls. 07/77; II – determinar diligência: 1) junto à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, para que, em 60 (sessenta) dias, esclareça se foi contemplada com a doação da Fábrica de Argamassa Armada, pelo Ministério de Educação, conforme informado pelo preposto da NOVACAP; em caso positivo, se houve processo de regularização do imóvel onde foi construída, questionado na Decisão n.º 1305/99 (Processo n.º 5017/92); 2) junto à NOVACAP com o intuito de: a) esclarecer, no prazo de 60 (sessenta) dias, os motivos que levaram-na a desistir da Ação Judicial n.º 26.420/97, na 1ª Vara da Fazenda Pública, contra o empregado Ivonald José de Oliveira, pelos prejuízos causados em decorrência do furto do veículo V W Gol, Placa BM – 6408, de propriedade da jurisdicionada; b) resolver as pendências constantes do Contrato n.º 618/96, enviando à Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, o Termo de Recebimento Definitivo da Obra; c) esclarecer, em 60 (sessenta) dias, se foi ajuizada ação contra a firma Petra Campos, por conta do Contrato n.º 546/92, pertinente à obra do Centro de Ensino QN 507, Conj. 07, em Samambaia, referenciada na Decisão n.º 9222/96; d) manter a Corte informada até o desfecho final da execução de obras de drenagem pluvial na Candangolândia, objeto do Contrato n.º 610/96; III – orientar à NOVACAP que, quando da apresentação das prestações de contas anuais, encaminhe à Corte informações detalhadas a respeito do andamento das seguintes ações judiciais, até o desfecho final da lide: a) Ação Trabalhista n.º 191/88, movida por Abadia Batista Pereira e outros, contra a NOVACAP, em curso na 2ª Junta de Conciliação e Julgamento, referenciada na Decisão n.º 10.649/98; b) Ação de Atentado n.º 30.828/91, impetrada pela Construtora SENAP – Engenharia e Comércio Ltda. contra a NOVACAP, relativamente à rescisão do contrato para a reforma do Edifício Sede da Procuradoria Geral do Distrito Federal, relacionado com o Convênio n.º 28/88, em curso na 4ª Vara da Fazenda Pública; c) Ações de Execução de Cobrança, impetradas pelo INSS contra a NOVACAP, relacionadas a Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos – NFLD’’s, em curso na 11ª Vara da Justiça Federal de 1ª Instância, sob os n.ºs 1999.34.00.007437-9 e 2000.34.00.007733-8; IV – restituir os autos à 3ª ICE, para os fins pertinentes, mantendo, inclusive, o Processo n.º 3391/99, concernente ao Contrato n.º 610/96, na Pasta Permanente da jurisdicionada.

PROCESSO Nº 0436/02 (apensos os de n.ºs 072.000.139/01, 072.000.247/01, 072.000.281/01 e 072.000.301/01) - Documentação encaminhada à Corte pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER, em atendimento à Resolução TCDF n.º 100/98, que trata da vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual de emprego público, exclusão ou desligamento de servidor militar. - DECISÃO Nº 1652/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos documentos constantes dos apensos da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal - EMATER de n.ºs 072.000.139/01, 072.000.247/01, 072.000.281/01 e 072.000.301/01, encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98; 2) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 0437/02 (apensos os de n.ºs 040.002.310/00, 040.002.807/00, 097.000.344/00, 097.000.402/00, 097.000.478/00, 097.000.533/00, 097.000.570/00, 097.000.069/01, 097.000.078/01, 097.000.117/01, 097.000.154/01, 097.000.240/01, 097.000.397/01, 097.000.476/01, 097.000.547/01, 097.000.608/01, 097.000.674/01 e 097.000.750/01) - Documentação encaminhada à Corte pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ em atendimento à Resolução TCDF n.º 100/98, que trata da vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual de emprego público, exclusão ou desligamento de servidor militar. - DECISÃO Nº 1653/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos documentos constantes dos apensos da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ, de n.ºs 0040.002.310/00, 0040.002.807/00, 0097.000.344/00, 0097.000.402/00, 0097.000.478/00, 0097.000.533/00, 0097.000.570/00, 0097.000.069/01, 0097.000.078/01, 0097.000.117/01, 0097.000.154/01, 0097.000.240/01, 0097.000.397/01, 0097.000.476/01, 0097.000.547/01, 0097.000.608/01, 0097.000.674/01 e 0097.000.750/01, encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98; 2) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

PROCESSO Nº 0454/02 (apensos os de n.ºs 080.005.585/00, 080.007.264/00, 080.003.074/01, 080.005.913/01, 080.007.308/01, 080.009.035/01, 080.010.859/01, 080.012.346/01, 080.013.860/01, 080.015.134/01 e 080.016.425/01) - Documentação encaminhada à Corte pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atendimento à Resolução TCDF n.º 100/98, que trata da vacância em cargo público efetivo, rescisão contratual de emprego público, exclusão ou desligamento de servidor militar. - DECISÃO Nº 1654/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1) conhecer dos documentos constantes dos apensos da Secretaria de Educação de n.ºs 080.003.074/01, 080.005.585/00, 080.005.913/01, 080.009.035/01, 080.015.134/01, 080.007.308/01, 080.007.264/00, 080.016.425/01, 080.012.346/01, 080.013.860/01 e 080.010.859/01, encaminhados pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 14 da Resolução TCDF n.º 100/98; 2) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para arquivamento.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, a realizarem-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosas e administrativa.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 6649/91, de relato do Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Fazendo uso da palavra, a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, fez o seguinte pronunciamento, requerendo o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

“Excelentíssima Senhora Presidente desta C. Corte

Excelentíssimos Senhores Conselheiros

Reporto-me ao pronunciamento do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jacoby Fernandes, externado ao final da última Sessão Plenária, em 30 de abril.

Afirmou Sua Excelência ter defendido, sozinho, no E. Supremo Tribunal Federal, a vaga do Ministério Público no Conselho.

A ATRICON ajuizou, em 23.8.2001, Ação Direta de Inconstitucionalidade, defendendo, em essência: que a proporção de Conselheiros no TCDF escolhidos pelo Legislativo e pelo Executivo deveria ser, respectivamente, de quatro e três, e não, de cinco e dois, de acordo com o artigo 82, § 2º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; e

que a vaga decorrente da aposentadoria compulsória do Conselheiro José Eduardo Barbosa deveria ser atribuída ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Em relação à proporcionalidade, fui provavelmente a primeira pessoa no país a defendê-la; minha tese foi consagrada, anos após, em sucessivos julgados do E. Supremo Tribunal Federal. Meu artigo “Provimento dos Cargos de Membros dos Tribunais de Contas na Constituição Brasileira de 1988” foi publicado na Revista do Tribunal de Contas do Distrito Federal (v. 17, 1990, p. 11 a 21), além de ter defendido a tese idêntica no 15º Congresso dos Tribunais de Contas do Brasil, realizado na cidade de São Paulo, em setembro de 1989.

No que diz respeito à vaga antes ocupada pelo Conselheiro José Eduardo Barbosa ser ou não destinada ao Ministério Público, impende ponderar que o Supremo Tribunal Federal não acolheu esse entendimento na ADIn nº 2.502-3, proposta pela A TRTCON.

Como exposto, de fato não defendi, juntamente com o então Procurador Jacoby Fernandes, que essa vaga fosse do Ministério Público. Não entendia e não entendo assim. Era de conhecimento público que, na minha opinião, a vaga decorrente da aposentadoria do Conselheiro José Eduardo Barbosa não era destinada a membro do Ministério Público, a despeito de eventual interesse pessoal meu.

Tomei conhecimento da propositura da ADIn nº 2.502-3 por meio do Informativo do STF na internet. Tomei conhecimento de que este E. Plenário havia acolhido a tese sustentada pela A TRICON e encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal lista tríplice, na qual inseriu-se meu nome, alguns dias após a remessa dessa lista.

Em relação à afirmação de Sua Excelência de que é natural que seu nome, dentre os constantes daquela lista tríplice, fosse escolhido, prefiro nada comentar, no momento, porque desconheço o significado à expressão emprestado pelo nobre Conselheiro.”

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 6649/91, de relato do Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Nada mais havendo a tratar, às 17h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, ROBERTO PARENTONI MARTINS, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 61 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS.

Anexo da Ata nº 3657
Sessão Ordinária de 7.5.2002

Processo nº: 600/02

Origem: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN

Natureza: Edital de licitação

Ementa: DETRAN. Considerações quanto ao parcelamento. Suspensão do certame após o recebimento das propostas enquanto não prestados os esclarecimentos.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto.

Seguindo a praxe, consta de fl. 02 o pedido formulado pela Inspeção ao DETRAN de remessa do edital da licitação.

Após exame dessa peça propõe a douta unidade técnica as medidas de fls. 109/110, entre elas o sobrestamento da licitação.

Destaco, de forma tópica, meu entendimento sobre alguns fatos pertinentes a estes autos.

I - PARCELAMENTO

A regra do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe, visando ampliar a competição, e por corolário obter proposta mais vantajosa para a Administração, a regra do parcelamento. Fixa no entanto dois pressupostos para seu acatamento: viabilidade técnica e vantagem econômica.

Tenho como incontestada a existência de vantagens na aplicação da regra, tanto na economicidade –

evitando subcontratações que fugiriam ao controle da administração - quanto na ampliação da competitividade, fortalecendo a concorrência.

Por vezes a regra do parcelamento é utilizada como instrumento para eximir o administrador de processo licitatório mais dificultoso. Essa é o alerta trazido pelos eminentes Professores Lúcia Vale Figueiredo e Sérgio Ferraz:

“Como derradeira nota, não poderemos deixar de apontar o problema de a Administração fracionar o objeto pretendido, com o fito exclusivo de deixá-lo livre de licitação. Não havendo relação de compatibilidade lógica entre essa cisão e a atividade da Administração, quer de uma compra, obra ou serviço, a dispensa ter-se-á verificado ao desabrigo da lei. Muito embora, aparentemente, o valor a tivesse permitido.

De outro lado, há de o mesmo se afirmar com relação ao fracionamento do objeto pretendido para se optar por modalidade de licitação mais simples, quando o exigido seria a de maior complexidade.” Mas o parcelamento é, quando conveniente, atitude que vela pelo interesse público. A lei, neste passo, estabelece que a regra do parcelamento deve ser aplicada quando for técnica e economicamente viável, e implique em uma vantagem para a administração. O TCU mantém essa posição (Processo TC– nº 008.432/97-0, Relator Marcos Vilaça, DOU de 26.03.99).

A reunião em um só objeto ou o acatamento da regra do parcelamento é ato próprio da Administração, cabendo a este Tribunal apenas verificar se a respectiva autoridade, à luz do art. 113 da Lei nº 8.666/93, motivou a decisão adequadamente. E a motivação deve ser exigida exatamente para afastar qualquer mácula que se pretenda impor ao procedimento, seja parcelando, seja integrando o objeto. Verifico nesse sentido que o exame do edital não é suficiente para firmar o entendimento, pois constitui ato anterior ao mesmo. Talvez por esse motivo o tema seja visitado com frequência pelo Tribunal, uma vez que os estudos preliminares ao projeto básico não vem sendo requeridos pela Inspeção. Penso, então, que doravante, junto com o edital devam ser requeridos os estudos técnicos preliminares.

Sobre o caso específico, informo que tenho evoluído meu entendimento sobre o objeto “manutenção predial”. É que o Decreto Federal nº 2.271/97, que cuida da terceirização de mão-de-obra, na esfera federal, criou este novo objeto.

A Administração do Governo Federal, no entendimento deste Conselheiro, constitui um bom paradigma da gestão pública.

No âmbito das novas fronteiras do serviço público o esforço voltado deve visar à concentração nas atividades fim, constituindo a gerência de serviços por terceiros uma nova e salutar perspectiva para reduzir o efetivo da atividade meio. Deve ficar, no âmbito da Administração Pública, o controle da execução e pagamento, além do processo licitatório seletivo.

II - CAPITAL SOCIAL

Anota a instrução que foi requerido capital social superior ao limite do art. 31, § 3º, da Lei nº 8.666/93.

O parágrafo 19 da instrução esclarece que o valor exigido foi de R\$ 281.807,00, enquanto que o valor correto seria de R\$ 263.807,00.

Embora a diferença não seja relevante, o fato necessita ser esclarecido.

III - CONCLUSÃO

Como o voto do nobre Conselheiro relator encampa a preocupação de homenagear a ampla defesa, expandidas essas breves considerações acompanho em parte o voto para propor que o Tribunal:

I - tome conhecimento dos documentos remetidos;

II - determine à Jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos e justificativas a respeito dos seguintes fatos observados no referido edital:

a) não parcelamento do objeto da Concorrência, podendo restringir o caráter competitivo do certame, em discordância ao § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93, visto que:

a. 1) abrange uma variedade de serviços (elétrico, som, telefônico, instalações hidrossanitárias, sistema de proteção contra incêndios, instalações do CPD, sistema de proteção contra descargas atmosféricas, subestação rebaixadora de energia elétrica, sistema de ar condicionado central e divisórias, pisos, mobiliários);

a. 2) estende a prestação dos serviços a todas as edificações do DETRAN;

b) inexistência da composição de custos para estimar o “material de reposição e consumo”, item “Demais Encargos”, do Edital, bem como ausência de especificação do componente “serviços de terceiros”, no mesmo item, ambos contrariando o § 4º do art. 7º e o inciso I, do art. 40, da Lei nº 8.666/93;

c) falta de previsão editalícia para subcontratação, no caso de a composição de custos dos referidos “serviços de terceiros” indicarem a possibilidade de execução de serviços não prestados diretamente pela licitante vencedora, fato que contrariaria o art. 72, da mesma Lei;

d) exigência no item 2.1.4, “b.2”, do Edital, de capital social superior ao limite estabelecido pelo art. 31, § 3º do Estatuto das Licitações;

III - em consequência, determine, na forma do art. 198 do Regimento Interno do Tribunal, que o DETRAN, após receber as propostas, suspenda “ad cautelam” a licitação até que sejam apreciados os esclarecimentos apontados no item precedente.

Sala de Sessões, em 7 de maio de 2002.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Conselheiro

(*) Republicado por haver saído com incorreção no original, no DODF nº 89, de 13.5.2002, págs. 36-44).